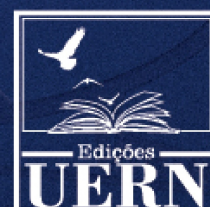


1ª Edição

AÇÕES AFIRMATIVAS NA UERN:

COLETÂNEA DE TEXTOS JURÍDICO-NORMATIVOS

ORG. . Profª. Eliane Anselmo da Silva
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Profª. Maria Ivonete Soares Coelho



1ª Edição

AÇÕES AFIRMATIVAS NA UERN:

COLETÂNEA DE TEXTOS JURÍDICO-NORMATIVOS

ORG. . Profa. Eliane Anselmo da Silva
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Profa. Maria Ivonete Soares Coelho

MOSSORÓ-RN
2022



Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Reitora

Cicília Raquel Maia Leite

Vice-Reitor

Francisco Dantas de Medeiros Neto

Diretora de Sistema Integrado de Bibliotecas

Jocelania Marinho Maia de Oliveira

Chefe da Editora Universitária – EDUERN

Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Conselho Editorial das Edições UERN

José Elesbão de Almeida

Isabela Pinheiro Cavalcanti Lima

Kalidia Felipe de Lima Costa

Regina Célia Pereira Marques

Maria José Costa Fernandes

José Cezinaldo Rocha Bessa

Capa

Pablo Allende

Diagramação

Ana Beatriz Caldas Davi



Catálogo da Publicação na Fonte.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Ações Afirmativas na UERN [recurso eletrônico]: coletânea de textos jurídico-normativos. / Organizadores Eliane Anselmo da Silva, Francisco Fabiano de Freitas Mendes e Maria Ivonete Soares Coelho. – Mossoró, RN: Edições UERN, 2022.

500 p.

ISBN: 978-85-7621-381-9.

1. Ciências Sociais Aplicadas. 2. Administração Pública. 3. Política e planejamento governamentais. I. Silva, Eliane Anselmo da. II. Mendes, Francisco Fabiano de Freitas. III. Coelho, Maria Ivonete Soares. IV. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. V. Título.

UERN/SIB

CDD 353.8

Bibliotecário: Jocelania Marinho Maia de Oliveira CRB 15 / 319

Editora filiada à:


Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

SUMÁRIO

PREFÁCIO	10
-----------------------	-----------

CICÍLIA RAQUEL MAIA LEITE

LEIS FEDERAIS	14
----------------------------	-----------

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	15
---	-----------

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

LEI Nº 10.639, DE 09 DE JANEIRO DE 2003	58
--	-----------

ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INCLUIR NO CURRÍCULO OFICIAL DA REDE DE ENSINO A OBRIGATORIEDADE DA TEMÁTICA "HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA"

PARECER HOMOLOGADO - RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2004	60
--	-----------

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA	99
---	-----------

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2004 ...	106
---	------------

INSTITUI DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICORACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008 111

ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, MODIFICADA PELA LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, PARA INCLUIR NO CURRÍCULO OFICIAL DA REDE DE ENSINO A OBRIGATORIEDADE DA TEMÁTICA “HISTÓRIA E CULTURA AFROBRASILEIRA E INDÍGENA”

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA 115

DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012... 136

REGULAMENTA A LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 143

DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 .. 147

ALTERA A LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012, PARA DISPOR SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS CURSOS TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

PARECER HOMOLOGADO - DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS 149

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012 208

ESTABELECE DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 213

INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015 287

DEFINE AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A FORMAÇÃO INICIAL EM NÍVEL SUPERIOR (CURSOS DE LICENCIATURA, CURSOS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS E CURSOS DE SEGUNDA LICENCIATURA) E PARA A FORMAÇÃO CONTINUADA

LEIS ESTADUAIS 325

LEI Nº 8.258, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 ... 326

ESTABELECE RESERVA DE VAGAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS PARA ALGUNS ALUNOS EGRESSOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

LEI Nº 9.696, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013 ... 328

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 5% DAS VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN EM TODAS AS SUAS UNIDADES DE ENSINO

LEI Nº 10.480, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 330

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COTAS E SOBRE O ARGUMENTO DE INCLUSÃO REGIONAL NOS PROCESSOS SELETIVOS DE VAGAS INICIAIS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN, PARA ALUNOS EGRESSOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, REVOGA A LEI Nº 8.258/2002 E A LEI Nº 9.696/2013

LEI Nº 11.015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021 .. 334

DISPÕE SOBRE A RESERVA, ÀS NEGRAS E AOS NEGROS, DE NO MÍNIMO 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUAISQUER DOS PODERES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NORMAS INSTITUCIONAIS – UERN 338

RESOLUÇÃO N.º 45/2006-CONSEPE 339

CRIA A DISCIPLINA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS, VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE LETRAS VERNÁCULAS DA FALA

RESOLUÇÃO N.º 28/2007-CONSEPE 342

APROVA A IMPLANTAÇÃO DA DISCIPLINA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS, NO 1º PERÍODO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS E RESPECTIVAS HABILITAÇÕES DA FACULDADE DE LETRAS E ARTES-FALA

RESOLUÇÃO N.º 2/2008-CONSUNI 345

CRIA O DEPARTAMENTO DE APOIO À INCLUSÃO-DAIN

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 11/2008-CONSUNI .. 348

REGIMENTO DO NÚCLEO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – NEAB/UERN

RESOLUÇÃO N.º 5/2009-CONSUNI 357

CRIA E REGULAMENTA O NÚCLEO DE EXTENSÃO EM EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-NUEDH/ UERN

RESOLUÇÃO N.º 13/97-CONSEPE 360

cria o programa institucional de bolsa de iniciação científica - PIBIC no âmbito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte

RESOLUÇÃO N.º 6/2008-CD 374

concede, aos integrantes de grupos culturais e artísticos da UERN, a isenção de taxas em razão da inscrição em processos seletivos para ingresso nesta instituição

EDITAL N.º 004/2022 – PROEX/UERN 377

programa institucional de bolsas de extensão - PIBEX 2022 - ampla concorrência; pessoas com deficiência (PCD); e ingressantes na UERN pela categoria de pretos, pardos e indígenas (PPI)

RESOLUÇÃO N.º 38/2014-CD 395

institui o programa de concessão de auxílio-alimentação aos discentes da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

RESOLUÇÃO N.º 39/2014-CD 399

institui o programa de apoio ao estudante (PAE), cria a comissão de permanência estudantil (CPE) e revoga a Resolução N.º 38/2009-CD

RESOLUÇÃO N.º 02/2018-CONSUNI 408

altera a redação dos artigos 12 e 18 do estatuto da UERN, criando a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PRAE - e a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP

INSTRUÇÃO NORMATIVA-SEI N.º 1, DE 30 DE MARÇO DE 2021 412

referente aos processos seletivos do auxílio inclusão digital provenientes da Resolução N.º 002/2020 - CD, que dispõe sobre o programa de fomento às ações de assistência e permanência estudantil no âmbito da UERN (PRO-UERN)

RESOLUÇÃO Nº 009/2020 – CD 416

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AUXÍLIO-CRECHE

RESOLUÇÃO N.º 009/2021 – CONSEPE 425

APROVA A CRIAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA

RESOLUÇÃO N.º 011/2021 – CONSEPE 436

REGULAMENTA A DISPONIBILIZAÇÃO DE RESERVA DE VAGAS INSTITUCIONAIS NOS PROCESSOS SELETIVOS ESPECIAIS EM EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NA UERN

RESOLUÇÃO N.º 002/2020 – CONSEPE 441

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.480/2019 NOS PROCESSOS SELETIVOS DE VAGAS INICIAIS (PSVIS) DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

RESOLUÇÃO N.º 005/2020 – CONSEPE 445

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA COTA SOCIAL NOS PROCESSOS SELETIVOS DE VAGAS INICIAIS (PSVI) DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN

RESOLUÇÃO N.º 023/2021 – CONSEPE 452

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, PARA FINS DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA COTA SOCIAL NOS PROCESSOS SELETIVOS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 005/2020-CONSEPE

RESOLUÇÃO Nº 27/2020 – CONSEPE 459

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTES À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRETO, PARDO OU INDÍGENA, NOS CANDIDATOS APROVADOS NO PSVI SISU/UERN 2020

RESOLUÇÃO N.º 073/2020 - CONSEPE 463

REGULAMENTA A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS INSTITUCIONAIS PARA NEGROS, PARDOS, INDÍGENAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA UERN

EDITAL Nº 022/2020-PROEG 468

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, NO SEMESTRE LETIVO 2020.1, NA CATEGORIA COTA SOCIAL (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS) PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTO-DECLARAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO DE VAGAS INICIAIS 2020 DA UERN

RESOLUÇÃO Nº 22/2016 - CONSEPE 472

DISPÕE SOBRE O USO DO “NOME SOCIAL” NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

RESOLUÇÃO N.º 064/2021 - CONSEPE 477

INSTITUI OFICIALMENTE O “DIA NACIONAL DE ZUMBI E DA CONSCIÊNCIA NEGRA”; O “DIA INTERNACIONAL DA ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”; E O “DIA INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” NOS CALENDÁRIOS UNIVERSITÁRIOS UERN, E ALTERA OS ANEXOS DAS RESOLUÇÕES Nº 025/2021 - CONSEPE E Nº 050/2021 - CONSEPE

ANEXO 480

APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY: 481

“QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN”

PREFÁCIO

Há um diálogo do filme “Estrelas além do tempo” (2016), baseado em fatos reais, que provoca grandes reflexões. O filme em si já é uma lição, pois retrata a dificuldade de mulheres cientistas ingressarem em um ambiente majoritariamente masculino - corrida espacial - e, sendo mulheres negras, essa dificuldade esbarrava em algo ainda mais hostil: a discriminação racial nos Estados Unidos em plena década de 1960.

O diálogo em questão se dá entre uma das personagens principais e sua filha, que lhe indaga: “o que é uma minoria?”. A resposta é certa: “um grupo de pessoas que têm que batalhar duas vezes mais para conseguir a metade... E sendo uma mulher negra, vai ter que batalhar três vezes mais”. Essa constituiu-se uma realidade nos Estados Unidos e no Brasil das mulheres negras na ciência, minoria invisível.

Apesar de no Brasil, em termos populacionais, os negros e as mulheres não se constituírem minoria, pois dados do IBGE (2021 e 2019) apontam para uma população de 56,1 autodeclarada negra (somatório de pretos e pardos) e 52,8 de mulheres, mesmo assim, a estes grupos humanos são negados direitos, reconhecimento e cotidianamente são vítimas de exclusão e invisibilidade, marcas do racismo e do patriarcado estrutural e estruturante de nossa sociedade.

Se para uma mulher já é difícil ocupar alguns espaços na sociedade e na ciência, mesmo tendo a mesma capacidade técnica ou até sendo mais preparada, para uma mulher negra esse obstáculo é ainda maior. Infelizmente, esse ainda é um cenário real.

Não tenho o exato lugar de fala, mas trago a empatia e a percepção do quanto a sociedade precisa

reparar todos esses danos causados por gerações contra as minorias negros, mulheres e mulheres negras, em especial. E nisso, o dever de me posicionar é também exercido como direito. Mas é preciso que nunca esqueçamos: fazer justiça social e colocar em prática a equidade é um compromisso que devemos assumir coletivamente.

Há 20 anos a Uern assumiu a vanguarda de ser uma das primeiras instituições de ensino superior do país a implantar, em 2002, o sistema de cotas sociais, reservando metade de suas vagas para estudantes que cursaram todo o ensino em escolas públicas. Temos orgulho desse pioneirismo, mas precisávamos avançar.

Destaco nesses 20 anos a política de cotas étnico-raciais da Uern, implantada em 2019 a partir da Lei Estadual nº 10.480/2019, que tem a contribuição significativa de uma mulher, pesquisadora, cientista negra: a professora Dra. Maria Zelma de Araújo Madeira, a quem temos a honra de conceder o título de Doutora Honoris Causa da Uern neste ano de 2022.

A presença e contribuição da professora doutora Zelma Madeira com a pauta étnico-racial com nossa Uern remonta institucionalmente ao ano de 2017, participando de bancas de qualificação e defesa de mestrado sobre a temática e em especial participando da primeira sessão temática aberta Luiza Mahin, ligada ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas da Faculdade de Serviço Social (GEPP/FASSO) e ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais (PPGSSDS), que tratou sobre Questões Étnico Raciais e Ações Afirmativas nas Universidades Estaduais do Nordeste, onde a professora realizou a conferência “Ações afirmativas para inclusão e permanência dos negros, indígenas, quilombolas e ciganos nas universidades estaduais do Nordeste.

Durante sua estadia na Uern, além de acompanhar a pesquisa “Quem são, onde estão e o que dizem de si os estudantes negros do Campus Central da Uern”, vinculada ao Pibic/Uern, sob a responsabilidade das discentes Thaysa Lobo Pegado (Graduação em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda/Uern) e Gabriela Soares da Silva (PPGSSDS/UERN), coordenada pela professora Dra. Maria Ivonete Soares, a professora Dr. Zelma Madeira se reuniu com o reitor Pedro Fernandes Ribeiro Neto e sua equipe (chefia de gabinete da Reitoria e pró-reitores) para discutir questões relativas às políticas afirmativas para a população negra e indígena. Na ocasião, compartilhou a experiência da Universidade Estadual do Ceará (UECE) com as políticas de inclusão e cotas étnico-raciais. À professora Zelma Madeira nosso agradecimento pela importante contribuição que nos indicou o caminho para a política que estava sendo construída.

Em 2019, a partir da Lei nº 10.480/2019, implantamos as cotas étnico-raciais com vagas voltadas a pretos, pardos e indígenas, ampliando dessa forma a política de ações afirmativas da Uern, que já possuía a reserva de vagas para escolas públicas (2002) e desde 2013, a lei que garantia 5% das vagas para pessoas com deficiência. Ainda em 2019, no campo das questões étnico-raciais passamos a incluir em nossos festejos comemorativos de setembro, quando realizamos toda uma programação de aniversário da Uern, o Culto aos Orixás, garantindo reconhecimento e visibilidade às religiões de matriz africana.

Seguindo a pauta inclusiva, instituímos em 2021, em nosso calendário acadêmico, o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, no dia 20 de novembro; além do Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, no dia 25 de novembro; e o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, no dia 3 de dezembro.

No entanto, precisamos avançar mais e mais nas pautas afirmativas. Nessa direção, ainda em 2022 passaremos a contar com uma diretoria específica que iniciará todo um trabalho voltado à diversidade, ao acompanhamento de estudantes cotistas e com o objetivo de ampliar nossas ações. A Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade da Uern vem reforçar esse compromisso coletivo em fazer da Uern uma universidade socialmente referenciada, inclusiva, includente, plural, diversa, humana e afroreferenciada.

Esta coletânea, em homenagem à mulher, professora, cientista e pesquisadora negra Maria Zelma de Araújo Madeira, nossa Doutora Honoris Causa 2022, reúne um conjunto de legislações e instruções normativas, em nível federal, estadual e no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern, que tratam de ações afirmativas em diversos campos: educação, escola pública, deficiência, gênero e étnico-racial.

A obra marca todos os passos e avanços da Uern na política de ações afirmativas. Esperamos que venham outras edições com novas conquistas.

Reafirmamos que para vivermos em uma sociedade mais justa, precisamos oferecer as condições necessárias para que todos e todas tenham as mesmas oportunidades e a nossa Uern constitui-se ambiente propício por mudar a vida das pessoas e contribuir com o desenvolvimento social, econômico, cultural e humano do RN e, quiçá, com a maior presença negra, de mulheres e mulheres negras na sociedade e ciência do Brasil.

PROFA. DRA. CÍCÍLIA RAQUEL MAIA LEITE

LEIS FEDERAIS



LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições culturais.

§2º A educação escolar de verá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º . O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º . O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º . O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adul-

tos que a ele não tiveram acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do §2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, res-salvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

- I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil,

o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII – baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino.

IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos

e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo Único . Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e

pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I – as instituições de ensino mantidas pela União;
- II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e

do Distrito Federal compreendem:

- I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo Único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam -se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido restrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da Lei.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I – a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A educação básica tem por finalidades

desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24 . A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos proce-

dentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e

cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art.25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II – adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento dos estudos.

§4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamen-

tal, para os maiores de quinze anos;
II– no nível de conclusão do ensino médio,
para os maiores de dezoito anos.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

de: Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das

conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós -graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cur-

sos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia, ou em descredenciamento.

§2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo Único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudan-

tes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com

a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo Único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente.

Art.54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

- I – propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
- IV – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V – adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 . Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59 . Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60 . Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder público.

Parágrafo único. O poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na

própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

- I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único . O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e, na avaliação de desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII

DSO RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV – receita de incentivos fiscais;
- V – outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§2º Serão consideradas excluídas das receitas

de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I – recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, com-

preendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farma-

cêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo Único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e do desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerando o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do Art. 10 e o inciso V do Art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cum primento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacio-

nal e demais sociedades indígenas e não-indígenas.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

- I – fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§3º As normas para a produção, controle e ava-

liação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo Único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu

plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargos de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos

sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§2º O prazo para que as universidades cum-

pram o disposto nos incisos II e III do Art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei , integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, nas alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

LEI NO 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura

Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.1.2003

PARECER HOMOLOGADO - RESOLUÇÃO Nº1, DE 17 DE JUNHO DE 2004.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana		
CONSELHEIROS: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (Relatora), Carlos Roberto Jamil Cury, Francisca Novantino Pinto de Ângelo e Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23001.000215/2002-96		
PARECER N.º: CNE/CP 003/2004	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 10/3/2004

I - RELATÓRIO

Este parecer visa a atender os propósitos expressos na Indicação CNE/CP 6/2002, bem como regulamentar a alteração trazida à Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei 10.639/200, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica. Desta forma, busca cumprir o estabelecido na Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216, bem como nos Art. 26, 26 A e 79 B na Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

que asseguram o direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira, além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos brasileiros.

Juntam-se a preceitos analógicos os Art. 26 e 26 A da LDB, como os das Constituições Estaduais da Bahia (Art. 275, IV e 288), do Rio de Janeiro (Art. 306), de Alagoas (Art. 253), assim como de Leis Orgânicas, tais como a de Recife (Art. 138), de Belo Horizonte (Art. 182, VI), a do Rio de Janeiro (Art. 321, VIII), além de leis ordinárias, como lei Municipal nº 7.685, de 17 de janeiro de 1994, de Belém, a Lei Municipal nº 2.251, de 30 de novembro de 1994, de Aracaju e a Lei Municipal nº 11.973, de 4 de janeiro de 1996, de São Paulo.¹

Junta-se, também, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096, de 13 de junho de 1990), bem como no Plano Nacional de Educação (Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

Todos estes dispositivos legais, bem como reivindicações e propostas do Movimento Negro ao longo do século XX, apontam para a necessidade de diretrizes que orientem a formulação de projetos empenhados na valorização da história e cultura dos afro-brasileiros e dos africanos, assim como compro-

1 Belém – Lei Municipal nº 7.6985, de 17 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar da Rede Municipal de Ensino, na disciplina História, de conteúdo relativo ao estudo da Raça Negra na formação sócio-cultural brasileira e das outras providências”

Aracaju – Lei Municipal nº 2.251, de 30 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar da rede municipal de ensino de 1º e 2º graus, conteúdos programáticos relativos ao estudo da Raça Negra na formação sócio-cultural brasileira e das outras providências

São Paulo – Lei Municipal nº 11.973, de 4 de janeiro de 1996, que “Dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º graus de estudos contra a discriminação”

metidos com a de educação de relações étnico-raciais positivas, a que tais conteúdos devem conduzir.

Destina-se, o parecer, aos administradores dos sistemas de ensino, de mantenedoras de estabelecimentos de ensino, aos estabelecimentos de ensino, seus professores e a todos implicados na elaboração, execução, avaliação de programas de interesse educacional, de planos institucionais, pedagógicos e de ensino. Destina-se, também, às famílias dos estudantes, a eles próprios e a todos os cidadãos comprometidos com a educação dos brasileiros, para nele buscarem orientações, quando pretenderem dialogar com os sistemas de ensino, escolas e educadores, no que diz respeito às relações étnico-raciais, ao reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à diversidade da nação brasileira, ao igual direito à educação de qualidade, isto é, não apenas direito ao estudo, mas também à formação para a cidadania responsável pela construção de uma sociedade justa e democrática.

Em vista disso, foi feita consulta sobre as questões objeto deste parecer, por meio de questionário encaminhado a grupos do Movimento Negro, a militantes individualmente, aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, a professores que vêm desenvolvendo trabalhos que abordam a questão racial, a pais de alunos, enfim a cidadãos empenhados com a construção de uma sociedade justa, independentemente de seu pertencimento racial. Encaminharam-se em torno de mil questionários e o responderam individualmente ou em grupo 250 mulheres e homens, entre crianças e adultos, com diferentes níveis de escolarização. Suas respostas mostraram a importância de se tratarem problemas, dificuldades, dúvidas, antes mesmo de o parecer traçar orientações, indicações, normas.

QUESTÕES INTRODUTÓRIAS

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade. Trata, ele, de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Nesta perspectiva, propõe à divulgação e produção de conhecimentos, a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial - descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada.

É importante salientar que tais políticas têm como meta o direito dos negros se reconhecerem na cultura nacional, expressarem visões de mundo próprias, manifestarem com autonomia, individual e coletiva, seus pensamentos. É necessário sublinhar que tais políticas têm, também, como meta o direito dos negros, assim como de todos cidadãos brasileiros, cursarem cada um dos níveis de ensino, em escolas devidamente instaladas e equipadas, orientados por professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos; com formação para lidar com as tensas relações produzidas pelo racismo e discriminações, sensíveis e capazes de conduzir a reeducação das relações entre diferentes grupos étnico-raciais, ou seja, entre descendentes de africanos, de europeus, de asiáticos, e povos indígenas. Estas condições materiais das escolas e de formação de professores são indispensáveis para uma educação de qualidade, para todos, assim como o é o reconhecimento e valorização

da história, cultura e identidade dos descendentes de africanos.

POLÍTICAS DE REPARAÇÕES, DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO, DE AÇÕES AFIRMATIVAS

A demanda por reparações visa a que o Estado e a sociedade tomem medidas para ressarcir os descendentes de africanos negros, dos danos psicológicos, materiais, sociais, políticos e educacionais sofridos sob o regime escravista, bem como em virtude das políticas explícitas ou tácitas de branqueamento da população, de manutenção de privilégios exclusivos para grupos com poder de governar e de influir na formulação de políticas, no pós-abolição. Visa também a que tais medidas se concretizem em iniciativas de combate ao racismo e a toda sorte de discriminações.

Cabe ao Estado promover e incentivar políticas de reparações, no que cumpre ao disposto na Constituição Federal, Art. 205, que assinala o dever do Estado de garantir indistintamente, por meio da educação, iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos e de cada um, enquanto pessoa, cidadão ou profissional. Sem a intervenção do Estado, os postos à margem, entre eles os afro-brasileiros, dificilmente, e as estatísticas o mostram sem deixar dúvidas, romperão o sistema meritocrático que agrava desigualdades e gera injustiça, ao reger-se por critérios de exclusão, fundados em preconceitos e manutenção de privilégios para os sempre privilegiados.

Políticas de reparações voltadas para a educação dos negros devem oferecer garantias a essa população de ingresso, permanência e sucesso na educação escolar, de valorização do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro, de aquisição das competências e

dos conhecimentos tidos como indispensáveis para continuidade nos estudos, de condições para alcançar todos os requisitos tendo em vista a conclusão de cada um dos níveis de ensino, bem como para atuar como cidadãos responsáveis e participantes, além de desempenharem com qualificação uma profissão.

A demanda da comunidade afro-brasileira por reconhecimento, valorização e afirmação de direitos, no que diz respeito à educação, passou a ser particularmente apoiada com a promulgação da Lei 10639/2003, que alterou a Lei 9394/1996, estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas.

Reconhecimento implica justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os negros dos outros grupos que compõem a população brasileira. E isto requer mudança nos discursos, raciocínios, lógicas, gestos, posturas, modo de tratar as pessoas negras. Requer também que se conheça a sua história e cultura apresentadas, explicadas, buscando-se especificamente desconstruir o mito da democracia racial na sociedade brasileira; mito este que difunde a crença de que, se os negros não atingem os mesmos patamares que os não negros, é por falta de competência ou de interesse, desconsiderando as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os negros.

Reconhecimento requer a adoção de políticas educacionais e de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-racial presente na educação escolar brasileira, nos diferentes níveis de ensino.

Reconhecer exige que se questionem relações étnico-raciais baseadas em preconceitos que desqualificam os negros e salientam estereótipos depreciati-

vos, palavras e atitudes que, velada ou explicitamente violentas, expressam sentimentos de superioridade em relação aos negros, próprios de uma sociedade hierárquica e desigual.

Reconhecer é também valorizar, divulgar e respeitar os processos históricos de resistência negra desencadeados pelos africanos escravizados no Brasil e por seus descendentes na contemporaneidade, desde as formas individuais até as coletivas.

Reconhecer exige a valorização e respeito às pessoas negras, à sua descendência africana, sua cultura e história. Significa buscar, compreender seus valores e lutas, ser sensível ao sofrimento causado por tantas formas de desqualificação: apelidos depreciativos, brincadeiras, piadas de mau gosto sugerindo incapacidade, ridicularizando seus traços físicos, a textura de seus cabelos, fazendo pouco das religiões de raiz africana. Implica criar condições para que os estudantes negros não sejam rejeitados em virtude da cor da sua pele, menosprezados em virtude de seus antepassados terem sido explorados como escravos, não sejam desencorajados de prosseguir estudos, de estudar questões que dizem respeito à comunidade negra.

Reconhecer exige que os estabelecimentos de ensino, freqüentados em sua maioria por população negra, contem com instalações e equipamentos sólidos, atualizados, com professores competentes no domínio dos conteúdos de ensino, comprometidos com a educação de negros e brancos, no sentido de que venham a relacionar-se com respeito, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes e palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Políticas de reparações e de reconhecimento formarão programas de ações afirmativas, isto é, conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de

desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória. Ações afirmativas atendem ao determinado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos², bem como a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com o objetivo de combate ao racismo e a discriminações, tais como: a Convenção da UNESCO de 1960, direcionada ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, bem como a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas de 2001.

Assim sendo, sistemas de ensino e estabelecimentos de diferentes níveis converterão as demandas dos afro-brasileiros em políticas públicas de Estado ou institucionais, ao tomarem decisões e iniciativas com vistas a reparações, reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à constituição de programas de ações afirmativas, medidas estas coerentes com um projeto de escola, de educação, de formação de cidadãos que explicitamente se esboçam nas relações pedagógicas cotidianas. Medidas que, convém, sejam compartilhadas pelos sistemas de ensino, estabelecimentos, processos de formação de professores, comunidade, professores, alunos e seus pais.

Medidas que repudiam, como prevê a Constituição Federal em seu Art.3º, IV, o “preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e reconhecem que todos são portadores de singularidade irredutível e que a formação escolar tem de estar atenta para o desenvolvimento de suas personalidades (Art.208, IV).

2 Ministério da Justiça. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília, 1996

EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

O sucesso das políticas públicas de Estado, institucionais e pedagógicas, visando a reparações, reconhecimento e valorização da identidade, da cultura e da história dos negros brasileiros depende necessariamente de condições físicas, materiais, intelectuais e afetivas favoráveis para o ensino e para aprendizagens; em outras palavras, todos os alunos negros e não negros, bem como seus professores, precisam sentir-se valorizados e apoiados. Depende também, de maneira decisiva, da reeducação das relações entre negros e brancos, o que aqui estamos designando como relações étnico-raciais. Depende, ainda, de trabalho conjunto, de articulação entre processos educativos escolares, políticas públicas, movimentos sociais, visto que as mudanças éticas, culturais, pedagógicas e políticas nas relações étnico-raciais não se limitam à escola.

É importante destacar que se entende por raça a construção social forjada nas tensas relações entre brancos e negros, muitas vezes simuladas como harmoniosas, nada tendo a ver com o conceito biológico de raça cunhado no século XVIII e hoje sobejamente superado. Cabe esclarecer que o termo raça é utilizado com frequência nas relações sociais brasileiras, para informar como determinadas características físicas, como cor de pele, tipo de cabelo, entre outras, influenciam, interferem e até mesmo determinam o destino e o lugar social dos sujeitos no interior da sociedade brasileira.

Contudo, o termo foi ressignificado pelo Movimento Negro que, em várias situações, o utiliza com um sentido político e de valorização do legado deixado pelos africanos. É importante, também, explicar que o emprego do termo étnico, na expressão étnico-racial, serve para marcar que essas relações tensas devidas a

diferenças na cor da pele e traços fisionômicos o são também devido à raiz cultural plantada na ancestralidade africana, que difere em visão de mundo, valores e princípios das de origem indígena, européia e asiática.

Convivem, no Brasil, de maneira tensa, a cultura e o padrão estético negro e africano e um padrão estético e cultural branco europeu. Porém, a presença da cultura negra e o fato de 45% da população brasileira ser composta de negros (de acordo com o censo do IBGE) não têm sido suficientes para eliminar ideologias, desigualdades e estereótipos racistas. Ainda persiste em nosso país um imaginário étnico-racial que privilegia a brancura e valoriza principalmente as raízes européias da sua cultura, ignorando ou pouco valorizando as outras, que são a indígena, a africana, a asiática.

Os diferentes grupos, em sua diversidade, que constituem o Movimento Negro brasileiro, têm comprovado o quanto é dura a experiência dos negros de ter julgados negativamente seu comportamento, idéias e intenções antes mesmo de abrirem a boca ou tomarem qualquer iniciativa. Têm, eles, insistido no quanto é alienante a experiência de fingir ser o que não é para ser reconhecido, de quão dolorosa pode ser a experiência de deixar-se assimilar por uma visão de mundo que pretende impor-se como superior e, por isso, universal e que os obriga a negarem a tradição do seu povo.

Se não é fácil ser descendente de seres humanos escravizados e forçados à condição de objetos utilitários ou a semoventes, também é difícil descobrir-se descendente dos escravizadores, temer, embora veladamente, revanche dos que, por cinco séculos, têm sido desprezados e massacrados.

Para reeducar as relações étnico-raciais, no

Brasil, é necessário fazer emergir as dores e medos que têm sido gerados. É preciso entender que o sucesso de uns tem o preço da marginalização e da desigualdade impostas a outros. E então decidir que sociedade queremos construir daqui para frente.

Como bem salientou Frantz Fanon³, os descendentes dos mercadores de escravos, dos senhores de ontem, não têm, hoje, de assumir culpa pelas desumanidades provocadas por seus antepassados. No entanto, têm eles a responsabilidade moral e política de combater o racismo, as discriminações e, juntamente com os que vêm sendo mantidos à margem, os negros, construir relações raciais e sociais sadias, em que todos cresçam e se realizem enquanto seres humanos e cidadãos. Não fossem por estas razões, eles a teriam de assumir, pelo fato de usufruírem do muito que o trabalho escravo possibilitou ao país.

Assim sendo, a educação das relações étnico-raciais impõe aprendizagens entre brancos e negros, trocas de conhecimentos, quebra de desconfianças, projeto conjunto para construção de uma sociedade justa, igual, equânime.

Combater o racismo, trabalhar pelo fim da desigualdade social e racial, empreender reeducação das relações étnico-raciais não são tarefas exclusivas da escola. As formas de discriminação de qualquer natureza não têm o seu nascedouro na escola, porém o racismo, as desigualdades e discriminações correntes na sociedade perpassam por ali. Para que as instituições de ensino desempenhem a contento o papel de educar, é necessário que se constituam em espaço democrático de produção e divulgação de conhecimentos e de posturas que visam a uma sociedade justa. A escola tem papel preponderante para eliminação das discriminações e para emancipação dos grupos discrimina-

3 FRANTZ, Fanon. Os Condenados da Terra. 2.ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

minados, ao proporcionar acesso aos conhecimentos científicos, a registros culturais diferenciados, à conquista de racionalidade que rege as relações sociais e raciais, a conhecimentos avançados, indispensáveis para consolidação e concerto das nações como espaços democráticos e igualitários.

Para obter êxito, a escola e seus professores não podem improvisar. Têm que desfazer mentalidade racista e discriminadora secular, superando o etnocentrismo europeu, reestruturando relações étnico-raciais e sociais, desalienando processos pedagógicos. Isto não pode ficar reduzido a palavras e a raciocínios desvinculados da experiência de ser inferiorizados vivida pelos negros, tampouco das baixas classificações que lhe são atribuídas nas escalas de desigualdades sociais, econômicas, educativas e políticas.

Diálogo com estudiosos que analisam, criticam estas realidades e fazem propostas, bem como com grupos do Movimento Negro, presentes nas diferentes regiões e estados, assim como em inúmeras cidades, são imprescindíveis para que se vençam discrepâncias entre o que se sabe e a realidade, se compreendam concepções e ações, uns dos outros, se elabore projeto comum de combate ao racismo e a discriminações. Temos, pois, pedagogias de combate ao racismo e a discriminações por criar. É claro que há experiências de professores e de algumas escolas, ainda isoladas, que muito vão ajudar.

Para empreender a construção dessas pedagogias, é fundamental que se desfaçam alguns equívocos. Um deles diz respeito à preocupação de professores no sentido de designar ou não seus alunos negros como negros ou como pretos, sem ofensas.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que ser negro no Brasil não se limita às características físicas. Trata-se, também, de uma escolha política. Por

isso, o é quem assim se define. Em segundo lugar, cabe lembrar que preto é um dos quesitos utilizados pelo IBGE para classificar, ao lado dos outros – branco, pardo, indígena – a cor da população brasileira. Pesquisadores de diferentes áreas, inclusive da educação, para fins de seus estudos, agregam dados relativos a pretos e pardos sob a categoria negros, já que ambos reúnem, conforme alerta o Movimento Negro, aqueles que reconhecem sua ascendência africana.

É importante tomar conhecimento da complexidade que envolve o processo de construção da identidade negra em nosso país. Processo esse, marcado por uma sociedade que, para discriminar os negros, utiliza-se tanto da desvalorização da cultura de matriz africana como dos aspectos físicos herdados pelos descendentes de africanos. Nesse processo complexo, é possível, no Brasil, que algumas pessoas de tez clara e traços físicos europeus, em virtude de o pai ou a mãe ser negro(a), se designarem negros; que outros, com traços físicos africanos, se digam brancos. É preciso lembrar que o termo negro começou a ser usado pelos senhores para designar pejorativamente os escravizados e este sentido negativo da palavra se estende até hoje. Contudo, o Movimento Negro ressignificou esse termo dando-lhe um sentido político e positivo. Lembremos os motes muito utilizados no final dos anos 1970 e no decorrer dos anos 1980, 1990: Negro é lindo! Negra, cor da raça brasileira! Negro que te quero negro! 100% Negro! Não deixe sua cor passar em branco! Este último utilizado na campanha do censo de 1990.

Outro equívoco a enfrentar é a afirmação de que os negros se discriminam entre si e que são racistas também. Esta constatação tem de ser analisada no quadro da ideologia do branqueamento que divulga a idéia e o sentimento de que as pessoas brancas seriam mais humanas, teriam inteligência superior e, por isso, teriam o direito de comandar e de dizer o que é bom

para todos. Cabe lembrar que, no pós-abolição, foram formuladas políticas que visavam ao branqueamento da população pela eliminação simbólica e material da presença dos negros. Nesse sentido, é possível que pessoas negras sejam influenciadas pela ideologia do branqueamento e, assim, tendam a reproduzir o preconceito do qual são vítimas. O racismo imprime marcas negativas na subjetividade dos negros e também na dos que os discriminam.

Mais um equívoco a superar é a crença de que a discussão sobre a questão racial se limita ao Movimento Negro e a estudiosos do tema e não à escola. A escola, enquanto instituição social responsável por assegurar o direito da educação a todo e qualquer cidadão, deverá se posicionar politicamente, como já vimos, contra toda e qualquer forma de discriminação. A luta pela superação do racismo e da discriminação racial é, pois, tarefa de todo e qualquer educador, independentemente do seu pertencimento étnico-racial, crença religiosa ou posição política. O racismo, segundo o Artigo 5º da Constituição Brasileira, é crime inafiançável e isso se aplica a todos os cidadãos e instituições, inclusive, à escola.

Outro equívoco a esclarecer é de que o racismo, o mito da democracia racial e a ideologia do branqueamento só atingem os negros. Enquanto processos estruturantes e constituintes da formação histórica e social brasileira, estes estão arraigados no imaginário social e atingem negros, brancos e outros grupos étnico-raciais. As formas, os níveis e os resultados desses processos incidem de maneira diferente sobre os diversos sujeitos e interpõem diferentes dificuldades nas suas trajetórias de vida escolar e social. Por isso, a construção de estratégias educacionais que visem ao combate do racismo é uma tarefa de todos os educadores, independentemente do seu pertencimento étnico-racial.

Pedagogias de combate ao racismo e a discriminações elaboradas com o objetivo de educação das relações étnico/raciais positivas têm como objetivo fortalecer entre os negros e despertar entre os brancos a consciência negra. Entre os negros, poderão oferecer conhecimentos e segurança para orgulharem-se da sua origem africana; para os brancos, poderão permitir que identifiquem as influências, a contribuição, a participação e a importância da história e da cultura dos negros no seu jeito de ser, viver, de se relacionar com as outras pessoas, notadamente as negras. Também farão parte de um processo de reconhecimento, por parte do Estado, da sociedade e da escola, da dívida social que têm em relação ao segmento negro da população, possibilitando uma tomada de posição explícita contra o racismo e a discriminação racial e a construção de ações afirmativas nos diferentes níveis de ensino da educação brasileira.

Tais pedagogias precisam estar atentas para que todos, negros e não negros, além de ter acesso a conhecimentos básicos tidos como fundamentais para a vida integrada à sociedade, exercício profissional competente, recebam formação que os capacite para forjar novas relações étnico-raciais. Para tanto, há necessidade, como já vimos, de professores qualificados para o ensino das diferentes áreas de conhecimentos e, além disso, sensíveis e capazes de direcionar positivamente as relações entre pessoas de diferentes pertencimento étnico-racial, no sentido do respeito e da correção de posturas, atitudes, palavras preconceituosas. Daí a necessidade de se insistir e investir para que os professores, além de sólida formação na área específica de atuação, recebam formação que os capacite não só a compreender a importância das questões relacionadas à diversidade étnico-racial, mas a lidar positivamente com elas e, sobretudo criar estratégias pedagógicas que possam auxiliar a reeducá-las.

Até aqui apresentaram-se orientações que jus-

tificam e fundamentam as determinações de caráter normativo que seguem.

HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA – DETERMINAÇÕES

A obrigatoriedade de inclusão de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos da Educação Básica trata-se de decisão política, com fortes repercussões pedagógicas, inclusive na formação de professores. Com esta medida, reconhece-se que, além de garantir vagas para negros nos bancos escolares, é preciso valorizar devidamente a história e cultura de seu povo, buscando reparar danos, que se repetem há cinco séculos, à sua identidade e a seus direitos. A relevância do estudo de temas decorrentes da história e cultura afro-brasileira e africana não se restringe à população negra, ao contrário, dizem respeito a todos os brasileiros, uma vez que devem educar-se enquanto cidadãos atuantes no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica, capazes de construir uma nação democrática.

É importante destacar que não se trata de mudar um foco etnocêntrico marcadamente de raiz europeia por um africano, mas de ampliar o foco dos currículos escolares para a diversidade cultural, racial, social e econômica brasileira. Nesta perspectiva, cabe às escolas incluir no contexto dos estudos e atividades, que proporciona diariamente, também as contribuições histórico-culturais dos povos indígenas e dos descendentes de asiáticos, além das de raiz africana e europeia. É preciso ter clareza que o Art. 26A acrescido à Lei 9.394/1996 provoca bem mais do que inclusão de novos conteúdos, exige que se repensem relações étnico-raciais, sociais, pedagógicas, procedimentos de ensino, condições oferecidas para aprendizagem, objetivos tácitos e explícitos da educação

oferecida pelas escolas.

A autonomia dos estabelecimentos de ensino para compor os projetos pedagógicos, no cumprimento do exigido pelo Art. 26A da Lei 9394/1996, permite que se valham da colaboração das comunidades a que a escola serve, do apoio direto ou indireto de estudiosos e do Movimento Negro, com os quais estabelecerão canais de comunicação, encontrarão formas próprias de incluir nas vivências promovidas pela escola, inclusive em conteúdos de disciplinas, as temáticas em questão. Caberá, aos sistemas de ensino, às mantenedoras, à coordenação pedagógica dos estabelecimentos de ensino e aos professores, com base neste parecer, estabelecer conteúdos de ensino, unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares. Caberá, aos administradores dos sistemas de ensino e das mantenedoras prover as escolas, seus professores e alunos de material bibliográfico e de outros materiais didáticos, além de acompanhar os trabalhos desenvolvidos, a fim de evitar que questões tão complexas, muito pouco tratadas, tanto na formação inicial como continuada de professores, sejam abordadas de maneira resumida, incompleta, com erros.

Em outras palavras, aos estabelecimentos de ensino está sendo atribuída responsabilidade de acabar com o modo falso e reduzido de tratar a contribuição dos africanos escravizados e de seus descendentes para a construção da nação brasileira; de fiscalizar para que, no seu interior, os alunos negros deixem de sofrer os primeiros e continuados atos de racismo de que são vítimas. Sem dúvida, assumir estas responsabilidades implica compromisso com o entorno sociocultural da escola, da comunidade onde esta se encontra e a que serve, compromisso com a formação de cidadãos atuantes e democráticos, capazes de compreender as relações sociais e étnico-raciais de que participam e ajudam a manter e/ou a reelaborar, ca-

pazes de decodificar palavras, fatos e situações a partir de diferentes perspectivas, de desempenhar-se em áreas de competências que lhes permitam continuar e aprofundar estudos em diferentes níveis de formação.

Precisa, o Brasil, país multi-étnico e pluricultural, de organizações escolares em que todos se vejam incluídos, em que lhes seja garantido o direito de aprender e de ampliar conhecimentos, sem ser obrigados a negar a si mesmos, ao grupo étnico/racial a que pertencem e a adotar costumes, idéias e comportamentos que lhes são adversos. E estes, certamente, serão indicadores da qualidade da educação que estará sendo oferecida pelos estabelecimentos de ensino de diferentes níveis.

Para conduzir suas ações, os sistemas de ensino, os estabelecimentos e os professores terão como referência, entre outros pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas que assumem, os princípios a seguir explicitados.

CONSCIÊNCIA POLÍTICA E HISTÓRICA DA DIVERSIDADE

Este princípio deve conduzir:

- à igualdade básica de pessoa humana como sujeito de direitos;
- à compreensão de que a sociedade é formada por pessoas que pertencem a grupos étnico-raciais distintos, que possuem cultura e história próprias, igualmente valiosas e que em conjunto constroem, na nação brasileira, sua história;
- ao conhecimento e à valorização da história dos povos africanos e da cultura afro-brasileira na construção histórica e cultural brasileira;

- à superação da indiferença, injustiça e desqualificação com que os negros, os povos indígenas e também as classes populares às quais os negros, no geral, pertencem, são comumente tratados;
- à desconstrução, por meio de questionamentos e análises críticas, objetivando eliminar conceitos, idéias, comportamentos veiculados pela ideologia do branqueamento, pelo mito da democracia racial, que tanto mal fazem a negros e brancos;
- à busca, da parte de pessoas, em particular de professores não familiarizados com a análise das relações étnico-raciais e sociais com o estudo de história e cultura afro-brasileira e africana, de informações e subsídios que lhes permitam formular concepções não baseadas em preconceitos e construir ações respeitadas;
- ao diálogo, via fundamental para entendimento entre diferentes, com a finalidade de negociações, tendo em vista objetivos comuns; visando a uma sociedade justa.

FORTALECIMENTO DE IDENTIDADES E DE DIREITOS

O princípio deve orientar para:

- o desencadeamento de processo de afirmação de identidades, de historicidade negada ou distorcida;
- o rompimento com imagens negativas forjadas por diferentes meios de comunicação, contra os negros e os povos indígenas;
- o esclarecimentos a respeito de equívocos quanto a uma identidade humana universal;

- o combate à privação e violação de direitos;
- a ampliação do acesso a informações sobre a diversidade da nação brasileira e sobre a recriação das identidades, provocada por relações étnico-raciais;
- as excelentes condições de formação e de instrução que precisam ser oferecidas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, em todos os estabelecimentos, inclusive os localizados nas chamadas periferias urbanas e nas zonas rurais.

AÇÕES EDUCATIVAS DE COMBATE AO RACISMO E A DISCRIMINAÇÕES

O princípio encaminha para:

- a conexão dos objetivos, estratégias de ensino e atividades com a experiência de vida dos alunos e professores, valorizando aprendizagens vinculadas às suas relações com pessoas negras, brancas, mestiças, assim como as vinculadas às relações entre negros, indígenas e brancos no conjunto da sociedade;
- a crítica pelos coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais, professores, das representações dos negros e de outras minorias nos textos, materiais didáticos, bem como providências para corrigi-las;
- condições para professores e alunos pensarem, decidirem, agirem, assumindo responsabilidade por relações étnico-raciais positivas, enfrentando e superando discordâncias, conflitos, contestações, valorizando os contrastes das diferenças;
- valorização da oralidade, da corporeidade e da arte, por exemplo, como a dança, marcas da cultura de raiz

africana, ao lado da escrita e da leitura;

- educação patrimonial, aprendizado a partir do patrimônio cultural afro-brasileiro, visando a preservá-lo e a difundi-lo;

- o cuidado para que se dê um sentido construtivo à participação dos diferentes grupos sociais, étnico-raciais na construção da nação brasileira, aos elos culturais e históricos entre diferentes grupos étnico-raciais, às alianças sociais;

- participação de grupos do Movimento Negro, e de grupos culturais negros, bem como da comunidade em que se insere a escola, sob a coordenação dos professores, na elaboração de projetos político-pedagógicos que contemplem a diversidade étnico-racial.

Estes princípios e seus desdobramentos mostram exigências de mudança de mentalidade, de maneiras de pensar e agir dos indivíduos em particular, assim como das instituições e de suas tradições culturais. É neste sentido que se fazem as seguintes determinações:

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, evitando-se distorções, envolverá articulação entre passado, presente e futuro no âmbito de experiências, construções e pensamentos produzidos em diferentes circunstâncias e realidades do povo negro. É um meio privilegiado para a educação das relações étnico-raciais e tem por objetivos o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, garantia de seus direitos de cidadãos, reconhecimento e igual valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana* se fará por diferentes meios, em atividades

curriculares ou não, em que: - se explicitem, busquem compreender e interpretar, na perspectiva de quem o formule, diferentes formas de expressão e de organização de raciocínios e pensamentos de raiz da cultura africana; - promovam-se oportunidades de diálogo em que se conheçam, se ponham em comunicação diferentes sistemas simbólicos e estruturas conceituais, bem como se busquem formas de convivência respeitosa, além da construção de projeto de sociedade em que todos se sintam encorajados a expor, defender sua especificidade étnico-racial e a buscar garantias para que todos o façam; - sejam incentivadas atividades em que pessoas – estudantes, professores, servidores, integrantes da comunidade externa aos estabelecimentos de ensino – de diferentes culturas interatuem e se interpretem reciprocamente, respeitando os valores, visões de mundo, raciocínios e pensamentos de cada um.

- O ensino de *História e Cultura Afro-Brasileira e Africana*, a educação das relações étnico-raciais, tal como explicita o presente parecer, se desenvolverão no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, como conteúdo de disciplinas,⁴ particularmente, Educação Artística, Literatura e História do Brasil, sem prejuízo das demais⁴, em atividades curriculares ou não, trabalhos em salas de aula, nos laboratórios de ciências e de informática, na utilização de sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca, áreas de recreação, quadra de esportes e outros ambientes escolares.

- O ensino de *História Afro-Brasileira* abrangerá, entre outros conteúdos, iniciativas e organizações negras, incluindo a história dos quilombos, a começar pelo de Palmares, e de remanescentes de quilombos, que têm contribuído para o desenvolvimento de co-

⁴ Neste sentido, ver obra que pode ser solicitada ao MEC: MUNANGA, Kabengele, org.. *Superando o Racismo na Escola*. Brasília, Ministério da Educação, 2001.

munidades, bairros, localidades, municípios, regiões (exemplos: associações negras recreativas, culturais, educativas, artísticas, de assistência, de pesquisa, irmandades religiosas, grupos do Movimento Negro). Será dado destaque a acontecimentos e realizações próprios de cada região e localidade.

- Datas significativas para cada região e localidade serão devidamente assinaladas. O 13 de maio, Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo, será tratado como o dia de denúncia das repercussões das políticas de eliminação física e simbólica da população afro-brasileira no pós-abolição, e de divulgação dos significados da Lei áurea para os negros. No 20 de novembro será celebrado o Dia Nacional da Consciência Negra, entendendo-se consciência negra nos termos explicitados anteriormente neste parecer. Entre outras datas de significado histórico e político deverá ser assinalado o 21 de março, Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial.

- Em História da África, tratada em perspectiva positiva, não só de denúncia da miséria e discriminações que atingem o continente, nos tópicos pertinentes se fará articuladamente com a história dos afrodescendentes no Brasil e serão abordados temas relativos: - ao papel dos anciãos e dos griots como guardiões da memória histórica; - à história da ancestralidade e religiosidade africana; - aos núbios e aos egípcios, como civilizações que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento da humanidade; - às civilizações e organizações políticas pré-coloniais, como os reinos do Mali, do Congo e do Zimbábwe; - ao tráfico e à escravidão do ponto de vista dos escravizados; - ao papel de europeus, de asiáticos e também de africanos no tráfico; - à ocupação colonial na perspectiva dos africanos; - às lutas pela independência política dos países africanos; - às ações em prol da união africana em nossos dias, bem como o papel da União Africana, para tanto; - às relações entre as culturas e as histórias

dos povos do continente africano e os da diáspora; - à formação compulsória da diáspora, vida e existência cultural e histórica dos africanos e seus descendentes fora da África; - à diversidade da diáspora, hoje, nas Américas, Caribe, Europa, Ásia; - aos acordos políticos, econômicos, educacionais e culturais entre África, Brasil e outros países da diáspora.

- O ensino de Cultura Afro-Brasileira destacará o jeito próprio de ser, viver e pensar manifestado tanto no dia a dia, quanto em celebrações como congadas, moçambiques, ensaios, maracatus, rodas de samba, entre outras.

- O ensino de Cultura Africana abrangerá: - as contribuições do Egito para a ciência e filosofia ocidentais; - as universidades africanas Timbuktu, Gao, Djene que floresciam no século XVI; - as tecnologias de agricultura, de beneficiamento de cultivos, de mineração e de edificações trazidas pelos escravizados, bem como a produção científica, artística (artes plásticas, literatura, música, dança, teatro) política, na atualidade .

- O ensino de História e de Cultura Afro-Brasileira, se fará por diferentes meios, inclusive, a realização de projetos de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação dos africanos e de seus descendentes em episódios da história do Brasil, na construção econômica, social e cultural da nação, destacando-se a atuação de negros em diferentes áreas do conhecimento, de atuação profissional, de criação tecnológica e artística, de luta social (tais como: Zumbi, Luiza Nahim, Aleijadinho, Padre Maurício, Luiz Gama, Cruz e Souza, João Cândido, André Rebouças, Teodoro Sampaio, José Correia Leite, Solano Trindade, Antonieta de Barros, Edison Carneiro, Lélia Gonzáles, Beatriz Nascimento, Milton Santos, Guerreiro Ramos, Clóvis Moura, Abdias do Nascimento, Henrique Antunes Cunha, Tereza Santos, Emmanuel Araújo, Cuti, Alzira Rufino,

Inaicyra Falcão dos Santos, entre outros).

- O ensino de História e Cultura Africana se fará por diferentes meios, inclusive a realização de projetos de diferente natureza, no decorrer do ano letivo, com vistas à divulgação e estudo da participação dos africanos e de seus descendentes na diáspora, em episódios da história mundial, na construção econômica, social e cultural das nações do continente africano e da diáspora, destacando-se a atuação de negros em diferentes áreas do conhecimento, de atuação profissional, de criação tecnológica e artística, de luta social (entre outros: rainha Nzinga, Toussaint-L'Ouverture, Martin Luther King, Malcom X, Marcus Garvey, Aimé Césaire, Léopold Senghor, Mariama Bâ, Amílcar Cabral, Cheik Anta Diop, Steve Biko, Nelson Mandela, Aminata Traoré, Christiane Taubira).

Para tanto, os sistemas de ensino e os estabelecimentos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Educação Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, Educação Superior, precisarão providenciar:

- Registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como em remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais.

- Apoio sistemático aos professores para elaboração de planos, projetos, seleção de conteúdos e métodos de ensino, cujo foco seja História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e a Educação das Relações Étnico-Raciais.

- Mapeamento e divulgação de experiências pedagógicas de escolas, estabelecimentos de ensino superior, secretarias de educação, assim como levantamento das principais dúvidas e dificuldades dos professores em relação ao trabalho com a questão racial na escola e encaminhamento de medidas para resolvê-las, feitos

pela administração dos sistemas de ensino e por Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros.

- Articulação entre os sistemas de ensino, estabelecimentos de ensino superior, centros de pesquisa, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, escolas, comunidade e movimentos sociais, visando à formação de professores para a diversidade étnico-racial.

- Instalação, nos diferentes sistemas de ensino, de grupo de trabalho para discutir e coordenar planejamento e execução da formação de professores para atender ao disposto neste parecer quanto à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao determinado nos Art. 26 e 26A da Lei 9394/1996, com o apoio do Sistema Nacional de Formação Continuada e Certificação de Professores do MEC.

- Introdução, nos cursos de formação de professores e de outros profissionais da educação: de análises das relações sociais e raciais no Brasil; de conceitos e de suas bases teóricas, tais como racismo, discriminações, intolerância, preconceito, estereótipo, raça, etnia, cultura, classe social, diversidade, diferença, multiculturalismo; de práticas pedagógicas, de materiais e de textos didáticos, na perspectiva da reeducação das relações étnico-raciais e do ensino e aprendizagem da História e cultura dos Afro-brasileiros e dos Africanos.

- Inclusão de discussão da questão racial como parte integrante da matriz curricular, tanto dos cursos de licenciatura para Educação Infantil, os anos iniciais e finais da Educação Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, como de processos de formação continuada de professores, inclusive de docentes no Ensino Superior.

- Inclusão, respeitada a autonomia dos estabelecimentos do Ensino Superior, nos conteúdos de disciplinas

e em atividades curriculares dos cursos que ministra, de Educação das Relações Étnico-Raciais, de conhecimentos de matriz africana e/ou que dizem respeito à população negra. Por exemplo: em Medicina, entre outras questões, estudo da anemia falciforme, da problemática da pressão alta; em Matemática, contribuições de raiz africana, identificadas e descritas pela Etno-Matemática; em Filosofia, estudo da filosofia tradicional africana e de contribuições de filósofos africanos e afrodescendentes da atualidade.

- Inclusão de bibliografia relativa à história e cultura afro-brasileira e africana às relações étnico-raciais, aos problemas desencadeados pelo racismo e por outras discriminações, à pedagogia anti-racista nos programas de concursos públicos para admissão de professores.

- Inclusão, em documentos normativos e de planejamento dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis - estatutos, regimentos, planos pedagógicos, planos de ensino - de objetivos explícitos, assim como de procedimentos para sua consecução, visando ao combate do racismo, das discriminações, e ao reconhecimento, valorização e ao respeito das histórias e culturas afro-brasileira e africana.

- Previsão, nos fins, responsabilidades e tarefas dos conselhos escolares e de outros órgãos colegiados, do exame e encaminhamento de solução para situações de racismo e de discriminações, buscando-se criar situações educativas em que as vítimas recebam apoio requerido para superar o sofrimento e os agressores, orientação para que compreendam a dimensão do que praticaram e ambos, educação para o reconhecimento, valorização e respeito mútuos.

- Inclusão de personagens negros, assim como de outros grupos étnico-raciais, em cartazes e outras ilustrações sobre qualquer tema abordado na escola, a não

ser quando tratar de manifestações culturais próprias, ainda que não exclusivas, de um determinado grupo étnico-racial.

- Organização de centros de documentação, bibliotecas, midiotecas, museus, exposições em que se divulguem valores, pensamentos, jeitos de ser e viver dos diferentes grupos étnico-raciais brasileiros, particularmentes afrodescendentes.

- Identificação, com o apoio dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, de fontes de conhecimentos de origem africana, a fim de selecionarem-se conteúdos e procedimentos de ensino e de aprendizagem;

- Incentivo, pelos sistemas de ensino, a pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros e indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

- Identificação, coleta, compilação de informações sobre a população negra, com vistas à formulação de políticas públicas de Estado, comunitárias e institucionais.

- Edição de livros e de materiais didáticos, para diferentes níveis e modalidades de ensino, que atendam ao disposto neste parecer, em cumprimento ao disposto no Art. 26A da LDB, e, para tanto, abordem a pluralidade cultural e a diversidade étnico-racial da nação brasileira, corrijam distorções e equívocos em obras já publicadas sobre a história, a cultura, a identidade dos afrodescendentes, sob o incentivo e supervisão dos programas de difusão de livros educacionais do MEC – Programa Nacional do Livro Didático e Programa Nacional de Bibliotecas Escolares (PNBE).

- Divulgação, pelos sistemas de ensino e mantenedoras, com o apoio dos Núcleos de Estudos Afro-Brasi-

leiros, de uma bibliografia afro-brasileira e de outros materiais como mapas da diáspora, da África, de quilombos brasileiros, fotografias de territórios negros urbanos e rurais, reprodução de obras de arte afro-brasileira e africana a serem distribuídos nas escolas da rede, com vistas à formação de professores e alunos para o combate à discriminação e ao racismo.

- Oferta de Educação Fundamental em áreas de remanescentes de quilombos, contando as escolas com professores e pessoal administrativo que se disponham a conhecer física e culturalmente, a comunidade e a formar-se para trabalhar com suas especificidades.

- Garantia, pelos sistemas de ensino e entidades mantenedoras, de condições humanas, materiais e financeiras para execução de projetos com o objetivo de Educação das Relações Étnico-raciais e estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, assim como organização de serviços e atividades que controlem, avaliem e redimensionem sua consecução, que exerçam fiscalização das políticas adotadas e providenciem correção de distorções.

- Realização, pelos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, de atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagem de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais; assim como comunicação detalhada dos resultados obtidos ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação, e aos respectivos conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, quando for o caso.

- Adequação dos mecanismos de avaliação das condições de funcionamento dos estabelecimentos de

ensino, tanto da educação básica quanto superior, ao disposto neste Parecer; inclusive com a inclusão nos formulários, preenchidos pelas comissões de avaliação, nos itens relativos a currículo, atendimento aos alunos, projeto pedagógico, plano institucional, de quesitos que contemplem as orientações e exigências aqui formuladas.

- Disponibilização deste parecer, na sua íntegra, para os professores de todos os níveis de ensino, responsáveis pelo ensino de diferentes disciplinas e atividades educacionais, assim como para outros profissionais interessados a fim de que possam estudar, interpretar as orientações, enriquecer, executar as determinações aqui feitas e avaliar seu próprio trabalho e resultados obtidos por seus alunos, considerando princípios e critérios apontados.

OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRAS, EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E OS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO

Diretrizes são dimensões normativas, reguladoras de caminhos, embora não fechadas a que historicamente possam, a partir das determinações iniciais, tomar novos rumos. Diretrizes não visam a desencadear ações uniformes, todavia, objetivam oferecer referências e critérios para que se implantem ações, as avaliem e reformulem no que e quando necessário.

Estas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, na medida em que procedem de ditames constitucionais e de marcos legais nacionais, na medida em que se referem ao resgate de uma comunidade que povoou e construiu a nação brasileira, atingem o âmago do

pacto federativo. Nessa medida, cabe aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aclimatar tais diretrizes, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos, a seus respectivos sistemas, dando ênfase à importância de os planejamentos valorizarem, sem omitir outras regiões, a participação dos afrodescendentes, do período escravista aos nossos dias, na sociedade, economia, política, cultura da região e da localidade; definindo medidas urgentes para formação de professores; incentivando o desenvolvimento de pesquisas bem como envolvimento comunitário.

A esses órgãos normativos cabe, pois, a tarefa de adequar o proposto neste parecer à realidade de cada sistema de ensino. E, a partir daí, deverá ser competência dos órgãos executores - administrações de cada sistema de ensino, das escolas - definir estratégias que, quando postas em ação, viabilizarão o cumprimento efetivo da Lei de Diretrizes e Bases que estabelece a formação básica comum, o respeito aos valores culturais, como princípios constitucionais da educação tanto quanto da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1), garantindo-se a promoção do bem de todos, sem preconceitos (inciso IV do Art. 3) a prevalência dos direitos humanos (inciso II do art. 4º) e repúdio ao racismo (inciso VIII do art. 4º).

Cumprir a Lei é, pois, responsabilidade de todos e não apenas do professor em sala de aula. Exige-se, assim, um comprometimento solidário dos vários elos do sistema de ensino brasileiro, tendo-se como ponto de partida o presente parecer, que junto com outras diretrizes e pareceres e resoluções, têm o papel articulador e coordenador da organização da educação nacional.

II - VOTO DA COMISSÃO

Face ao exposto e diante de direitos desrespeitados, tais como:

- o de não sofrer discriminações por ser descendente de africanos;
 - o de ter reconhecida a decisiva participação de seus antepassados e da sua própria na construção da nação brasileira;
 - o de ter reconhecida sua cultura nas diferentes matrizes de raiz africana;
- diante da exclusão secular da população negra dos bancos escolares, notadamente em nossos dias, no ensino superior;
- diante da necessidade de crianças, jovens e adultos estudantes sentirem-se contemplados e respeitados, em suas peculiaridades, inclusive as étnico-raciais, nos programas e projetos educacionais;
- diante da importância de reeducação das relações étnico-raciais no Brasil;
- diante da ignorância que diferentes grupos étnico-raciais têm uns dos outros, bem como da necessidade de superar esta ignorância para que se construa uma sociedade democrática;
- diante, também, da violência explícita ou simbólica, gerada por toda sorte de racismos e discriminações, que sofrem os negros descendentes de africanos;
- diante de humilhações e ultrajes sofridos por estudantes negros, em todos os níveis de ensino, em consequência de posturas, atitudes, textos e materiais de ensino com conteúdos racistas;

- diante de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em convenções, entre outro os da Convenção da UNESCO, de 1960, relativo ao combate ao racismo em todas as formas de ensino, bem como os da Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Discriminações Correlatas, 2001;

- diante da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 3º, inciso IV, que garante a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; do inciso 42 do Artigo 5º que trata da prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível; do § 1º do Art. 215 que trata da proteção das manifestações culturais;

- diante do Decreto 1.904/1996, relativo ao Programa Nacional de Direitos Humanos que assegura a presença histórica das lutas dos negros na constituição do país;

- diante do Decreto 4.228, de 13 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas;

- diante das Leis 7.716/1999, 8.081/1990 e 9.459/1997 que regulam os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e estabelecem as penas aplicáveis aos atos discriminatórios e preconceituosos, entre outros, de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional;

- diante do inciso I da Lei 9.394/1996, relativo ao respeito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; diante dos Arts 26, 26 A e 79 B da Lei 9.394/1996, estes últimos introduzidos por força da Lei 10.639/2003, proponho ao Conselho Pleno:

a) instituir as Diretrizes explicitadas neste parecer e no projeto de Resolução em anexo, para serem executadas pelos estabelecimentos de ensino de diferentes níveis e modalidades, cabendo aos sistemas de ensi-

no, no âmbito de sua jurisdição, orientá-los, promover a formação dos professores para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e para Educação das Relações Ético-Raciais, assim como supervisionar o cumprimento das diretrizes;

b) recomendar que este Parecer seja amplamente divulgado, ficando disponível no site do Conselho Nacional de Educação, para consulta dos professores e de outros interessados.

Brasília-DF, 10 de março de 2004.

Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

Carlos Roberto Jamil Cury – Membro

Francisca Novantino Pinto de Ângelo – Membro

Marília Ancona-Lopez – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade
o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 10 em março de 2004.

Conselheiro José Carlos

Almeida da Silva – Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “C”, da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CP 003/2004, de 10 de março de 2004, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Ministro da Educação em de 2004,

RESOLVE

Art. 1º - A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas instituições de ensino de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Média, Educação de Jovens e Adultos, bem como na Educação Superior, em especial no que se refere à formação inicial e continuada de professores, necessariamente quanto à Educação das Relações Étnico-Raciais; e por aquelas de Educação Básica, nos termos da Lei 9394/96, reformulada por forma da Lei 10639/2003, no que diz respeito ao ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em especial em conteúdos de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

Art. 2º - As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o

Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas se constituem de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação das Relações Étnico-Raciais e do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana têm por meta a educação de cidadãos atuantes no seio da sociedade brasileira que é multicultural e pluriétnica, capazes de, por meio de relações étnico-sociais positivas, construir uma nação democrática.

§1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto ao seu pertencimento étnico-racial - descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, ter igualmente respeitados seus direitos, valorizada sua identidade e assim participem da consolidação da democracia brasileira.

§2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, meio privilegiado para a educação das relações étnico-raciais, tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, garantia de seus direitos de cidadãos, reconhecimento e igual valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

Art. 4º Os conteúdos, competências, atitudes e valores a serem aprendidos com a Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, bem como de História e Cultura Africana, serão estabelecidos pelos estabelecimentos

de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações, diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 5º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro- Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos, planos e projetos de ensino.

Art. 6º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, seus professores e alunos de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação das Relações Étnico- Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; as coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

Art. 7º As instituições de ensino superior, respeitada a autonomia que lhe é devida, incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos diferentes cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino tomarão providências para que seja respeitado o direito de alunos afrodescendentes também freqüentarem estabe-

lecimentos de ensino que contem com instalações e equipamentos sólidos, atualizados, com professores competentes no domínio dos conteúdos de ensino, comprometidos com a educação de negros e não negros, no sentido de que venham a relacionar-se com respeito, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 9º Nos fins, responsabilidades e tarefas dos órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, será previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: As situações de racismo serão tratadas como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 10 Os estabelecimentos de ensino de diferentes níveis, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino desenvolverão a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, obedecendo as diretrizes do Parecer CNE/CP 003/2004, o que será considerado na avaliação de suas condições de funcionamento.

Art. 11 Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 12 Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão para que a edição de livros e de outros materiais didáticos atenda ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004, no cumprimento da legislação em

vigor.

Art. 13 Aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá acclimatar as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 14 Os sistemas de ensino promoverão junto com ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais; assim como comunicarão, de forma detalhada, os resultados obtidos ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 15 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 10 de março de 2004.

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA

CONSELHO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO/CONSELHO PLENO/DF

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JUNHO 2004⁵

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 9.131, publicada em 25 de novembro de 1995, e com fundamentação no Parecer CNE/CP 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004, e que a este se integra, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodes-

⁵ CNE/CP Resolução 1/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de junho de 2004, Seção 1, p. 11.

cendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração

e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 3º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no "caput" deste artigo.

§ 2º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 6º Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa

Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Cláudio Frota Bezerra
Presidente do Conselho Nacional de Educação

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasilei-

ras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2004.⁶**

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, publicada em 25 de novembro de 1995, e com fundamentação no Parecer CNE/CP 3/2004, de 10 de março de 2004, homologado pelo Ministro da Educação em 19 de maio de 2004, e que a este se integra, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem observadas pelas Instituições de ensino, que atuam nos níveis e modalidades da Educação Brasileira e, em especial, por Instituições que desenvolvem programas de formação inicial e continuada de professores.

§ 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 2º O cumprimento das referidas Diretrizes

⁶ CNE/CP Resolução 1/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de junho de 2004, Seção 1, p. 11.

Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africanas constituem-se de orientações, princípios e fundamentos para o planejamento, execução e avaliação da Educação, e têm por meta, promover a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade multicultural e pluriétnica do Brasil, buscando relações étnico-sociais positivas, rumo à construção de nação democrática.

§ 1º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 2º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, européias, asiáticas.

§ 3º Caberá aos conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas.

Art. 3º A Educação das Relações Étnico-Ra-

ciais e o estudo de História e Cultura Afro- Brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas Instituições de ensino e seus professores, com o apoio e supervisão dos sistemas de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004.

§ 1º Os sistemas de ensino e as entidades mantenedoras incentivarão e criarão condições materiais e financeiras, assim como proverão as escolas, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

§ 2º As coordenações pedagógicas promoverão o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º Os sistemas de ensino incentivarão pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art. 4º Os sistemas e os estabelecimentos de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais

negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 6º Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino, em suas finalidades, responsabilidades e tarefas, incluirão o previsto o exame e encaminhamento de solução para situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

§ Único: Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Os sistemas de ensino orientarão e supervisionarão a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

Art. 8º Os sistemas de ensino promoverão ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e dessa Resolução, em atividades periódicas, com a participação das redes das escolas públicas e privadas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificul-

dades do ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

§ 1º Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Cláudio Frota Bezerra Presidente
do Conselho Nacional de Educação



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro- Brasileira e Indígena”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as

suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.3.2008.

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA⁷

BRASÍLIA - JANEIRO DE 2008

I- APRESENTAÇÃO

O movimento mundial pela inclusão é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à idéia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas.

⁷ Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. (Os nomes dos integrantes do Grupo de Trabalho de Política Nacional da Educação Especial se encontram ao final deste capítulo)

Nesta perspectiva, o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial apresenta a *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*, que acompanha os avanços do conhecimento e das lutas sociais, visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos.

II - MARCOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

A escola historicamente se caracterizou pela visão da educação que delimita a escolarização como privilégio de um grupo, uma exclusão que foi legitimada nas políticas e práticas educacionais reprodutoras da ordem social. A partir do processo de democratização da educação se evidencia o paradoxo inclusão/exclusão, quando os sistemas de ensino universalizam o acesso, mas continuam excluindo indivíduos e grupos considerados fora dos padrões homogeneizadores da escola. Assim, sob formas distintas, a exclusão tem apresentado características comuns nos processos de segregação e integração que pressupõem a seleção, naturalizando o fracasso escolar.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa problematização explicita os processos normativos de distinção dos alunos em razão de características intelectuais, físicas, culturais, sociais e lingüísticas, entre outras, estruturantes do modelo tradicional de educação escolar.

A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades que

levaram a criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de atendimento clínico terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que definem, por meio de diagnósticos, as práticas escolares para os alunos com deficiência.

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência teve início na época do Império com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, em 1854, atual Instituto Benjamin Constant – IBC, e o Instituto dos Surdos Mudos, em 1857, atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES, ambos no Rio de Janeiro. No início do século XX é fundado o Instituto Pestalozzi - 1926, instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental; em 1954 é fundada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e; em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado às pessoas com superdotação na Sociedade Pestalozzi, por Helena Antipoff.

Em 1961, o atendimento educacional às pessoas com deficiência passa ser fundamentado pelas disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 4.024/61, que aponta o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino.

A Lei nº. 5.692/71, que altera a LDBEN de 1961, ao definir ‘tratamento especial’ para os alunos com “deficiências físicas, mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados”, não promove a organização de um sistema de ensino capaz de atender as necessidades educacionais especiais e acaba reforçando o encaminhamento dos alunos para as classes e escolas especiais.

Em 1973, é criado no MEC, o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, responsável pela gerência da educação especial no Brasil, que, sob a égide integracionista, impulsionou ações educacionais voltadas às pessoas com deficiência e às pessoas com superdotação; ainda configuradas por campanhas assistenciais e ações isoladas do Estado.

Nesse período, não se efetiva uma política pública de acesso universal à educação, permanecendo a concepção de ‘políticas especiais’ para tratar da temática da educação de alunos com deficiência e, no que se refere aos alunos com superdotação, apesar do acesso ao ensino regular, não é organizado um atendimento especializado que considere as singularidades de aprendizagem desses alunos.

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”, como um dos princípios para o ensino e, garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90, artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados, ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também, nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994), passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de ‘integração instrucional’ que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que "(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos ditos normais". (p.19). Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente no âmbito da educação especial.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e; a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto nº 3.298 que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação es-

pecial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudanças, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).

As Diretrizes ampliam o caráter da educação especial para realizar o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar a escolarização, porém, ao admitir a possibilidade de substituir o ensino regular, não potencializa a adoção de uma política de educação inclusiva na rede pública de ensino prevista no seu artigo 2º.

O Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa

impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Esse Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação adotada para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever em sua organização curricular formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/02 aprova diretriz e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, o Ministério da Educação cria o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, visando transformar os sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, que promove um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, a organização do

atendimento educacional especializado e a promoção da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal divulga o documento O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível é implementado com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento de ações que garantam a acessibilidade.

O Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando a inclusão dos alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividade das Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são formados centros de referência para o atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades/superdotação, a orientação às famílias e a formação continuada aos professores. Nacionalmente, são disseminados referenciais e orientações para organização da política de educação inclusiva nesta área, de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Parte devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta de inclusão plena, adotando medidas para garantir que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

Em 2006, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e a UNESCO lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que objetiva, dentre as suas ações, fomentar, no currículo da educação básica, as temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem inclusão, acesso e permanência na educação superior.

Em 2007, no contexto com o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda Social de Inclusão das Pessoas com Deficiência, tendo como eixos a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, a implantação de salas de recursos e a formação docente para o atendimento educacional especializado.

No documento Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas, publicado

pelo Ministério da Educação, é reafirmada a visão sistêmica da educação que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

Contrariando a concepção sistêmica da transversalidade da educação especial nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a educação não se estruturou na perspectiva da inclusão e do atendimento às necessidades educacionais especiais, limitando, o cumprimento do princípio constitucional que prevê a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino (2007, p. 09).

O Decreto nº 6.094/2007 estabelece dentre as diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas.

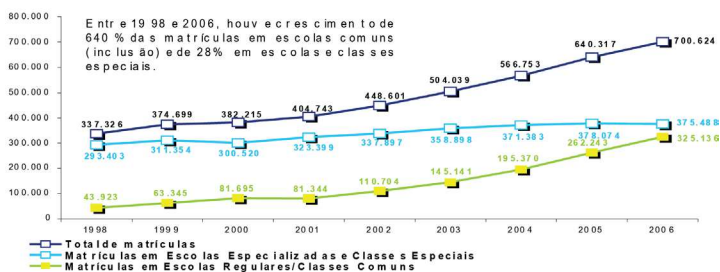
III - DIAGNÓSTICO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

O Censo Escolar/MEC/INEP, realizado anualmente em todas as escolas de educação básica, acompanha, na educação especial, indicadores de acesso à educação básica, matrícula na rede pública, inclusão nas classes comuns, oferta do atendimento educacional especializado, acessibilidade nos prédios escolares e o número de municípios e de escolas com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais.

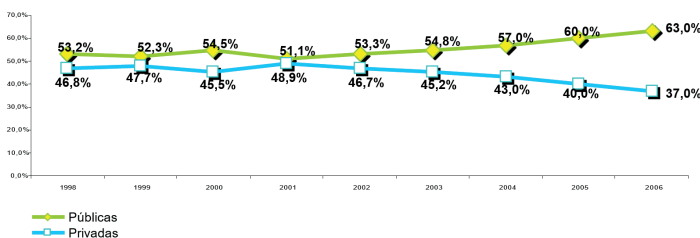
A partir de 2004, com a atualização dos conceitos e terminologias, são efetivadas mudanças no Censo Escolar, que passa a coletar dados sobre a série ou ciclo escolar dos alunos atendidos pela educação especial, possibilitando, a partir destas informações que registram a progressão escolar, criar novos indi-

cadres acerca da qualidade da educação.

Os dados do Censo Escolar/2006, na educação especial, registram a evolução de 337.326 matrículas em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No que se refere à inclusão em classes comuns do ensino regular, o crescimento é de 640%, passando de 43.923 alunos incluídos em 1998, para 325.316 alunos incluídos em 2006, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Quanto à distribuição das matrículas nas esferas pública e privada, em 1998, registra-se 157.962 (46,8%) alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas privadas, principalmente em instituições especializadas filantrópicas. Com o desenvolvimento de políticas de educação inclusiva, evidencia-se um crescimento de 146% das matrículas nas escolas públicas, que passaram de 179.364 (53,2%) em 1998, para 441.155 (63%) em 2006, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Com relação à distribuição das matrículas

por etapa e nível de ensino, em 2006: 112.988 (16%) são na educação infantil, 466.155 (66,5%) no ensino fundamental, 14.150 (2%) no ensino médio, 58.420 (8,3%) na educação de jovens e adultos, 46.949 (6,7%) na educação profissional (básico) e 1.962 (0,28%) na educação profissional (técnico).

No âmbito da educação infantil, as matrículas concentram-se nas escolas/classes especiais que registram 89.083 alunos, enquanto apenas 24.005 estão matriculados em turmas comuns, contrariando os estudos nesta área que afirmam os benefícios da convivência e aprendizagem entre crianças com e sem deficiência desde os primeiros anos de vida para o seu desenvolvimento.

O Censo das matrículas de alunos com necessidades educacionais especiais na educação superior registra que, entre 2003 e 2005, o número de alunos passou de 5.078 para 11.999 alunos. Este indicador, apesar do crescimento de 136% das matrículas, reflete a exclusão educacional e social, principalmente das pessoas com deficiência, salientando a necessidade de promover a inclusão e o fortalecimento das políticas de acessibilidade nas instituições de educação superior.

A evolução das ações da educação especial nos últimos anos se expressa no crescimento do número de municípios com matrículas, que em 1998 registra 2.738 municípios (49,7%) e, em 2006 alcança 4.953 municípios (89%), um crescimento de 81%. Essa evolução também revela o aumento do número de escolas com matrícula, que em 1998 registra apenas 6.557 escolas e chega a 54.412 escolas em 2006, representando um crescimento de 730%. Destas escolas com matrícula em 2006, 2.724 são escolas especiais, 4.325 são escolas comuns com classe especial e 50.259 são escolas comuns com inclusão nas turmas de ensino regular.

O indicador de acessibilidade arquitetônica em prédios escolares, em 1998, aponta que 14% dos 6.557 estabelecimentos de ensino com matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais possuíam sanitários com acessibilidade. Em 2006, das 54.412 escolas com matrículas de alunos atendidos pela educação especial, 23,3% possuíam sanitários com acessibilidade e 16,3% registraram ter dependências e vias adequadas (indicador não coletado em 1998).

Em relação à formação dos professores com atuação na educação especial, em 1998, 3,2% possuíam ensino fundamental; 51% possuíam ensino médio e 45,7% ensino superior. Em 2006, dos 54.625 professores que atuam na educação especial, 0,62% registraram somente ensino fundamental, 24% registraram ensino médio e 75,2% ensino superior. Nesse mesmo ano, 77,8% destes professores, declararam ter curso específico nessa área de conhecimento.

IV - OBJETIVO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquite-

tônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

V - ALUNOS ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Por muito tempo perdurou o entendimento de que a educação especial organizada de forma paralela à educação comum seria mais apropriada para a aprendizagem dos alunos que apresentavam deficiência, problemas de saúde, ou qualquer inadequação com relação à estrutura organizada pelos sistemas de ensino. Essa concepção exerceu impacto duradouro na história da educação especial, resultando em práticas que enfatizavam os aspectos relacionados à deficiência, em contraposição à dimensão pedagógica.

O desenvolvimento de estudos no campo da educação e a defesa dos direitos humanos vêm modificando os conceitos, as legislações e as práticas pedagógicas e de gestão, promovendo a reestruturação do ensino regular e especial. Em 1994, com a Declaração de Salamanca se estabelece como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças lingüísticas, étnicas ou culturais.

O conceito de necessidades educacionais especiais, que passa a ser amplamente disseminado, a partir dessa Declaração, ressalta a interação das características individuais dos alunos com o ambiente educacional e social, chamando a atenção do ensino regular para o desafio de atender as diferenças. No entanto, mesmo com essa perspectiva conceitual transformadora, as políticas educacionais implementadas

não alcançaram o objetivo de levar a escola comum a assumir o desafio de atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

Na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

Consideram-se alunos com deficiência àqueles que têm impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade. Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento são aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo e psicose infantil. Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes. Também apresentam elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse. Dentre os transtornos funcionais específicos estão: dislexia, disortografia, disgrafia, discalculia, transtorno de atenção e hiperatividade, entre outros.

As definições do público alvo devem ser contextualizadas e não se esgotam na mera categorização e especificações atribuídas a um quadro de deficiência, transtornos, distúrbios e aptidões. Considera-se

que as pessoas se modificam continuamente transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, enfatizando a importância de ambientes heterogêneos que promovam a aprendizagem de todos os alunos.

VI - DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

O atendimento educacional especializado identifica, elabora e organiza recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando as suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

O atendimento educacional especializado disponibiliza programas de enriquecimento curricular, o ensino de linguagens e códigos específicos de comunicação e sinalização, ajudas técnicas e tecnologia assistiva, dentre outros. Ao longo de todo processo de escolarização, esse atendimento deve estar articulado com a proposta pedagógica do ensino comum.

A inclusão escolar tem início na educação infantil, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global. Nessa etapa, o lúdico, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança. Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de serviços de intervenção precoce que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social.

Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino e deve ser realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional.

Desse modo, na modalidade de educação de jovens e adultos e educação profissional, as ações da educação especial possibilitam a ampliação de oportunidades de escolarização, formação para a inserção no mundo do trabalho e efetiva participação social. A interface da educação especial na educação indígena, do campo e quilombola deve assegurar que os recursos, serviços e atendimento educacional especializado estejam presentes nos projetos pedagógicos construídos com base nas diferenças socioculturais desses grupos.

Na educação superior, a transversalidade da educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção

da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão.

Para a inclusão dos alunos surdos, nas escolas comuns, a educação bilíngüe - Língua Portuguesa/LIBRAS, desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para alunos surdos, os serviços de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais alunos da escola. O atendimento educacional especializado é ofertado, tanto na modalidade oral e escrita, quanto na língua de sinais. Devido à diferença lingüística, na medida do possível, o aluno surdo deve estar com outros pares surdos em turmas comuns na escola regular.

O atendimento educacional especializado é realizado mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos no ensino da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, do sistema Braille, do soroban, da orientação e mobilidade, das atividades de vida autônoma, da comunicação alternativa, do desenvolvimento dos processos mentais superiores, dos programas de enriquecimento curricular, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, da utilização de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva e outros.

Cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no

cotidiano escolar.

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado e deve aprofundar o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial.

Esta formação deve contemplar conhecimentos de gestão de sistema educacional inclusivo, tendo em vista o desenvolvimento de projetos em parceria com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, os atendimentos de saúde, a promoção de ações de assistência social, trabalho e justiça.

VII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. UNESCO, Jomtiem/Tailândia, 1990.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Secretaria de Educação Especial - MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Lei Nº. 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais. Brasília: MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. IBGE. Censo Demográfico, 2000. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default.shtm>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

BRASIL. INEP. Censo Escolar, 2006. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/censo/default.asp>>. Acesso em: 20 de jan. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas. Brasília: MEC, 2007.

GRUPO DE TRABALHO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Equipe da Secretaria de Educação Especial / MEC

Claudia Pereira Dutra - Secretária de Educação Especial

Claudia Maffini Griboski - Diretora de Políticas de Educação Especial

Denise de Oliveira Alves - Coordenadora Geral de Articulação da Política de Inclusão nos Sistemas de Ensino

Kátia Aparecida Marangon Barbosa - Coordenadora Geral da Política Pedagógica da Educação Especial

Colaboradores

Antônio Carlos do Nascimento Osório - Professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996) PUC. Atua principalmente nos seguintes temas: políticas educacionais, minorias sociais, educação especial e direito à educação.

Cláudio Roberto Baptista - Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Doutor em Educação pela Università degli Studi di Bologna (1996). Coordenador do Núcleo de Estudos em Políticas de Inclusão Escolar – NEPIE/UFRGS. Atua principalmente nos seguintes temas: educação especial, políticas de inclusão, relações entre pensamento sistêmico e educação e transtornos globais do desenvolvimento.

Denise de Souza Fleith - Professora da Universidade de Brasília – UNB; Doutora em Psicologia Educacional pela University Of Connecticut (1999) e pós-doutora pela National Academy for Gifted and Talented Youth (University of Warwick) (2005). Atua principalmente nos seguintes temas: criatividade no contexto escolar, processos de ensino-aprendizagem, desenvolvimento de talentos e superdotação.

Eduardo José Manzini - Professor da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP de Marília-SP; Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo – USP (1995); Presidente da Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial e Editor da Revista Brasileira de Educação Especial. Atua principalmente nos seguintes temas: inclusão da pessoa com deficiência, deficiência física, ajudas técnicas e tecnologia assistiva em comunicação alternativa e acessibilidade física.

Maria Amélia Almeida - Professora da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR. Doutora em Educação Especial pelo Programa de PhD da Vanderbilt University (1987). Vice-presidente da Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial;

Membro do editorial das publicações Journal of International Special Education e da Revista Brasileira de Educação Especial. Atua principalmente nos seguintes temas: deficiência mental, inclusão, profissionalização e Síndrome de Down.

Maria Teresa Egler Mantoan - Professora da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. Coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade - LEPED. Atua principalmente nos seguintes temas: direito incondicional de todos os alunos à educação, atendimento educacional especializado e deficiência mental.

Rita Vieira de Figueiredo - Professora da Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutora (Ph.D.) em Psicopedagogia pela Université Laval (1995) e pós-doutora em linguagem escrita e deficiência mental na Universidade de Barcelona (2005). Atua principalmente nos seguintes temas: educação especial, deficiência mental, linguagem escrita e inclusão escolar.

Ronice Muller Quadros - Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Linguística e Letras pela Pontifícia Universidade Católica do RS – PUC, com estágio na University of Connecticut (1997-1998). Coordenadora do Curso de Letras/Língua Brasileira de Sinais e membro do editorial das publicações Espaço-INES, Ponto de Vista-UFSC e Sign Language & Linguistics.

Soraia Napoleão Freitas - Professora da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Doutora em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (1998) – UFSM. Coordenadora do Grupo de Pesquisa CNPq Educação Especial: interação e inclusão social. Atua principalmente nos seguintes temas: formação de professores, currículo, classe hospitalar, altas habilidades/superdotação, ensino superior e educação especial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO
DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o

ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita ; e

~~H - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.~~

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em esco-

las públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o caput serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo per capita ; e

~~II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos auto-declarados pretos, pardos e indígenas.~~

II - as vagas de que trata o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º :

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensi-

no; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do caput do art. 2º e do inciso II do caput do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por

meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

III - um representante da Fundação Nacional do Índio;

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 3º A presidência do Comitê caberá a um dos representantes do Ministério da Educação, indicado por seu titular.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A participação no Comitê é considerada

prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º O Ministério da Educação fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º O Comitê de que trata o art. 6º encaminhará aos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, anualmente, relatório de avaliação da implementação das reservas de vagas de que trata este Decreto.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

~~I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; e~~

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º; (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

~~H - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto;~~

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.034, de

2017)

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)

Art. 10. Os órgãos e entidades federais deverão adotar as providências necessárias para a efetivação do disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aloizio Mercadante

Gilberto Carvalho

Luiza Helena de Bairros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2012 e retificado em 16.10.2012

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**DECRETO Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO
DE 2012,**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 2º (VETADO).

~~Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados~~

~~pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

~~Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por~~

~~autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

~~Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.~~

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão

do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros

Gilberto Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2016

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
.....” (NR)

“ Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de

que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

“ Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2016



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER HOMOLOGADO -
DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares para a Educação em Direitos Humanos		
CONSELHEIROS: Antonio Carlos Caruso Ronca (Presidente), Rita Gomes do Nascimento (Relatora), Raimundo Moacir Feitosa e Reynaldo Fernandes (membros)		
PROCESSO N.º: 23001.000158/2010-55		
PARECER N.º: CNE/CP 8/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/3/2012

I - RELATÓRIO

APRESENTAÇÃO

Este parecer foi construído no âmbito dos trabalhos de uma comissão interinstitucional, coordenada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) que trata do assunto em uma de suas comissões bicaudais. Participaram da comissão interinstitucional a Se-

cretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDHPR), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), Secretaria de Educação Superior (SESU), Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE), Secretaria de Educação Básica (SEB) e o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH).

Durante o processo de elaboração das diretrizes foram realizadas, além das reuniões de trabalho da comissão bicameral do Conselho Pleno do CNE e da comissão interinstitucional, duas reuniões técnicas com especialistas no assunto, ligados a diversas instituições. No intuito de construir diretrizes que expressassem os interesses e desejos de todos/as os/as envolvidos/as com a educação nacional, ocorreram consultas por meio de duas audiências públicas e da disponibilização do texto, com espaço para envio de sugestões, nos sites do CNE, MEC e SDH.

Neste processo foram de grande importância as sugestões da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas; Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmem Bascarán de Açailândia, Maranhão; Diretoria de Cidadania e Direitos Humanos (DCDH) da Secretaria de Educação do Distrito Federal, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Paulo, Grupo de Estudos e Pesquisas em Sexualidades, Educação e Gênero (GEPSEX) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e do Observatório de Educação em Direitos Humanos dos campi da Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) de Bauru e de Araraquara.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são frutos da luta pelo reconhecimento, realização e universalização da dig-

nidade humana. Histórica e socialmente construídos, dizem respeito a um processo em constante elaboração, ampliando o reconhecimento de direitos face às transformações ocorridas nos diferentes contextos sociais, históricos e políticos.

Nesse processo, a educação vem sendo entendida como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social. Assim sendo, a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos é parte fundamental do conjunto desses direitos, inclusive do próprio direito à educação.

As profundas contradições que marcam a sociedade brasileira indicam a existência de graves violações destes direitos em consequência da exclusão social, econômica, política e cultural que promovem a pobreza, as desigualdades, as discriminações, os autoritarismos, enfim, as múltiplas formas de violências contra a pessoa humana. Estas contradições também se fazem presentes no ambiente educacional (escolas, instituições de educação superior e outros espaços educativos). Cabe aos sistemas de ensino, gestores/as, professores/as e demais profissionais da educação, em todos os níveis e modalidades, envidar esforços para reverter essa situação construída historicamente. Em suma, estas contradições precisam ser reconhecidas, exigindo o compromisso dos vários agentes públicos e da sociedade com a realização dos Direitos Humanos.

Neste contexto, a Educação em Direitos Humanos emerge como uma forte necessidade capaz de reposicionar os compromissos nacionais com a formação de sujeitos de direitos e de responsabilidades. Ela poderá influenciar na construção e na consolidação da democracia como um processo para o fortalecimento da cidadania.

lecimento de comunidades e grupos tradicionalmente excluídos dos seus direitos.

Como a Educação em Direitos Humanos requer a construção de concepções e práticas que compõem os Direitos Humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana, ela se destina a formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercer seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas. É uma educação integral que visa o respeito mútuo, pelo outro e pelas diferentes culturas e tradições.

Para a sua consolidação, a Educação em Direitos Humanos precisa da cooperação de uma ampla variedade de sujeitos e instituições que atuem na proposição de ações que a sustentam. Para isso todos os atores do ambiente educacional devem fazer parte do processo de implementação da Educação em Direitos Humanos. Isso significa que todas as pessoas, independente do seu sexo; origem nacional, étnico-racial, de suas condições econômicas, sociais ou culturais; de suas escolhas de credo; orientação sexual; identidade de gênero, faixa etária, pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação, transtornos globais e do desenvolvimento⁸, têm a possibilidade de usufruírem de uma educação não discriminatória e democrática.

Reconhecer e realizar a educação como direito humano e a Educação em Direitos Humanos como um dos eixos fundamentais do direito à educação, exige posicionamentos claros quanto à promoção de uma cultura de direitos. Essa concepção de Educação em Direitos Humanos é refletida na própria noção de edu-
8 Neste documento o sentido do termo diversidade está ligado a todas as possibilidades humanas de ser, viver e expressar-se. Assim, em algumas partes desse documento será feito o uso desse termo visando contemplar a todas essas possibilidades.

cação expressa na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Apesar da existência de normativas que determinam o caráter geral dessa educação, expressas em documentos nacionais e internacionais dos quais o País é signatário, é imprescindível, para a sua efetivação, a adoção de Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, contribuindo para a promoção de uma educação voltada para a democracia e a cidadania. Uma educação que se comprometa com a superação do racismo, sexismo, homofobia e outras formas de discriminação correlatas e que promova a cultura da paz e se posicione contra toda e qualquer forma de violência.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS E DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A ideia de Direitos Humanos diz respeito a um conjunto de direitos internacionalmente reconhecidos, como os direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, que se referem à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana. Atuando como linguagem internacional que estabelece a sua conexão com os estados democráticos de direito, a política dos direitos humanos pretende fazer cumprir: a) os direitos humanos que estão preconizados e trabalhar pela sua universalização e b) os princípios da contemporaneidade: da solidariedade, da singularidade, da coletividade, da igualdade e da liberdade.

Constituindo os princípios fundadores de uma sociedade moderna, os Direitos Humanos têm se convertido em formas de luta contra as situações de de-

sigualdades de acesso aos bens materiais e imateriais, as discriminações praticadas sobre as diversidades socioculturais, de identidade de gênero, de etnia, de raça, de orientação sexual, de deficiências, dentre outras e, de modo geral, as opressões vinculadas ao controle do poder por minorias sociais.

A conversão dessas lutas e de suas conquistas em normas regulatórias mais sistematizadas, expressas numa Cultura de Direitos, inicia-se ainda no bojo dos movimentos contrários ao Antigo Regime⁹. Desses movimentos surgiram marcos históricos que assinalam a institucionalização de direitos: o *Bill of Rights* das Revoluções Inglesas (1640 e 1688-89); a *Declaração de Virgínia* (1776) no processo da independência das 13 colônias frente à sua metrópole inglesa, do qual surgiram os Estados Unidos como nação; a *Declaração do Homem e do Cidadão* (1791), no âmbito da Revolução Francesa. Nesses três documentos foram afirmados direitos civis e políticos, sintetizados nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade.

Do século XIX até a primeira metade do século XX, a eclosão de novos conflitos no âmbito internacional favoreceu a expansão da Cultura de Direitos para vários países tanto europeus quanto latino-americanos, bem como para outros grupos sociais. A chamada Cultura de Direitos incorporou dimensões econômicas e sociais por meio das quais se passou a combater as desigualdades e as opressões, pondo em evidência as diversidades biopsicossociais e culturais da humanidade.

No século XX, com as atrocidades da 1ª Guerra Mundial e, posteriormente, do Holocausto e das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, na 2ª grande guerra, os impactos e a grandiosa dimensão do Antigo Regime pode ser definido como um sistema de governo que vigorou na Europa principalmente, entre os séculos XVI e XVIII. A Revolução Francesa, em 1789, iniciou o seu fim retirando do poder a monarquia absolutista.

do genocídio humano abalaram a consciência crítica internacional. Logo também entram em curso vários processos descolonizadores de países asiáticos e africanos (anos 1940-1970), que geraram guerras localizadas. Além das guerras e demais conflitos, este momento trouxe para a agenda internacional a questão do desenvolvimento dos países do chamado Terceiro Mundo.

O impacto desses conflitos impulsionou a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU) como um organismo regulador da ordem internacional, bem como a elaboração, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que firmou a concepção contemporânea de Direitos Humanos, ancorada no tripé universalidade¹⁰, indivisibilidade e interdependência. Naquele momento, a Cultura de Direitos se ampliava para uma Cultura de Direitos Humanos. Afirmava-se a universalidade dos direitos, aplicável a todas as nações, povos e seres humanos; integravam-se as várias dimensões de direitos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais) e tematizavam-se novos objetos de direitos, tais como: as problemáticas do desenvolvimento e da autodeterminação dos povos, relacionadas ao contexto pós-guerra, bem como, à educação e à cultura.

10 Se em um primeiro momento foi afirmada a universalidade dos Direitos Humanos, pautando-se numa concepção de igualdade de direitos universalizada, verificou-se, a posteriori, que esta ampla declaração de igualdade não alcançava, na prática, todos os sujeitos humanos, como por exemplo: mulheres, crianças, negros, indígenas, etc. Isso porque, nas diversas sociedades, foram construídas histórica e culturalmente desigualdades estruturantes, inviabilizando a fruição de direitos humanos, de modo equânime, por todos os indivíduos. Por conseguinte foi buscada a afirmação de direitos humanos dos sujeitos excluídos da fruição das Cartas de Direitos, promovendo o processo denominado de especificação dos sujeitos de direitos, sobremaneira em decorrência das manifestações e lutas pelo reconhecimento de suas existências políticas. É nesse processo que esses sujeitos passam a ter maior visibilidade, mediante a discussão das questões identitárias, dentre elas a de gênero, etnicidade, raça e orientação sexual.

Não obstante tal orientação universalizante de direitos, novos processos históricos apontaram para outras situações de violações dos Direitos Humanos. Nos anos de 1960-1970, por exemplo, o amplo processo de implantação de ditaduras militares na América Latina, mediante fortíssima repressão, censura, prisões, desaparecimento e assassinatos de milhares de opositores/opositoras aos regimes ditatoriais, representou um retrocesso nas lutas por direitos civis, sociais e políticos.

Neste período, o Brasil, embora também vivenciando a experiência da ditadura militar, torna-se signatário, em 1966, do pacto internacional dos direitos civis e políticos e do pacto internacional dos direitos econômicos e sociais. Apesar da assinatura de tais documentos o tema dos Direitos Humanos no Brasil ganhará maior evidência em agendas públicas ou ações populares a partir das lutas e movimentos de oposição ao regime ditatorial.

Nos anos de 1980, as lutas da sociedade civil dos vários países latino-americanos pela redemocratização reverberaram na tematização de novos direitos e embates para sua institucionalização. Sendo assim, tomando o exemplo da América Latina, pode-se observar que as transformações e as reivindicações advindas de processos sociais, históricos, culturais e políticos de resistência aos regimes ditatoriais desempenharam importante papel no movimento de defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Na contemporaneidade novos desafios e lutas continuam sendo postos na agenda de debates e ações dos grupos envolvidos com a defesa e promoção dos Direitos Humanos. É importante lembrar, a este respeito, as implicações do fenômeno da globalização, tanto no estabelecimento de um idioma universal de direitos humanos, buscando a sua promoção nos di-

versos países ou contextos nacionais, quanto, paradoxalmente, nas violações de tais direitos.

Neste processo, as reações que os grupos e países em situação de maior desigualdade e pobreza no contexto capitalista apontam para as possibilidades de uma política emancipatória dos Direitos Humanos, quando o caráter global dos direitos é legitimado em processos culturais de tradução e negociação locais (SANTOS, 1997).

Em decorrência desse contexto vários organismos internacionais vêm, sistematicamente, alargando a pauta dos Direitos Humanos bem como a sua regulamentação. É diante de tal contexto internacional que a Educação em Direitos Humanos emerge como um dos direitos básicos da Cultura de Direitos que se pretende universalizar¹¹.

1.1 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

No Brasil, conforme anunciado, o tema dos Direitos Humanos ganha força a partir do processo de redemocratização ocorrido nos anos de 1980, com a organização política dos movimentos sociais e de setores da sociedade civil. Estes se opuseram a um regime ditatorial (1964-1985), de tipo militar, que, por suas deliberadas práticas repressivas, se configurou como um dos períodos mais violadores dos Direitos Humanos.

Em resposta a estas violações, as organizações em defesa dos Direitos Humanos constituíram-se em movimentos organizados contra a carestia, em defe-

¹¹ Os principais documentos internacionais sobre Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos encontram-se no Apêndice 1.

sa do meio-ambiente, na luta pela moradia, por terra, pela união dos/das estudantes, pela educação popular, em prol da democratização do sistema educacional, entre outros. Nessa nova conjuntura os discursos e práticas em torno dos Direitos Humanos buscavam instaurar uma contra-hegemonia por meio de suas lutas por emancipação.

A ampliação do escopo de suas ações levou as organizações em defesa dos Direitos Humanos a empreenderem incursões mais incisivas no campo da Educação em Direitos Humanos. Assim, tal como ocorrido em outros países da América Latina, essa proposta de educação no Brasil se apresenta como prática recente, desenvolvendo-se, ainda no contexto da repressão ditatorial, a partir do encontro entre educadores/as, populares e militantes dos Direitos Humanos.

Sendo assim, com a retomada da democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988, cria-se um marco jurídico para a elaboração de propostas educacionais pautadas nos Direitos Humanos, surgidas a partir da década de 1990¹². É nesse contexto que surgem as primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), produzidos entre os anos de 1996 e 2002. Dentre os documentos produzidos a respeito desse programa, no que diz respeito ao tema da Educação em Direitos Humanos, merece destaque o PNDH-3, de 2010, que apresenta um eixo orientador destinado especificamente para a promoção e garantia da Educação e Cultura em Direitos Humanos.

É a partir de 2003 que a Educação em Direitos Humanos ganhará um Plano Nacional (PNEDH), revisado em 2006, aprofundando questões do Programa Nacional de Direitos Humanos e incorporando aspectos dos principais documentos internacionais de Di-

12 Uma cronologia básica da EDH no Brasil encontra-se no Apêndice 2 (work in progress).

reitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Esse plano se configura como uma política educacional do estado voltada para cinco áreas: educação básica, educação superior, educação não-formal, mídia e formação de profissionais dos sistemas de segurança e justiça. Em linhas gerais, pode-se dizer que o PNEDH ressalta os valores de tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade.

Assim, o PNEDH define a Educação em Direitos Humanos como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

Nas últimas décadas tem-se assistido a um crescente processo de fortalecimento da construção da Educação em Direitos Humanos no País, por meio do reconhecimento da relação indissociável entre educação e Direitos Humanos. Desde então, foi adotada uma série de dispositivos que visam a proteção e a promoção de direitos de crianças e adolescentes¹³;

13 Lei Federal 8.069/1990.

a educação das relações étnico-raciais¹⁴; a educação escolar quilombola¹⁵; a educação escolar indígena¹⁶; a educação ambiental¹⁷; a educação do campo¹⁸; a educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais¹⁹, as temáticas de identidade de gênero e orientação sexual na educação²⁰; a inclusão educacional das pessoas com deficiência²¹ e a implementação dos direitos humanos

14 Lei nº 10.639/2003, que alterou o art 26-A da LDBEN; Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana (Resolução nº.1, de 17/6/2004); Lei nº 11645 de março de 2008, altera novamente a Lei no 9.394/1996, modificada pela Lei no 10.639/2003.

15 Constituição Federal de 1988, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

16 Constituição Federal de 1988, art. 210; LDBEN (1996); Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas de 1998; Parecer nº. 14 e da Resolução nº 3, de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena.

17 Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, inciso VI; Lei nº. 9.975 de 1999 regulamentada pelo Decreto nº. 4.281 (2002).

18 Resolução nº 1 de 2002, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo; Parecer CNE/CEB nº. 36, de 2001; Lei nº 9.224, de 1996, que institui o FUNDEF; art. nº. 28, da LDBEN.

19 Resolução CNE/CEB nº 2/2011 que dispõe sobre a temática.

20 Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2005; Programa Brasil Sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual (...) de 2004; II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2008; os Parâmetros Curriculares Nacionais – Tema Transversal- Orientação Sexual.

21 Constituição Federal de 1988, artigo 208; Decreto nº 3.298/1999, que define a educação especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades; Decreto nº 3.956/2001 que promulga a Convenção da Guatemala no Brasil, sobre pessoas com deficiência; em 2004 o Ministério Público Federal publica o documento “O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular”; em 2006 é aprovada a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009; em 2008 o Ministério da Educação pública a Política Nacional de educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva; Decreto nº 6.571/2008 define o financiamento do atendimento educacional

de forma geral no sistema de ensino brasileiro²².

Evidenciando a importância que vem ocupando no cenário educacional brasileiro, a Educação em Direitos Humanos foi tematizada na Conferência Nacional de Educação (CONAE) em 2010, no eixo VI - Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade.

Justiça social, igualdade e diversidade “não são antagonônicas. [...] Em uma perspectiva democrática e, sobretudo, em sociedades pluriétnicas, pluriculturais e multirraciais, [...] deverão ser eixos da democracia e das políticas educacionais, desde a educação básica e educação superior que visem a superação das desigualdades em uma perspectiva que articula a educação e os Direitos Humanos” (BRASIL, 2010). O documento final resultante dessa conferência apresenta importantes orientações para seu tratamento nos sistemas de ensino. Destaque-se que tais orientações serão ratificadas ao longo deste documento.

O Conselho Nacional de Educação também tem se posicionado a respeito da relação entre Educação e Direitos Humanos por meio de seus atos normativos. Como exemplo podem ser citadas as Diretrizes Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e para o Ensino Médio.

especializado no âmbito do FUNDEB; Resolução nº 4 CNE/CEB/2009 institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.

22 Plano Nacional de Educação aprovado em janeiro de 2001. O novo PNE incorpora as proposições advindas da Conferência Nacional de Educação, CONAE, realizada no período de 28 de março a 1º de abril de 2010; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996); Programa Nacional de Direitos Humanos I, II e III (1996, 2002 e 2010); Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2003); Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) constituído por meio da Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003; Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

Nas Diretrizes Gerais para a Educação Básica o direito à educação é concebido como direito inalienável de todos/as os/as cidadãos/ãs e condição primeira para o exercício pleno dos Direitos Humanos. Neste sentido, afirma que uma escola de qualidade social deve considerar as diversidades, o respeito aos Direitos Humanos, individuais e coletivos, na sua tarefa de construir uma cultura de Direitos Humanos formando cidadãos/ãs plenos/as. O parecer do CNE/CEB nº 7/2010, recomenda que o tema dos Direitos Humanos deverá ser abordado

ao longo do desenvolvimento de componentes curriculares com os quais guardam intensa ou relativa relação temática, em função de prescrição definida pelos órgãos do sistema educativo ou pela comunidade educacional, respeitadas as características próprias da etapa da Educação Básica que a justifica (BRASIL, 2010, p. 24)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009), por sua vez, reconhece a criança como sujeito de direito, inserindo-a no mundo dos Direitos Humanos, no que diz respeito aos direitos fundamentais à saúde, alimentação, lazer, educação, proteção contra a violência, discriminação e negligência, bem como o direito à participação na vida social e cultural.

Já as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e Resolução CNE/CEB nº 2/2012), ao levarem em consideração as deliberações do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) no que diz respeito à implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), colocam como pressupostos e fundamentos para o Ensino Médio de qualidade social o tema dos Direitos Humanos como um

dos seus princípios norteadores.

O Parecer CNE/CEB nº 5/2011 que fundamenta essas diretrizes reconhece a educação como parte fundamental dos Direitos Humanos. Nesse sentido, chama a atenção para a necessidade de se implementar processos educacionais que promovam a cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o reconhecimento e a valorização da diversidade étnica e cultural, de identidade de gênero, de orientação sexual, religiosa, dentre outras, enquanto formas de combate ao preconceito e à discriminação.

Além dessas diretrizes, o CNE ainda aborda a temática dos Direitos Humanos na Educação por meio de normativas específicas voltadas para as modalidades da Educação Escolar Indígena, Educação Para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, Educação Especial, Educação Escolar Quilombola (em elaboração), Educação Ambiental (em elaboração), Educação de Jovens e Adultos, dentre outras.

As escolas, nessa orientação, assumem importante papel na garantia dos Direitos Humanos, sendo imprescindível, nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino, a criação de espaços e tempos promotores da cultura dos Direitos Humanos. No ambiente escolar, portanto, as práticas que promovem os Direitos Humanos deverão estar presentes tanto na elaboração do projeto político-pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didático-pedagógicos, quanto na formação inicial e continuada dos/as profissionais da educação.

Pelo exposto, pode-se afirmar que a relevância da Educação em Direitos Humanos aparece explícita ou implicitamente nos principais documentos que norteiam as políticas e práticas educacionais. No entanto, a efetivação da Educação em Direitos Humanos no

sistema educacional brasileiro implica na adoção de um conjunto de diretrizes norteadoras para que esse processo ocorra de forma integrada, com a participação de todos/as e, sobretudo, de maneira sistematizada a fim de que as garantias exigidas para sua construção e consolidação sejam observadas.

Embora avanços possam ser verificados em relação ao reconhecimento de direitos nos marcos legais, ainda se está distante de assegurar na prática os fundamentos clássicos dos Direitos Humanos - a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Ainda hoje se pode constatar a dificuldade de consolidação de uma cultura social de Direitos Humanos, em parte devido aos preconceitos presentes numa sociedade marcada por privilégios e pouco afeita aos compromissos assumidos nacional e internacionalmente.

Não se pode ignorar a persistência de uma cultura, construída historicamente no Brasil, marcada por privilégios, desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos. Sobretudo em uma sociedade multifacetada como a brasileira, esta herança cultural é um obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito. Assim, considera-se que a mudança dessa situação não se opera sem a contribuição da educação realizada nas instituições educativas, particularmente por meio da Educação em Direitos Humanos.

2 FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A busca pela universalização da Educação Básica e democratização do acesso a Educação Superior trouxe novos desafios para o campo das políticas educacionais. Novos contingentes de estudantes, por exemplo, trouxeram à tona, para os ambientes educacionais, a questão das diversidades de grupos e sujeitos historicamente excluídos do direito à educação e,

de um modo geral, dos demais direitos. Tal situação colocou como necessidade a adoção de novas formas de organização educacional, de novas metodologias de ensino-aprendizagem, de atuação institucional, buscando superar paradigmas homogeneizantes.

A Educação em Direitos Humanos, como um paradigma construído com base nas diversidades e na inclusão de todos/as os/as estudantes, deve perpassar, de modo transversal, currículos, relações cotidianas, gestos, “rituais pedagógicos”, modelos de gestão. Sendo assim, um dos meios de sua efetivação no ambiente educacional também poderá ocorrer por meio da (re)produção de conhecimentos voltados para a defesa e promoção dos Direitos Humanos.

A Educação em Direitos Humanos envolve também valores e práticas considerados como campos de atuação que dão sentido e materialidade aos conhecimentos e informações. Para o estabelecimento de uma cultura dos Direitos Humanos é necessário que os sujeitos os signifiquem, construam-nos como valores e atuem na sua defesa e promoção.

A Educação em Direitos Humanos tem por escopo principal uma formação **ética, crítica e política**. A primeira se refere à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas, servindo de parâmetro ético-político para a reflexão dos modos de ser e agir individual, coletivo e institucional.

A formação crítica diz respeito ao exercício de juízos reflexivos sobre as relações entre os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos, promovendo práticas institucionais coerentes com os Direitos Humanos.

A formação política deve estar pautada numa

perspectiva emancipatória e transformadora dos sujeitos de direitos. Sob esta perspectiva promover-se-á o empoderamento de grupos e indivíduos, situados à margem de processos decisórios e de construção de direitos, favorecendo a sua organização e participação na sociedade civil. Vale lembrar que estes aspectos tornam-se possíveis por meio do diálogo e aproximações entre sujeitos biopsicossociais, históricos e culturais diferentes, bem como destes em suas relações com o Estado.

Uma formação ética, crítica e política (in)forma os sentidos da EDH na sua aspiração de ser parte fundamental da formação de sujeitos e grupos de direitos, requisito básico para a construção de uma sociedade que articule dialeticamente igualdade e diferença. Como afirma Candau (2010:400): “Hoje não se pode mais pensar na afirmação dos Direitos Humanos a partir de uma concepção de igualdade que não incorpore o tema do reconhecimento das diferenças, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação”.

2.1 PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Educação em Direitos Humanos, com finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- **Dignidade humana:** Relacionada a uma concepção de existência humana fundada em direitos. A ideia de dignidade humana assume diferentes conotações em contextos históricos, sociais, políticos e culturais diversos. É, portanto, um princípio em que se devem levar em consideração os diálogos interculturais na efetiva promoção de direitos que garantam às

pessoas e grupos viverem de acordo com os seus pressupostos de dignidade.

- **Igualdade de direitos:** O respeito à dignidade humana, devendo existir em qualquer tempo e lugar, diz respeito à necessária condição de igualdade na orientação das relações entre os seres humanos. O princípio da igualdade de direitos está ligado, portanto, à ampliação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais a todos os cidadãos e cidadãs, com vistas a sua universalidade, sem distinção de cor, credo, nacionalidade, orientação sexual, biopsicossocial e local de moradia.

- **Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades:** Esse princípio se refere ao enfrentamento dos preconceitos e das discriminações, garantindo que diferenças não sejam transformadas em desigualdades. O princípio jurídico-liberal de igualdade de direitos do indivíduo deve ser complementado, então, com os princípios dos direitos humanos da garantia da alteridade entre as pessoas, grupos e coletivos. Dessa forma, igualdade e diferença são valores indissociáveis que podem impulsionar a equidade social.

- **Laicidade do Estado:** Esse princípio se constitui em pré-condição para a liberdade de crença garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Respeitando todas as crenças religiosas, assim como as não crenças, o Estado deve manter-se imparcial diante dos conflitos e disputas do campo religioso, desde que não atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo valer a soberania popular em matéria de política e de cultura. O Estado, portanto, deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do País, sem praticar qualquer forma de proselitismo.

- Democracia na educação: Direitos Humanos e democracia alicerçam-se sobre a mesma base - liberdade, igualdade e solidariedade - expressando-se no reconhecimento e na promoção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Não há democracia sem respeito aos Direitos Humanos, da mesma forma que a democracia é a garantia de tais direitos. Ambos são processos que se desenvolvem continuamente por meio da participação. No ambiente educacional, a democracia implica na participação de todos/as os/as envolvidos/as no processo educativo.
- Transversalidade, vivência e globalidade: Os Direitos Humanos se caracterizam pelo seu caráter transversal e, por isso, devem ser trabalhados a partir do diálogo interdisciplinar. Como se trata da construção de valores éticos, a Educação em Direitos Humanos é também fundamentalmente vivencial, sendo-lhe necessária a adoção de estratégias metodológicas que privilegiem a construção prática destes valores. Tendo uma perspectiva de globalidade, deve envolver toda a comunidade escolar: alunos/as, professores/as, funcionários/as, direção, pais/mães e comunidade local. Além disso, no mundo de circulações e comunicações globais, a EDH deve estimular e fortalecer os diálogos entre as perspectivas locais, regionais, nacionais e mundiais das experiências dos/as estudantes.
- Sustentabilidade socioambiental: A EDH deve estimular o respeito ao espaço público como bem coletivo e de utilização democrática de todos/as. Nesse sentido, colabora para o entendimento de que a convivência na esfera pública se constitui numa forma de educação para a cidadania, estendendo a dimensão política da educação ao cuidado com o meio ambiente local, regional e global. A EDH, então,

deve estar comprometida com o incentivo e promoção de um desenvolvimento sustentável que preserve a diversidade da vida e das culturas, condição para a sobrevivência da humanidade de hoje e das futuras gerações.

Ainda que as instituições de educação básica e superior não sejam as únicas instâncias a educar os indivíduos em Direitos Humanos, elas têm como responsabilidade a promoção e legitimação dos seus princípios como norteadores dos laços sociais, éticos e políticos. Isso se faz mediante a formação de sujeitos de direitos, capazes de defender, promover e reivindicar novos direitos.

2.2 OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Um dos principais objetivos da defesa dos Direitos Humanos é a construção de sociedades que valorizem e desenvolvam condições para a garantia da dignidade humana. Nesse marco, o objetivo da Educação em Direitos Humanos é que a pessoa e/ou grupo social se reconheça como sujeito de direitos, assim como seja capaz de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo em que reconheça e respeite os direitos do outro. A EDH busca também desenvolver a sensibilidade ética nas relações interpessoais, em que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua condição humana.

Nesse horizonte, a finalidade da Educação em Direitos Humanos é a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural (MALDONADO, 2004, p. 24). Esses objetivos orientam o planejamento e o desenvolvimento de diversas ações da Educação em Direitos Humanos, adequando-os às necessidades,

às características de seus sujeitos e ao contexto nos quais são efetivados.

3 O AMBIENTE EDUCACIONAL COMO ESPAÇO E TEMPO DOS DH E DA EDH

Sabe-se que os processos formativos envolvem diferentes tempos, lugares, ações e vivências em diversos contextos de socialização, como a comunidade, a família, grupos culturais, os meios de comunicação, as instituições escolares, dentre outros. Os vários ambientes de aprendizagem ou formação, nesse sentido, se relacionam em determinados momentos ou situações, caso dos ambientes escolares em que se encontram diversos indivíduos oriundos de variados contextos sociais e culturais, com histórias e visões de mundo particulares. É chamando a atenção para estes aspectos que a ideia de ambiente educacional pode ser entendida como tempo e espaço potenciais para a vivência e promoção dos Direitos Humanos e da prática da Educação em Direitos Humanos.

Sendo assim, é importante ressaltar que o ambiente educacional diz respeito não apenas ao meio físico, envolvendo também as diferentes interações que se realizam no interior e exterior de uma instituição de educação. Compreende, então, os espaços e tempos dos processos educativos que se desenvolvem intra e extramuros escolares e acadêmicos, exemplificados pelas aulas; pelas relações interpessoais estabelecidas entre as diferentes pessoas e os seus papéis sociais, bem como pelas formas de interação entre instituições de educação, ambiente natural, comunidade local e sociedade de um modo geral.

Segundo Duarte (2003) o ambiente educacional está relacionado a todos os processos educativos que têm lugar nas instituições, abrangendo:

- ações, experiências, vivências de cada um dos/as participantes;
- múltiplas relações com o entorno;
- condições sócio-afetivas;
- condições materiais;
- infraestrutura para a realização de propostas culturais educativas.

Tendo esses aspectos em mente, a ideia de um ambiente educacional promotor dos Direitos Humanos liga-se ao reconhecimento da necessidade de respeito às diferenças, garantindo a realização de práticas democráticas e inclusivas, livres de preconceitos, discriminações, violências, assédios e abusos sexuais, dentre outras formas de violação à dignidade humana. Sob o ponto de vista da gestão, isso significa que todos os espaços e relações que têm lugar no ambiente educacional devem se guiar pelos princípios da EDH e se desenvolverem por meio de processos democráticos, participativos e transparentes.

Então, quando se fala em ambiente educacional promotor da Educação em Direitos Humanos deve-se considerar que esse tipo de educação se realiza na interação da experiência pessoal e coletiva. Sendo assim, não é estática ou circunscrita a textos, declarações e códigos. Trata-se de um processo que se recria e se reelabora na intersubjetividade, nas vivências e relações dos sujeitos, na relação com o meio ambiente, nas práticas pedagógicas e sociais do cotidiano e nos conflitos sociais, constituindo-se, assim, num modo de orientação e condução da vida.

A esse respeito é importante lembrar que, inerentes à convivência humana, os conflitos também se fazem presentes nas instituições de educação. Estas são microcosmos sociais onde as diversidades se encontram. Nelas estão presentes valores, visões de mundo, necessidades, culturas, crenças, preferências das mais diferentes ordens. O convívio com tal diver-

sidade, como se sabe, pode suscitar conflitos.

Assim sendo, tais instituições devem analisar a realidade criticamente, permitindo que as diferentes visões de mundo se encontrem e se confrontem por meio de processos democráticos e procedimentos éticos e dialógicos, visando sempre o enfrentamento das injustiças e das desigualdades. É dessa forma que o ambiente educativo favorecerá o surgimento de indivíduos críticos capazes de analisar e avaliar a realidade a partir do parâmetro dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o conflito no ambiente educacional é pedagógico uma vez que por meio dele podem ser discutidos diferentes interesses, sendo possível, com isso, firmar acordos pautados pelo respeito e promoção aos Direitos Humanos. Além disso, a função pedagógica da mediação permite que os sujeitos em conflito possam lidar com suas divergências de forma autônoma, pacífica e solidária, por intermédio de um diálogo capaz de empoderá-los para a participação ativa na vida em comum, orientada por valores baseados na solidariedade, justiça e igualdade.

4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Educação em Direitos Humanos também ocorre mediante a aproximação entre instituições educacionais e comunidade, a inserção de conhecimentos, valores e práticas convergentes com os Direitos Humanos nos currículos de cada etapa e modalidade da educação básica, nos cursos de graduação e pós-graduação, nos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas (PPP), nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI) e nos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das instituições de educação superior. Em suma, nos diferentes espaços e tempos que instituem

a vida escolar e acadêmica.

A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e Educação Superior poderá se dar de diferentes formas, como por exemplo:

- pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
- como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
- de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade;

Não é demasiado lembrar que os sistemas de ensino e suas instituições têm autonomia para articular e adaptar essas possibilidades de implementação da EDH em suas orientações teóricas e práticas no processo educativo, observando os princípios e objetivos gerais da Educação em Direitos Humanos. Há, todavia, especificidades da Educação Básica e da Educação Superior que precisam ser explicitadas.

4.1 NA EDUCAÇÃO BÁSICA

A escola de educação básica é um espaço privilegiado de formação pelas contribuições que possibilitam o desenvolvimento do ser humano. A socialização e a apreensão de determinados conhecimentos acumulados ao longo da história da humanidade podem ser efetivados na ambiência da educação básica por meio de suas diferentes modalidades e múltiplas dimensionalidades, tais como a educação de jovens e adultos, educação no campo, educação indígena, educação quilombola, educação étnico-racial, educação em sexualidade, educação ambiental, educação espe-

cial, dentre outras.

A vivência da Educação em Direitos Humanos, nesse nível de ensino, deve ter o cotidiano como referência para analisá-lo, compreendê-lo e modificá-lo. Isso requer o exercício da cidadania ativa de todos/as os/as envolvidos/as com a educação básica. Sendo a cidadania ativa entendida como o exercício que possibilita a prática sistemática dos direitos conquistados, bem como a ampliação de novos direitos. Nesse sentido, contribui para a defesa da garantia do direito à educação básica pública, gratuita e laica para todas as pessoas, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria. É possível afirmar que essa garantia é condição para pensar e estruturar a Educação em Direitos Humanos, considerando que a efetividade do acesso às informações possibilita a busca e a ampliação dos direitos.

Conforme estabelece o PNEDH (BRASIL, 2006, p. 23), “a universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade, é condição essencial para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado e para a democratização da sociedade”. Essa é a principal função social da escola de educação básica.

A democratização da sociedade exige, necessariamente, informação e conhecimento para que a pessoa possa situar-se no mundo, argumentar, reivindicar e ampliar novos direitos. A informação toma uma relevância maior quando se lida com os vários tipos de conhecimentos e saberes, sejam eles caracterizados como tecnológicos, instrumentais, populares, filosóficos, sociológicos, científicos, pedagógicos, entre outros (SILVA, 2010).

Mesmo sabendo que a escola não é o único lugar onde esses conhecimentos são construídos, reconhece-se que é nela onde eles são apresentados de modo mais sistemático. Ao desempenhar essa impor-

tante função social, a escola pode ser compreendida, de acordo com o PNEDH como:

Um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. [...] local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas (BRASIL, 2006, p. 23).

Essa escola, Alain Touraine (1998) denomina de escola democratizante, entendendo-a como aquela que assume o compromisso de formar os indivíduos para serem atores sociais, ensina a respeitar a liberdade do outro, os direitos individuais, a defesa dos interesses sociais e os valores culturais, objetivando o combate a todos os tipos de preconceitos e discriminações com qualquer segmento da sociedade.

Nessa concepção, a Educação em Direitos Humanos não se limita à contextualização e à explicação das variáveis sociais, econômicas, políticas e culturais que interferem e orientam os processos educativos, embora ela seja imprescindível para a compreensão da sua construção. Faz parte dessa educação a apreensão dos conteúdos que dão corpo a essa área, como a história, os processos de evolução das conquistas e das violações dos direitos, as legislações, os pactos e acordos que dão sustentabilidade e garantia aos direitos.

Além disso, os conteúdos devem estar associados ao desenvolvimento de valores e de comportamentos éticos na perspectiva de que o ser humano é parte da natureza e sempre incompleto em termos da sua formação. O ser humano por ter essa incompletude tem necessidade permanente de conhecer, construir e reconstruir regras de convivência em sociedade.

É importante destacar alguns princípios que norteiam a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica, definidos no PNEDH (BRASIL, 2006) e referendados no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (BRASIL, 2010), no sentido de contribuir com os sistemas de ensino e suas instituições de educação na elaboração das suas respectivas propostas pedagógicas:

- a Educação em Direitos Humanos além de ser um dos eixos fundamentais da educação básica, deve orientar a formação inicial e continuada dos/as profissionais da educação, a elaboração do projeto político pedagógico, os materiais didático- pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação das aprendizagens.
- A prática escolar deve ser orientada para a Educação em Direitos Humanos, assegurando o seu caráter transversal e a relação dialógica entre os diversos atores sociais.
- Os/as estudantes devem ser estimulados/as para que sejam protagonistas da construção de sua educação, com o incentivo, por exemplo, do fortalecimento de sua organização estudantil em grêmios escolares e em outros espaços de participação coletiva.
- Participação da comunidade educativa na construção e efetivação das ações da Educação em Direitos Humanos.

Cabe chamar a atenção para a importância de alicerçar o Projeto Político Pedagógico nos princípios, valores e objetivos da Educação em Direitos Humanos que deverão transversalizar o conjunto das ações em que o currículo se materializa. Propõe-se assim que, no currículo escolar, sejam incluídos conteúdos sobre a realidade social, ambiental, política e cultural, dialogando com as problemáticas que estão próximas da realidade desses estudantes. Com isso pretende-se

possibilitar a incorporação de conhecimentos e de vivências democráticas, incluindo o estímulo a participação dos/as estudantes na vida escolar, inclusive na organização estudantil, para a busca e defesa dos direitos e responsabilidades coletivas.

Para que a instituição educativa se constitua em um ambiente educativo democrático, local de diferentes aprendizagens, é necessário considerar também as diversas fases de desenvolvimento da criança, jovens e adultos respeitando as suas individualidades enquanto sujeitos de direitos. Assim, os jogos e as brincadeiras devem ter por princípios o respeito integral aos direitos do outro, a convivência democrática, a sociabilidade socioambiental e a solidariedade.

Sob a perspectiva da EDH as metodologias de ensino na educação básica devem privilegiar a participação ativa dos /as estudantes como construtores/as dos seus conhecimentos, de forma problematizadora, interativa, participativa e dialógica. São exemplos das possibilidades que a vivência destas metodologias pode possibilitar:

- construir normas de disciplinas e de organização da escola, com a participação direta dos/as estudantes;
- discutir questões relacionadas à vida da comunidade, tais como problemas de saúde, saneamento básico, educação, moradia, poluição dos rios e defesa do meio ambiente, transporte, entre outros;
- trazer para a sala de aula exemplos de discriminações e preconceitos comuns na sociedade, a partir de situação-problema e discutir formas de resolvê-las;
- tratar as datas comemorativas que permeiam o calendário escolar de forma articulada com os conteúdos dos Direitos Humanos de forma transversal, interdisciplinar e disciplinar;

- trabalhar os conteúdos curriculares integrando-os aos conteúdos da área de DH, através das diferentes linguagens; musical, corporal, teatral, literária, plástica, poética, entre outras, com metodologias ativa, participativa e problematizadora.

Para a efetivação da educação com esses fundamentos teórico-metodológicos será necessário o enfrentamento de muitos desafios nos âmbitos legais e práticos das políticas educacionais brasileiras. Um dos maiores desafios que obstaculizam a concretização da EDH nos sistemas de ensino é a inexistência, na formação dos/as profissionais nas diferentes áreas de conhecimento, de conteúdos e metodologias fundados nos DH e na EDH.

Com relação a essa preocupação há uma recomendação explícita no Documento Final da Conferência Nacional de Educação 2010 (CONAE), na área específica da Educação em Direitos Humanos, que se refere à ampliação da

[...] formação continuada dos/as profissionais da educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e dos planos estaduais de Direitos Humanos, visando à difusão, em toda a comunidade escolar, de práticas pedagógicas que reconheçam e valorizem a diversidade e a democracia participativa. (BRASIL, 2010, p. 162)

Ao lado do reconhecimento da existência de muitos desafios, há o entendimento de que eles precisam ser enfrentados coletivamente para a garantia de uma educação de qualidade social que possibilita a inclusão e permanência dos/as estudantes com resultados positivos no ambiente educacional e na sociedade quando assentada na perspectiva da EDH. Alguns

desses desafios serão explicitados mais adiante.

4.2 NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH- 2, 2010) tratando da sua implementação na educação superior, destaca a responsabilidade das IES com a formação de cidadãos/ãs éticos/as comprometidos/as com a construção da paz, da defesa dos direitos humanos e dos valores da democracia, além da responsabilidade de gerar conhecimento mundial visando atender os atuais desafios dos direitos humanos, como a erradicação da pobreza, do preconceito e da discriminação.

Sendo assim, as responsabilidades das IES com a Educação em Direitos Humanos no ensino superior estão ligadas aos processos de construção de uma sociedade mais justa, pautada no respeito e promoção dos Direitos Humanos, aspectos ratificados pelo PNEDH como forma de firmar o compromisso brasileiro com as orientações internacionais. Com base nessas, toda e qualquer ação de Educação em Direitos Humanos deve contribuir para a construção de valores que visam a práxis transformadora da sociedade, perpassando os espaços e tempos da educação superior.

Vê-se, com isso, que a inserção da Educação em Direitos Humanos na Educação Superior deve ser transversalizada em todas as esferas institucionais, abrangendo o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão. No ensino, por exemplo, os Direitos Humanos, nos projetos pedagógicos dos cursos e suas atividades curriculares, podem ser incluídos como conteúdos complementares e flexíveis, por meio de seminários e atividades interdisciplinares, como disciplinas obrigatórias e/ou optativas ou ainda de maneira mista,

combinando mais de um modo de inserção por meio do diálogo com várias áreas de conhecimento. Como ação transversal e interdisciplinar, numa perspectiva crítica de currículo, a EDH propõe a relação entre teoria e prática, entre as garantias formais e a efetivação dos direitos.

No que se refere à pesquisa, vale lembrar que, semelhante a qualquer área de conhecimento, o desenvolvimento de saberes e ações no campo da Educação em Direitos Humanos se dá principalmente com o apoio de investigações especializadas. “A pesquisa científica nos mais variados campos do conhecimento e da vida associativa produz resultados passíveis de serem incorporados a programas e políticas de promoção da paz, do desenvolvimento, da justiça, da igualdade e das liberdades” (ADORNO; CARDIA, 2008, p.196), assim como da fraternidade.

As demandas por conhecimentos na área dos direitos humanos requerem uma política de incentivo que institua a realização de estudos e pesquisas. Faz-se necessário, nesse sentido, a criação de núcleos de estudos e pesquisas com atuação em temáticas como violência, direitos humanos, segurança pública, criança e adolescente, relações de gênero, identidade de gênero, diversidade de orientação sexual, diversidade cultural, dentre outros.

O Programa Nacional de Direitos Humanos III (2009) e o Plano Nacional de educação em Direitos Humanos (2006) reiteram a necessidade destes estudos e pesquisas, bem como a criação, a longo prazo, dos Direitos Humanos como área de conhecimento nos órgãos de fomento a pesquisa. Enfatizam ainda a importância da organização de acervos e da memória institucional como valor democrático e pedagógico.

Nas atividades de extensão, a inclusão dos Direitos Humanos no Plano Nacional de Extensão Uni-

versitária enfatiza o compromisso das universidades com a promoção e a defesa dos Direitos Humanos. É oportuno lembrar, a este respeito, a necessidade das Instituições de Ensino Superior atenderem demandas não só formativas, mas também de intervenção por meio da aproximação com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como os movimentos sociais e a gestão pública. À IES cabe, portanto, o papel de assessorar governos, organizações sociais e a sociedade na implementação dos Direitos Humanos como forma de contribuição para a consolidação da democracia.

Na gestão, os direitos humanos devem ser incorporados na cultura e gestão organizacional, no modo de mediação de conflitos, na forma de lidar e reparar processos de violações através de ouvidorias e comissões de direitos humanos, na representação institucional e intervenção social junto às esferas públicas de cidadania, a exemplo da participação das IES em conselhos, comitês e fóruns de direitos e políticas públicas.

As Instituições de Ensino Superior não estão isentas de graves violações de direitos. Muitas delas (re)produzem privilégios de classe e discriminações étnicas, raciais, de orientação sexual, dentre outras. Mesmo com tantas conquistas no campo jurídico-político, ainda persiste a falta de igualdade de oportunidades de acesso e permanência na Educação Superior, sendo ainda necessária a implementação de políticas públicas que, efetivamente, revertam as situações de exclusão a que estão sujeitos muitos/as estudantes brasileiros/as.

Espera-se de uma IES que contemple os Direitos Humanos como seus princípios orientadores e a Educação em Direitos Humanos como parte do processo educativo. Sem o respeito aos Direitos Humanos não será possível consolidar uma democracia

substancial, nem garantir uma vida de qualidade para todos/as. Será preciso o compromisso com a construção de uma cultura de direitos, contribuindo para o bem estar de todos/as e afirmação das suas condições de sujeitos de direitos.

5 DESAFIOS

Ter leis que garantam direitos não significa que estes sejam (re)conhecidos e vivenciados no ambiente educacional, bem como nas demais instituições sociais. Diante disso, torna-se premente a efetivação de uma cultura dos Direitos Humanos, reafirmando a importância do papel da Educação em Direitos Humanos. No entanto, para se alcançar tal objetivo é necessário enfrentar alguns desafios.

O primeiro deles é a formação, pautada nas questões pertinentes aos Direitos Humanos, de todos/as os/as profissionais da educação nas diferentes áreas do conhecimento, uma vez que esses conteúdos não fizeram e, em geral, não fazem parte dos cursos de graduação e pós-graduação, nem mesmo da Educação Básica (SILVA, FERREIRA, 2010, p. 89). Sendo assim, compreende-se que a formação destes/as profissionais deverá contemplar o conhecimento e o reconhecimento dos temas e questões dos Direitos Humanos com o intuito de desenvolver a capacidade de análise crítica a respeito do papel desses direitos na sociedade, na comunidade, na instituição, fazendo com que tais profissionais se identifiquem e identifiquem sua instituição como protetores e promotores destes direitos.

O segundo desafio diz respeito à valorização desses/as profissionais que deverão ser compreendidos/as e tratados/as como sujeitos de direitos, o que implica, por parte dos entes federados responsáveis

pelas políticas educacionais, garantir condições dignas de trabalho que atendam as necessidades básicas e do exercício profissional. Tal situação requer o efetivo cumprimento das políticas de profissionalização, assegurando garantias instituídas nos diversos planos de carreira de todos/as os/as trabalhadores/as da educação.

O terceiro diz respeito à socialização dos estudos e experiências bem sucedidas desenvolvidos na área dos Direitos Humanos, realizados em instituições de ensino e centros independentes, como institutos e organizações não governamentais. Torna-se necessário, então, o fomento às pesquisas em Educação em Direitos Humanos e nas temáticas que a integram no âmbito das instituições de educação superior que, por sua vez, poderão promover encontros, seminários, colóquios e publicações de caráter interdisciplinar a fim de divulgar os novos conhecimentos produzidos na área.

O quarto desafio a ser enfrentado pelas instituições de educação e de ensino está ligado à perspectiva do respeito às diversidades como aspecto fundamental na reflexão sobre as diversas formas de violência que ocasionam a negação dos Direitos Humanos. Nesse sentido, o reconhecimento político das diversidades, fruto da luta de vários movimentos sociais, ainda se apresenta como necessidade urgente no ambiente educacional, dadas as recorrentes situações de preconceitos e discriminações que nele ocorrem.

O quinto desafio se refere à compreensão ampla da participação democrática requerida pela Educação em Direitos Humanos. Nesse sentido, é preciso lembrar da necessidade de representação de todos os segmentos que integram a comunidade escolar e acadêmica em seus diferentes tempos e espaços. É dessa forma que se construirá o sentido de participação política entre os diferentes atores que compõem o am-

biente escolar. No que diz respeito à participação na construção do conhecimento, é imprescindível considerar o protagonismo discente e docente, favorecendo as suas participações ativas.

O sexto desafio refere-se à necessidade de criação de políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores o respeito à dignidade humana e a diversidade cultural e socioambiental, na perspectiva de educar para a consolidação de uma cultura de Direitos Humanos nos sistemas de ensino.

O sétimo desafio está ligado ao reconhecimento da importância da Educação em Direitos Humanos e sua relação com a mídia e as tecnologias da informação e comunicação. O caráter crítico da informação e da comunicação deverá se pautar nos direitos humanos, favorecendo a democratização do acesso e a reflexão dos conteúdos veiculados. A garantia do direito humano deve considerar também a livre expressão de pensamento, como forma de combate a toda forma de censura ou exclusão.

Por fim, posto que direitos humanos e educação em direitos humanos são indissociáveis, o oitavo desafio se refere à efetivação dos marcos teórico-práticos do diálogo intercultural ao nível local e global, de modo a garantir o reconhecimento e valorização das diversidades socioculturais, o combate às múltiplas opressões, o exercício da tolerância e da solidariedade, tendo em vista a construção de uma cultura em direitos humanos capaz de constituir cidadãos/ãs comprometidos/as com a democracia, a justiça e a paz.

II – VOTO DA COMISSÃO

Ao aprovar este Parecer e o Projeto de Resolução anexo, a comissão bicameral de Educação em Direitos Humanos submete-os ao Conselho Pleno para decisão.

Brasília (DF), 6 de março de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheira Rita Gomes do Nascimento – Relatora

Conselheiro Raimundo Moacir Feitosa – membro

Conselheiro Reynaldo Fernandes – membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Plenário, 6 de março de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nos 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com fundamento no Parecer CNE/CP nº /2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de 2012,

CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011), a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006), as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito a educação a todos/as,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, se referem à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando na adoção sistemática dessas diretrizes por todos/as os/as envolvidos/as nos processos educacionais.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e o

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

§ 2º Os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de

modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares, dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Ensino Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão; bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes a Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

- I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
- II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
- III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos/as os/as profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos deverá estar presente na formação inicial e continuada de todos/as os/as profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 10. Os sistemas de ensino e as instituições de

pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Art. 11. Os sistemas de ensino deverão criar políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores os Direitos Humanos, e por extensão, a Educação em Direitos Humanos.

Art. 12. As Instituições de Ensino Superior estimularão ações de extensão voltadas para a promoção de direitos humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como os movimentos sociais e a gestão pública.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio; CARDIA, Nancy. **A universidade e os Direitos Humanos**. In MARCILIO, Maria Luiza. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos: sessenta anos: sonhos e realidade*. São Paulo: USP, 2008.

BENEVIDES, Maria Victoria. *A cidadania ativa*. São Paulo: Ática, 1991.

_____. **Prefácio**. In SCHILLING, Flávia. *Direitos Humanos e educação: outras palavras, outras práticas*. São Paulo: Cortez, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos 1**. Brasília, DF, 1996.

_____. Presidência da República. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB*, Brasília: MEC, 1996.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos 2**. Brasília, DF, 2002.

_____. **Direitos humanos**: documentos internacionais. Brasília: SEDH-PR, 2006.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica. **Indagações sobre currículo**. Brasília, DF, 2007b.

_____. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. **Conselho Escolar e Direitos Humanos**. Brasília, DF, vol.11, 2008.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Ed. rev. Brasília:

SEDH/PR, 2010.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos político-legais da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília, DF, 2010.

_____. Ministério da Educação. **Documento Final da Conferência Nacional de Educação**. Brasília, 2010.

CANDAUI, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In GODOY, Rosa Maria et al. Educação e Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Brasília: SEDH, 2010.

CONAE, Conferência Nacional de Educação. Documento Referência. **Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação**. Presidência da República, Ministério da Educação, Secretaria Executiva, Secretaria Executiva Adjunta, 2010.

DIAS, Adelaide; PORTO, Rita de C. **A pedagogia e a Educação em Direitos Humanos**. In FERREIRA, Lucia G.; ZENAIDE, Maria de N.; DIAS, Adelaide (org). Direitos Humanos na Educação Superior: subsídios para a Educação em Direitos Humanos na pedagogia. João Pessoa: editora universitária da UFPB, 2010.

DIAS, Clarence. **Educação em Direitos Humanos como estratégia para o desenvolvimento**. In CLAUDE, Richard & ANDREPOULOS, George. Educação em Direitos Humanos para o século XXI. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

DUARTE, Jakeline. Ambientes de aprendizagem: uma aproximação conceitual. **Estudos Pedagógicos**. Valdivia, nº29, 2003.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares e PEREIRA, Célia Maria Rodrigues da e SILVA, Itamar Nunes da (Orgs.). **Direitos humanos na educação superior** - subsídios para a Educação em Direitos Humanos na pedagogia. 01 ed. João Pessoa: Editora Universitária - UFPB,

2010.

FLOWERS, Nancy & SHIMAN, David. **Educação de professores e a visão de Direitos Humanos**. In CLAUDE, Richard & ANDREOPOULOS, George. **Educação em Direitos Humanos para o século XXI**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

FREIRE, Paulo. **A Educação na Cidade**. São Paulo: Cortez, 2001.

GENEVOIS, Margarida. Prefacio. In SILVEIRA, Rosa M. G. et all. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos práticos e metodológicos**. João Pessoa: UFPB, 2007.

IIDH, Instituto Interamericano de Direitos Humanos. **VIII Relatório Interamericano da Educação em Direitos Humanos**. São José. Primeira edição, 2010. IIDH. Agencia Danesa de Cooperación Internacional, DANIDA; Agencia Sueca de Cooperación Internacional para el Desarrollo, ASDI; Fundación Ford; Norwegian Ministry of Foreign Affairs. **Propuesta Curricular y Metodológica para la incorporación de la Educación en Derechos Humanos en la educación formal de niños y niñas entre 10 y 14 años de edad**. San José de Costa Rica: Unidad Pedagógica del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2006.

MAGENDZO K., Abraham. **Ideas-fuerza y pensamiento de la educación en derechos humanos en Iberoamérica**. In: **Pensamiento e ideas-fuerza de la educación en derechos humanos en Iberoamérica**. UNESCO, OEI - Educação dos Estados Ibero- Americanos para Educação, Ciência e Cultura. Edições SM: Chile, 2009.

MALDONADO, Luis Fernando y Otros. **Educación en derechos humanos desde una perspectiva crítica**. USAID – MSD. Bogotá, Colombia: 2004.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU-AG.), 1948. Disponível em www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais (DESC). **Observação Geral nº 13 sobre o Direito à Educação** (Artigos 13 e 14 do PIDESC), E/C.12/1999.

_____. **Declaração e programa de ação de Viena**. ONU, 1993. Disponível em:

<www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 10 maio 2011.

_____. **El Decenio de las Naciones Unidas para la Educación en la esfera de los Derechos Humanos: 1995 – 2004**, Nueva Jorque y Ginebra, 1998.

RODINO, Ana Maria. **Educação superior e Direitos Humanos: o papel das universidades perante os desafios do século XXI**. Visão e propostas para a região. In: Educação para a vida em democracia: conteúdo os e orientações metodológicas. UNESCO, Secretaria de Relações Exteriores do México, Universidade Nacional Autónoma do México e Universidade Ibero-americana, sede Cidade do México, México, 2003.

SALVIOLI, Fabián. **La universidad y la educación en el siglo XXI: los derechos humanos como pilares de la nueva reforma universitaria**. San José- Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 48, 1997, p.11-32

SILVA, Aida Monteiro; FERREIRA, Naura, S.C. **Políticas Públicas em Direitos Humanos**. In FERREIRA, Lucia G.; ZENAIDE, Maria de N; DIAS, Adelaide (org).

Direitos Humanos na Educação Superior: subsídios para a Educação em Direitos Humanos na pedagogia. João Pessoa: editora universitária da UFPB, 2010.

SILVA, Aida Monteiro; TAVARES, Celma (org.) **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVEIRA, Maria Rosa Godoy; NADER, Alexandre Antonio Gili e DIAS, Adelaide Alves. **Subsídios para a elaboração das diretrizes gerais da Educação em**

Direitos Humanos. Versão preliminar. João Pessoa: Editora Universitária-UGPB, 2007.

UNESCO. Recomendación sobre La educación para La comprensión, La cooperación y La paz internacionales y La educación relativa a los derechos humanos y las libertades fundamentales.(1974) Disponível em: <<http://www.portal.unesco.org/es>>. Acessado em 05/03/2020.

_____. **La educación en derechos humanos en la América Latina y el Caribe.** México: Universidad Nacional Autónoma de México y Universidad Iberoamericana/UNESCO, 2003.

_____. Programa mundial de Educação em Direitos Humanos. Brasília: UNESCO, 2009. (mimeo).

_____. Declaración de México sobre educación en derechos humanos en América latina y Caribe. México, 2001 (mimeo)

VEIGA, I.P.A. **Inovações e projeto político-pedagógico: uma relação regulatória ou emancipatória?** Cad. Cedes, Campinas, v. 23, n. 61, p. 267-281, dezembro 2003.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Políticas de extensão universitária e a disputa pela hegemonia: a questão dos Direitos Humanos na UFPB (Tese de Doutorado em Educação). João Pessoa- PPGE-CE-UFPB, 2010 (mimeo).

_____. **A formação em Direitos Humanos na universidade:** ensino, pesquisa e extensão. João Pessoa: Editora Universitária, 2006.

_____. Os desafios da Educação em Direitos Humanos no ensino. In: SILVA, Aida Maria Monteiro e TAVARES, Celma. (Org.). **Políticas e fundamentos da Educação em Direitos Humanos.** SP: Cortez, 2010, p. 64-83.

TOURAINÉ, Alain. *Poderemos viver juntos?* Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

Apêndice 1 - Cronologia da legislação internacional que fundamenta o direito à educação e à EDH

SISTEMA ONU

1945	Carta das Nações Unidas. Assinada em São Francisco, dia 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral em sua Resolução de 10 de dezembro de 1948.
1959	Declaração dos Direitos da Criança. Assembleia Geral, Resolução 1386 (XIV), de 1959.
1960	Convenção relativa à luta contra as discriminações em matéria de ensino. Adotada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 11ª reunião celebrada em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.
1963	Declaração a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dia 20 de novembro de 1963 [resolução 1904 (XVIII)]
1965	Declaração sobre o fomento entre a juventude dos ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre os povos. Adotada pela Assembleia Geral da ONU, em sua Resolução 2037 (XX), de 07 de dezembro de 1965. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral em sua Resolução 2106 A (XX), de 21 de dezembro de 1965.
1966	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotados pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

1974	Recomendação a educação para a compreensão, cooperação e a paz internacionais e a educação relativa aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais. Aprovada pela Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 18. ^a reunião, dia 19 de novembro de 1974.
1979	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada e aberta à assinatura e ratificação ou adesão pela Assembleia Geral em sua resolução 34/180, de 18 de dezembro de 1979. (art. 10)
1984	Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 39/46, em 10 de dezembro de 1984.
1985	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores - Regras de Beijing. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985.
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada e aberta à assinatura e ratificação pela Assembleia Geral em sua Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. (art. 29)
1990	Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad. Adotadas e proclamadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990.
2000	Declaração das ONGs Educação para Todos, Consulta Internacional de ONGS (CCNGO), feita em Dakar, dia 25 de Abril de 2000. Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, Venda de crianças, pornografia e prostituição infantil. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000.

UNESCO, OIT E CONGRESSOS INTERNACIONAIS	
1978	Declaração sobre a raça e os prejuízos raciais. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, de 24 de outubro a 28 de novembro de 1978.
1989	C169 Convenio sobre povos indígenas e tribais. Convocado em Genebra pelo Conselho de Administração da Oficina Internacional do Trabalho, dia 7 de junho de 1989, em sua 76ª reunião. Convenção sobre o Ensino Técnico e Profissional. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris de 17 de outubro a 16 de novembro de 1989 em sua 25ª reunião.
1990	Carta das Cidades Educadoras. Adotada durante o 1º Congresso Internacional das Cidades Educadoras, em Barcelona - Novembro de 1990. Esta Carta foi revista no III Congresso Internacional (Bolonha, 1994) e no de Gênova (2004). Proposta Definitiva datada de Novembro de 2004
1997	Convênio sobre Reconhecimento de Qualificações relativas à Educação Superior na Região Europeia. Adotado em Lisboa, dia 11 de abril de 1997. Recomendação relativa à Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior. Adotada na Conferência Geral da ONU para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), reunida em Paris de 21 de outubro a 12 de novembro de 1997, em sua 29ª reunião.
1998	Recomendação revisada relativa ao Ensino Técnico e Profissional, de 2 de novembro de 2001 originária da Decisão 154 EX/4.3 (de maio de 1998)
2001	Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Aprovada na 31ª reunião da Conferência Geral da UNESCO, em 2001.
2007	Marco de princípios reitores. Aprovado pelo Conselho Executivo em sua 177ª reunião (Decisão 177 EX/35 II) de 01 Outubro de 2007.

SISTEMA INTERAMERICANO	
1948	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948.
1969	Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica. Assinada na Conferência Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969.
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Sanctionar a Tortura. Adotada em Cartagena das Índias na Colômbia, dia 09 de dezembro de 1985. Durante a 15ª sessão ordinária da Assembleia Geral.
1988	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador". Adotado em San Salvador, El Salvador, dia 17 de novembro de 1988, no 18º período ordinário de sessões da Assembleia Geral.
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a mulher "Convenção de Belém do Pará". Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral da OEA em seu 24º período ordinário de sessões, de 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, Brasil. Declaração de Princípios – Primeira Cumbre das Américas. De dezembro de 1994, originando o Pacto para o Desenvolvimento e a Prosperidade: Democracia, Livre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nas Américas.
1999	Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Adotada na cidade do Guatemala, Guatemala, dia 7 de junho de 1999, no 29º período ordinário de sessões da Assembleia Geral.

1999	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (artigo 13.2). Aprovado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.
2001	Resolução de San José da Costa Rica – Carta Democrática Interamericana. Aprovada na 4ª sessão plenária, realizada em 5 de junho de 2001. Declaração do México sobre a Educação em Direitos Humanos na América Latina e no Caribe. Adotada na Conferência Regional de Educação em Direitos Humanos na América Latina e do Caribe, realizada na Cidade do México de 28 novembro a 1 dezembro 2001.
2005	Resolução OEA/AG/RES. 2.066 (XXXV-O/05), mediante a qual a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos sugere a incorporação de conteúdos e ações básicas em matéria de direitos humanos nos centros formais de educação.
2008	Resolução OEA/AG/RES. 2.404 (XXXVIII-O/08). Sugere aos Estados Membros que analisem a contribuição da Proposta Curricular do IIHR de incorporar a educação em direitos humano no currículo oficial para crianças na idade de 10 a 14 anos.
2009	Resolução OEA/AG/RES. 2.481 (XXXIX-O/09). Destaca a importância do Programa de Educação em valores e práticas democráticas e o fortalecimento de uma cultura democrática e de não violência na educação formal e não formal.
2010	Resolução OEA/AG/RES. 2.604 (XL-O/10). Adotada na 4ª sessão plenária de 8 de junho de 2010. Sugere aos Estados Membros que incorporem a Educação em Direitos Humanos em todos os níveis do sistema de educação formal.
2011	Resolução OEA/AG/RES. 2.673 (XLI-O/11), adotada na 4a. Sessão plenária em 7.6.2011. Sugere aos Estados que incorporem a educação em direitos humanos em todos os níveis do sistema de educação formal.

Apêndice 2- Cronologia da legislação e ações políticas que fundamentam a EDH no Brasil	
1988	Constituição Federal
1989	Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
1990	Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.
	Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.
1992	Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica
	Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 Promulga o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos
1994	Lei nº 10.098/1994 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
	Portaria nº 1.793/1994 - Dispõe sobre a necessidade de complementar os currículos de formação de docentes e outros profissionais que interagem com portadores de necessidades especiais e dá outras providências
	Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 Dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso
1995	Criação da Rede Brasileira de Educação em Direitos

1996	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Estabelece as diretrizes e bases da educação.
	Decreto nº 2.099, de 18 de dezembro de 1996 Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA.
1997	Decreto nº 2.208/1997 Regulamenta a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional
1996	Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996 Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I
1999	Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999 Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.
	Portaria nº 319/1999 Institui no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação Especial/SEESP a Comissão Brasileira do Braille, de caráter permanente.
	Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 Política Nacional de Educação Ambiental
2000	Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
2000	Lançamento do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto Juvenil

2001	Lei nº 10.172/2001 Plano Nacional de Educação (PNE).
	Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental - Lei Paulo Delgado.
	Decreto nº 3.956/2001 (Convenção da Guatemala) Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
2001	Decreto nº 3.952/2001 Regulamenta o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.
2002	Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002 Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 2, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996. (revogado pelo Decreto 7037/09)
	Lei nº 10.436/2002 Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências
	Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002 Criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)
2003	Portaria nº 98, de 9 de julho de 2003 Institui o Comitê de Educação em Direitos Humanos
	Portaria nº 66/2003 , da Secretaria Especial dos Direitos Humanos /SEDH – cria o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
2003	Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003 Cria o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPRI). Regulamentada pelo Decreto 4.885 de 20 de novembro de 2003.

2004 (Criação da SECAD)	Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004 Publicado no DOU de 29.7.2004 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências. (art. 29). Revogado pelo Decreto 6.320/2007, que por sua vez foi revogado pelo Decreto 7.480.
2004	Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004 Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências. Cria a Coordenação de Educação em Direitos Humanos
2004	Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004 Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e dá outras providências.
2004	Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002 Lançamento do Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.
2005	Decreto nº 5.390, de 8 de março de 2005 Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – SPM/PR
2006	Lei nº 11.494/2006 Regulamenta o Fundeb.
2006	Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 Institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.
2006	Lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
2006	Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006 - Conanda. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

2007	Decreto nº 6.094/2007 Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação
	Parecer CNE/CEB nº 2/2007 Referente à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.
	Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007 Dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado, visando a universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais, e dá outras providências.
	Decreto nº 6.230, de 11 de outubro de 2007 Estabelece o Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências.
	Decreto s/n de 11 de outubro de 2007 Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
	Decreto s/n de 11 de outubro de 2007 Institui a Comissão Nacional Intersetorial para acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.
2008	Decreto nº 6.387, de 5 de março de 2008 Aprova do II Plano Nacional de Políticas para Mulheres.
2008	Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP)
2008	Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 Aprova a Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP.

2008	Decreto nº 6.571/2008 Dispõe sobre o atendimento educacional especializado
	Lei nº 11.645 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , modifica- da pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bas- es da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.
2009	Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH-3 e dá outras providências. (alterado pelo Decreto 7.177/10)
	Resolução CD/FNDE nº 15, de 8 de abril de 2009 Estabelece orientações e diretrizes para a produção de materiais didáticos e paradidáticos voltados para a promoção, no contexto escolar, da educação em direitos humanos
	Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.
	Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009 Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR
2010	Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 Institui a Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua.
	Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010 Altera o Anexo do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos-PNDH-3.
	Decreto nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010 Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências.

2010	Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010 Dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.
2011	Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011. Reestrutura a SECADI. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação e dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão
2011	Lei nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.
2011	Aprovação do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes
2011	Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.
2011	Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências
2012	Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socio-educativo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012¹

*Estabelece Diretrizes Nacionais para
a Educação em Direitos Humanos.*

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nos 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); e as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos(as),

RESOLVE:

¹ Resolução CNE/CP 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2012 – Seção 1 – p. 48.

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
- VII - sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

§ 2º Os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos.

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

- I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
- II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
- III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 9º A Educação em Direitos Humanos de-

verá estar presente na formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

Art. 10. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Art. 11. Os sistemas de ensino deverão criar políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores os Direitos Humanos e, por extensão, a Educação em Direitos Humanos.

Art. 12. As Instituições de Educação Superior estimularão ações de extensão voltadas para a promoção de Direitos Humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão social e violação de direitos, assim como com os movimentos sociais e a gestão pública.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor

para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades;
- e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana

como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com

as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo

às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas

e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capaci-

dade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu

bem-estar pessoal, social e econômico.

SEÇÃO ÚNICA

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados

ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência

social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da

melhor condição de saúde e qualidade de vida;
III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
IV - campanhas de vacinação;
V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

- I- acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;
- II- promoção de práticas alimentares adequa-

das e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por

planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo

de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I- sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desen-

volvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais

pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras; (Vigência)

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com

habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (Vigência)

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;
- II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;
- VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;
- VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência; II - (VETADO);
- III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;
- IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO AO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em am-

biente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibi-

lização de linhas de crédito, quando necessárias.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional

deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

SEÇÃO III

DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013 .

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I - a bens culturais em formato acessível;
- II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e

de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas. Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. (Vigência) (Reglamento)

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a per-

missão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762,

de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e ur-

banístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de

pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas depen-

dências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar. (Regulamento)

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

- I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;
- II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;
- III - os estudos prévios de im-

pacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou

representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos,

entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofereçam sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e

à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 .

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico- cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente

ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III

DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de: (Regulamento)

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no

rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

- I- garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;
- II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV- garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

- I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;
- II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;
- III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos hu-

manos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL TÍTULO I
DO ACESSO À JUSTIÇA CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais. Art. 82. (VETADO).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .

TÍTULO II

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de

informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.[

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;
- II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou

grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º -A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º -A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

.....” (NR)

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

.....

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico- profissional metódica.” (NR)

“Art. 433.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiên-

cia quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;
.....” (NR)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil

a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço).

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência, a pena é agravada em 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

.....

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) , passa a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;” (NR)

“Art. 77.

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previ-

dência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 2º
.....

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.
.....

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.”

(NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

.....” (NR)

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso

à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:” (NR)

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;.....” (NR)

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art. 35.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º .” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.
.....

XVII -
..... Infração - grave;.....” (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passam a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 56.

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

‘§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput , 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.” (NR)

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos

urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da

percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios

de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadei-

ras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;” (NR)

“Art. 41.

.....

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com

os sistemas de transporte coletivo de passageiros.”
(NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado); II - (Revogado);
III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
.....

Parágrafo único . A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.
.....

II - (Revogado);
III - (Revogado);
.....

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518 . Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.	
I - (Revogado);” (NR)	
“Art. 1.550.	
.....	
§ 1º	
§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)	
“Art. 1.557.	
.....	
III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;	
IV - (Revogado).” (NR)	
“Art. 1.767.	
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;	
II - (Revogado);	
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado);” (NR)	
“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:	
IV - pela própria pessoa.” (NR)	
“Art. 1.769 . O Ministério Público somente	

promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

.....

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A . Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público,

ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.”
(NR)

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009 , passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

.....

IV -

.....

k) de acessibilidade a todas as pessoas.
.....” (NR)

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência

deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I-ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 , e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, previsto no

§ 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995 ;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28 , 48 (quarenta e oito) meses; II - § 6º do art. 44 , 48 (quarenta e oito) meses;

~~II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 917, de 2019)~~

~~II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses; (Reda-~~

~~ção dada pela Lei nº 14.009, de 2020)~~

~~II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.025, de 2020)~~

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses; (Redação dada pela Lei nº 14.159, de 2021)

III - art. 45 , 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49 , 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 . Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial .

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Marivaldo de Castro Pereira

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Luis Inácio Lucena Adams

Gilberto José Spier Vargas

Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE JULHO DE 2015^{2 3 4}

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 e do artigo 87 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõem sobre a formação de profissionais do magistério, e considerando o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, as Resoluções CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, CNE/CP nº 1, de 15

2 Resolução CNE/CP 2/2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de julho de 2015 – Seção 1 – pp. 8-12.

3 Retificação publicada no DOU de 3/7/2015, Seção 1, p. 28: Na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2/7/2015, Seção 1, pp. 8-12, no Art. 17, § 1º, p. 11, onde se lê: "II

- atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora"; leia-se: "III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora";

4 Alterada pela Resolução CNE/CP nº 1, de 9 de agosto de 2017.

de maio de 2006, CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, CNE/CP nº 3, de 15 de junho de 2012, e as Resoluções CNE/CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, e CNE/CEB nº 2, de 25 de fevereiro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, bem como o Parecer CNE/CP nº 2, de 9 de junho de 2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 25 de junho de 2015, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de profissionais do magistério para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis e suas modalidades da educação, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento, educação e ensino é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO que as instituições de educação básica, seus processos de organização e gestão e projetos pedagógicos cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada, tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação;

CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e da prática educativa;

CONSIDERANDO a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores éticos, políticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de valores propício à produção e à socialização

de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que dão vida ao currículo e às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os projetos de formação, devem ser contextualizados no espaço e no tempo e atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da/e na escola, bem como possibilitar a reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional do magistério, o estudante e a instituição;

CONSIDERANDO que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia, e que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a importância do profissional do magistério e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

CONSIDERANDO o trabalho coletivo como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado,
Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam.

§ 1º Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para viabilizar o atendimento às suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 2º As instituições de ensino superior devem conceber a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

§ 3º Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos profissionais do magistério, devem concebê-la atendendo às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), expressando uma organicidade entre o seu Plano Institucional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) através de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

§ 2º No exercício da docência, a ação do profissional do magistério da educação básica é permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação desse profissional.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio – e modalidades – educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância – a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

§ 1º Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa e extensão, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais e estudantes articulados nas áreas de conhecimento específico e/ou interdisciplinar e pedagógico, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas

para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica.

§ 3º A formação docente inicial e continuada para a educação básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, incluindo a gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de educação básica, nas diversas etapas e modalidades de educação (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância), e possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:

I - a formação docente para todas as etapas e modalidades da educação básica como compromisso público de Estado, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

II - a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com

projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação;

III - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino e suas instituições;

IV - a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras;

V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio dos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

VI - o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços necessários à formação dos profissionais do magistério;

VII - um projeto formativo nas instituições de educação sob uma sólida base teórica e interdisciplinar que reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação;

VIII - a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes ní-

veis e modalidades de educação;

X - a compreensão da formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirado nos diferentes saberes e na experiência docente, integrando-a ao cotidiano da instituição educativa, bem como ao projeto pedagógico da instituição de educação básica;

XI - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e da necessidade de seu acesso permanente às informações, vivência e atualização culturais.

§ 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de fóruns estaduais e distrital permanentes de apoio à formação docente, em regime de colaboração, e deve contemplar:

I - sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

II - a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da prática docente;

III - o contexto educacional da região onde será desenvolvido;

IV - as atividades de socialização e a avaliação de seus impactos nesses contextos;

V - a ampliação e o aperfeiçoamento do uso da Língua Portuguesa e da capacidade comunicativa, oral e escrita, como elementos fundamentais da formação dos professores, e da aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

VI - as questões socioambientais, éticas, estéticas e relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade.

§ 7º Os cursos de formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica para a educação escolar indígena, a educação escolar do campo e a educação escolar quilombola devem reconhecer que:

I - a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica da educação escolar indígena, nos termos desta Resolução, deverá considerar as normas e o ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

II - a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica da educação escolar do campo e da educação escolar quilombola, nos termos desta Resolução, deverá considerar a diversidade étnico-cultural de cada comunidade.

Art. 4º A instituição de educação superior que ministra programas e cursos de formação inicial e continuada ao magistério, respeitada sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Parágrafo único. Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos profissionais do

magistério, deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL

Art. 5º A formação de profissionais do magistério deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que conduz à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa conduzir o(a) egresso(a):

I - à integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II - à construção do conhecimento, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e ao aperfeiçoamento da prática educativa;

III - ao acesso às fontes nacionais e internacionais de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de

qualidade, ao tempo de estudo e produção acadêmica-profissional, viabilizando os programas de fomento à pesquisa sobre a educação básica;

IV - às dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício profissional e o desenvolvimento do profissional do magistério por meio de visão ampla do processo formativo, seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;

V - à elaboração de processos de formação do docente em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;

VI - ao uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática pedagógica e a ampliação da formação cultural dos(das) professores(as) e estudantes;

VII - à promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

VIII - à consolidação da educação inclusiva através do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras;

IX - à aprendizagem e ao desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da práti-

ca docente que favoreçam a formação e estimulem o aprimoramento pedagógico das instituições.

Art. 6º A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial e continuada, bem como os conhecimentos específicos, interdisciplinares, os fundamentos da educação e os conhecimentos pedagógicos, bem como didáticas e práticas de ensino e as vivências pedagógicas de profissionais do magistério nas modalidades presencial e a distância, devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para os respectivos níveis, etapas e modalidades da educação nacional, assegurando a mesma carga horária e instituindo efetivo processo de organização, de gestão e de relação estudante/professor, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes.

CAPÍTULO III

DO(A) EGRESSO(A) DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 7º O(A) egresso(a) da formação inicial e continuada deverá possuir um repertório de informações e habilidades composto pela pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação virá do seu exercício profissional, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e específica;

III- a atuação profissional no ensino, na gestão de processos educativos e na organização e gestão de instituições de educação básica.

Parágrafo único. O PPC, em articulação com o PPI e o PDI, deve abranger diferentes características e dimensões da iniciação à docência, entre as quais:

I - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaços recreativos e desportivos, ateliês, secretarias;

II - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica clara para o ensino e o processo de ensino- aprendizagem;

III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos (instituições de educação básica e de educação superior, agregando outros ambientes culturais, científicos e tecnológicos, físicos e virtuais que ampliem as oportunidades de construção de conhecimento), desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do estudante em formação;

IV - participação nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da escola, bem como participação nas reuniões pedagógicas e órgãos colegiados;

V - análise do processo pedagógico e de ensino-aprendizagem dos conteúdos específicos e pedagógicos, além das diretrizes e currículos educacionais da educação básica;

VI - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação para a compreensão e a apresentação de propostas e dinâmicas didático-pedagógicas;

VII - cotejamento e análise de conteúdos que balizam e fundamentam as diretrizes curriculares para a educação básica, bem como de conhecimentos específicos e pedagógicos, concepções e dinâmicas didático-pedagógicas, articuladas à prática e à experiência dos professores das escolas de educação básica, seus saberes sobre a escola e sobre a mediação didática dos conteúdos;

VIII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais, incluindo o uso de tecnologias educacionais e diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas;

IX - sistematização e registro das atividades em portfólio ou recurso equivalente de acompanhamento.

Art. 8º O(A) egresso(a) dos cursos de formação inicial em nível superior deverá, portanto, estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender o seu papel na formação dos estudantes da educação básica a partir de concepção ampla e contextualizada de ensino e processos de aprendizagem e desenvolvimento destes, incluindo aqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

III - trabalhar na promoção da aprendizagem

e do desenvolvimento de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano nas etapas e modalidades de educação básica;

IV - dominar os conteúdos específicos e pedagógicos e as abordagens teórico- metodológicas do seu ensino, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

VI - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

VII - identificar questões e problemas socio-culturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

VIII - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;

IX - atuar na gestão e organização das instituições de educação básica, planejando, executando, acompanhando e avaliando políticas, projetos e programas educacionais;

X - participar da gestão das instituições de educação básica, contribuindo para a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e ava-

liação do projeto pedagógico;

XI - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os estudantes e sua realidade socio-cultural, sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental-ecológicos, sobre propostas curriculares e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros;

XII - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos;

XIII - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Curriculares Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício do magistério.

Parágrafo único. Os professores indígenas e aqueles que venham a atuar em escolas indígenas, professores da educação escolar do campo e da educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo entre a comunidade junto a quem atuam e os outros grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;

II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

- I - cursos de graduação de licenciatura;
- II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III - cursos de segunda licenciatura.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo II desta Resolução.

§ 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação.

§ 3º A formação inicial de profissionais do magistério será ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico e tecnológico e cultural.

Art. 10. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer o magistério da educação básica em suas etapas e modalidades de educação e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica,

aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Parágrafo único. As atividades do magistério também compreendem a atuação e participação na organização e gestão de sistemas de educação básica e suas instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, desenvolvimento, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos, do ensino, das dinâmicas pedagógicas e experiências educativas;

II - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico das áreas específicas e do campo educacional.

Art. 11. A formação inicial requer projeto com identidade própria de curso de licenciatura articulado ao bacharelado ou tecnológico, a outra(s) licenciatura(s) ou a cursos de formação pedagógica de docentes, garantindo:

I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas;

II - efetiva articulação entre faculdades e centros de educação, institutos, departamentos e cursos de áreas específicas, além de fóruns de licenciatura;

III - coordenação e colegiado próprios que formulem projeto pedagógico e se articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do PDI e PPI, tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;

IV - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de

educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados;

V - projeto formativo que assegure aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área de atuação, fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias;

VI - organização institucional para a formação dos formadores, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos professores em formação;

VII - recursos pedagógicos como biblioteca, laboratórios, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;

VIII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e futuros professores.

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, e do campo educacional, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, articulando:

a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, incluindo os conhecimentos pedagógicos, específicos e interdisciplinares, os fundamentos da educação, para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão de-

mocrática;

c) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de ensino e aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

d) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;

e) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano e práticas educativas, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;

f) diagnóstico sobre as necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-los nos planos pedagógicos, no ensino e seus processos articulados à aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;

g) pesquisa e estudo dos conteúdos específicos e pedagógicos, seus fundamentos e metodologias, legislação educacional, processos de organização e gestão, trabalho docente, políticas de financiamento, avaliação e currículo;

h) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico- sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho didático sobre conteúdos pertinentes às etapas e modalidades de educação básica;

i) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

j) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício profissional, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

l) pesquisa, estudo, aplicação e avaliação da

legislação e produção específica sobre organização e gestão da educação nacional.

II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo os conteúdos específicos e pedagógicos, priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições, em sintonia com os sistemas de ensino, que, atendendo às demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos, organizacionais e de gestão na área educacional;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) pesquisa e estudo dos conhecimentos pedagógicos e fundamentos da educação, didáticas e práticas de ensino, teorias da educação, legislação educacional, políticas de financiamento, avaliação e currículo.

d) Aplicação ao campo da educação de contribuições e conhecimentos, como o pedagógico, o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural;

III - núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da instituição de educação superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo

educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como

componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

III - pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades

necessários à docência.

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no artigo 12 desta Resolução.

§ 5º Nas licenciaturas, curso de Pedagogia, em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental a serem desenvolvidas em projetos de cursos articulados, deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino, e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.

§ 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Cabe à instituição de educação superior

ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

§ 2º Durante o processo formativo, deverá ser garantida efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 3º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e/ou interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Os cursos descritos no caput poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.

§ 5º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 7º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

§ 8º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 9º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 10. Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública, coordenados pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, obedecerão às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 16. A formação continuada compreende

dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos profissionais do magistério que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela está inserida;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

III - o respeito ao protagonismo do professor e a um espaço-tempo que lhe permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática;

IV - o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

Art. 17. A formação continuada, na forma do artigo 16, deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do pro-

fissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de educação básica incluindo desenvolvimento de projetos, inovações pedagógicas, entre outros;

II- atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício do docente;

II - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior;

V - cursos de especialização lato sensu por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;

VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

VII - curso de doutorado, por atividades for-

mativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Capes.

§ 2º A instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente e com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica, definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

CAPÍTULO VII

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SUA VALORIZAÇÃO

Art. 18. Compete aos sistemas de ensino, às redes e às instituições educativas a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos profissionais do magistério da educação básica, que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, e preparação para atuar nas etapas e modalidades da educação básica e seus projetos de gestão, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação, segundo o PDI, PPI e PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e redes de ensino de educação básica.

§ 1º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, como definido no artigo 3º, § 4º, desta Resolução;

§ 2º No quadro dos profissionais do magistério da instituição de educação básica deve constar quem são esses profissionais, bem como a clara explicitação de sua titulação, atividades e regime de trabalho.

§ 3º A valorização do magistério e dos demais profissionais da educação deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de 1/3 (um terço) da carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício do magistério, tais como:

I - preparação de aula, estudos, pesquisa e demais atividades formativas;

II - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;

III - orientação e acompanhamento de estudantes;

IV - avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;

V - reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;

VI - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho, de coordenação pedagógica e gestão da escola;

VII - atividades de desenvolvimento profissional;

VIII - outras atividades de natureza semelhan-

te e relacionadas à comunidade escolar na qual se insere a atividade profissional.

Art. 19. Como meio de valorização dos profissionais do magistério público nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:

I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de educação e de ensino de atuação;

III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação escolar básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;

IV- revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do Piso;

V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições

de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos profissionais do magistério, com a sua participação;

VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional do magistério e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como os objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica.

Art. 20. Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério público devem se pautar nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb), destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação, em consonância com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE).

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério público são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 21. Sobre as formas de organização e ges-

tão da educação básica, incluindo as orientações curriculares, os entes federados e respectivos sistemas de ensino, redes e instituições educativas deverão garantir adequada relação numérica professor/educando, levando em consideração as características dos educandos, do espaço físico, das etapas e modalidades da educação e do projeto pedagógico e curricular.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias.

Art. 23. Os processos de avaliação dos cursos de licenciatura serão realizados pelo órgão próprio do sistema e acompanhados por comissões próprias de cada área.

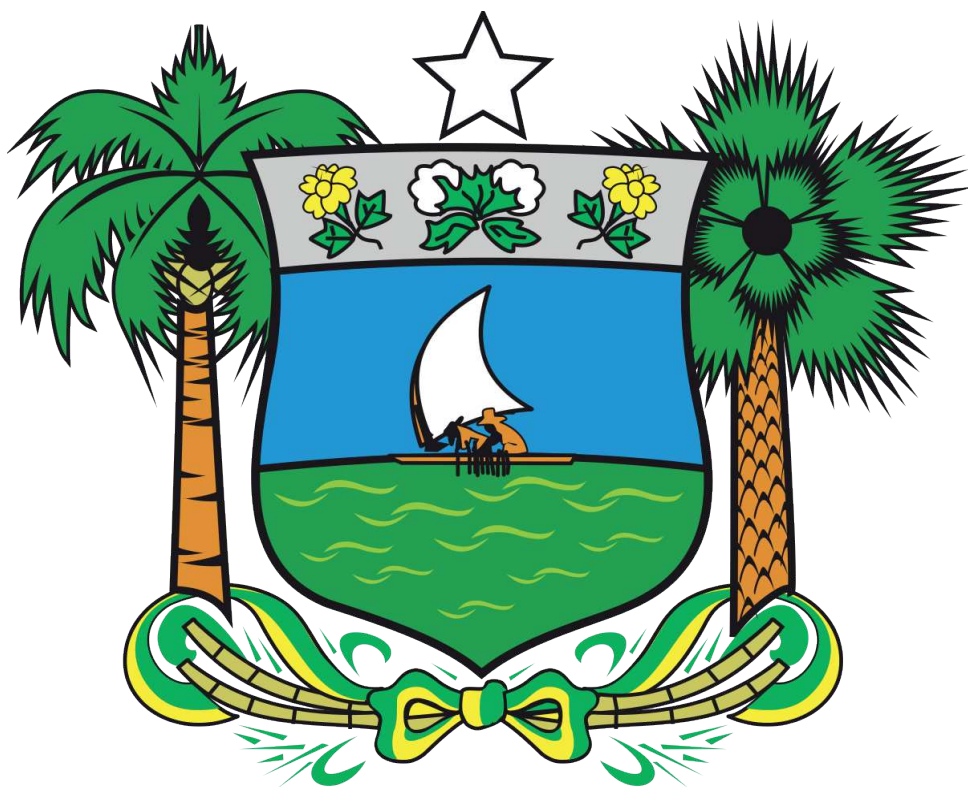
Art. 24. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas interdisciplinares, serão objeto de regulamentação complementar.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de setembro de 1999, a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução

CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 e suas alterações, a Resolução nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, e a Resolução nº 3, de 7 de dezembro de 2012.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

LEIS ESTADUAIS



LEI Nº 8.258, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece reserva de vagas nas Universidades Públicas Estaduais para alguns alunos egressos da Rede Pública de Ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as Universidades Públicas Estaduais do Estado do Rio Grande do Norte obrigadas a reservar, anualmente, cinquenta por cento, de suas vagas, no mínimo, por curso e turno, para alunos que tenham cursado integralmente os ensinios fundamental e médio em escola pública.

Parágrafo Único – O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo adotado pela Universidade e classificação dentro do percentual estabelecido.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AU-

GUSTO”, em Natal, 27 de dezembro de 2002.

Deputado ÁLVARO DIAS
Presidente

DOE Nº 10.398 Data: 28.12.2002 Pág. 30
--



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 9.696, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN em todas as suas unidades de ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) fica obrigada a criar reserva de 5% das vagas para acesso aos cursos superiores de graduação para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE), em todas as suas unidades de ensino.

Art. 2º. A comprovação da condição de pessoa portadora de deficiência se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – atestado médico fornecido por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que comprove a deficiência.

Art. 3º. No edital do vestibular deve constar a informação sobre a inclusão das vagas para pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (PNE) nos cursos de graduação oferecidos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) em todas as suas unidades de ensino, assim como a documentação exigida no art. 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 25 de fevereiro de 2013.

Deputado **RICARDO MOTTA**
Presidente

**RIO GRANDE DO NORTE****LEI Nº 10.480, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.**

Dispõe sobre a instituição de cotas e sobre o argumento de inclusão regional nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, para alunos egressos da Rede Pública de Ensino, revoga a Lei nº 8.258/2002 e a Lei nº 9.696/2013, fixando outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação o sistema de cota social e cota para pessoas com deficiência, bem como deverá aplicar no aludido processo seletivo o Argumento de Inclusão Regional.

Art. 2º A Cota Social será destinada a candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas e para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.

Art. 3º Nos processos seletivos de vagas ini-

ciais para ingresso nos cursos de graduação serão reservados, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas para Cota Social.

I – as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por autodeclarados pretos, pardos, e indígenas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos e indígenas da população norte-riograndense, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – o restante do percentual não destinado a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas será preenchido por candidatos costistas não enquadrados nestes grupos étnicos.

Art. 4º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN reservará, em cada processo seletivo de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência comprovada por profissional cadastrado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A comprovação da deficiência declarada deverá ser realizada mediante a perícia por Junta Multiprofissional constituída por profissionais nomeados pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, que dará decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como com deficiência, ou não, e seu respectivo grau, com a finalidade de verificar se a deficiência declarada realmente o habilita a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, com base na legislação federal brasileira da pessoa com deficiência.

§ 2º Nos processos seletivos especificados no caput deste artigo, será assegurada pelo menos uma vaga para pessoas com deficiência, sempre que o quantitativo disponibilizado, por curso e turno, for in-

ferior a 20 (vinte) vagas, devendo esta regra ser também aplicada nos processos internos de reopção de curso, de forma a assegurar de forma efetiva a política de cota para pessoas com deficiência prevista nesta lei.

Art. 5º A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN deverá adotar também em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação o Argumento de Inclusão Regional, que consiste em um percentual a ser acrescido na pontuação geral obtida pelo candidato no respectivo certame.

Parágrafo único. Fará jus ao Argumento de Inclusão Regional o candidato que tenha cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º As condições, requisitos e documentos necessários para comprovação da condição alegada pelo candidato deverão constar no edital do processo seletivo de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, assim como as fórmulas de cálculo referentes ao disposto no Art. 3º e o percentual de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º O direito à vaga pressupõe aprovação no processo seletivo de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 8.258, de 27 de dezembro de 2002 e nº 9.696, de 25 de fevereiro de 2013.

Art. 9º No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão dos percentuais reservados ao ingresso dos estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, além

do argumento regional para os estudantes que tenham cursado o ensino fundamental e médio no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

DOE Nº. 14.345 Data: 31.01.2019 Pág. 05



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 11.015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às negras e aos negros a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), deverá esse número ser aumentado para o primeiro número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco dé-

cidos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) deverá constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se auto-declararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Os órgãos públicos poderão adotar critérios complementares à autodeclaração de cor ou raça do candidato, em especial:

- a) a exigência de autodeclaração presencial ou de fotografias;
- b) a exigência de documento público oficial do(a) candidato(a) ou de seus genitores, nos quais esteja consignada a cor preta ou parda;
- c) a formação de comissões para confirmação do pertencimento racial declarado pelo(a) candidato(a).

§ 2º Os critérios complementares, tratados no § 1º deste artigo, somente poderão ser adotados em processos transparentes, passíveis de fiscalização por organizações da sociedade civil com atuação no combate à discriminação ou promoção da igualdade racial, e desde que sejam estabelecidos previamente critérios que levem em consideração o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial do candidato.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as).

Art. 5º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de novembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Maria Virgínia Ferreira Lopes
Julia de Paiva Sousa Arruda Câmara

DOE Nº. 15.059-A Data: 20.11.2021 Págs. 01 e 02
--

LEIS INSTITUCIONAIS





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS - SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134 - FAX: 84.3315-2108
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 - MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO N.º 45/2006-CONSEPE

Cria a disciplina Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, vinculada ao Departamento de Letras Vernáculas da FALA e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CONSEPE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 9 de novembro de 2006,

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 4/2006, do Conselho Administrativo e Pedagógico da Faculdade de Letras, de 6 de setembro de 2006, constante no Processo nº 71/2006-SC;

CONSIDERANDO o Parecer da Câmara de Ensino de Graduação do CONSEPE, de 8 de novembro de 2006, constante no Processo nº 71/2006-SC,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a disciplina Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, vinculada ao Departamento de Le-

tras Vernáculos da Faculdade de Letras e Artes-FA-LA.

Parágrafo único. A disciplina de que trata o caput deste artigo, terá:

- I - Vinculação: Departamento de Letras Vernáculos;
- II - Código: 0401089-1;
- III - Carga horária: 04 créditos/60 horas/aula;
- IV - Ementa: Libras em contexto. Estudos das modalidades visual e gestual da comunidade das pessoas surdas. Gramática de uso.
- V - Objetivo: Desenvolver as habilidades necessárias para aquisição da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a língua da modalidade visual e gestual da Comunidade das Pessoas com Deficiência Auditiva.

Art. 2º Determinar que os cursos de licenciatura da UERN procedam as devidas adequações junto aos Projetos Político-Pedagógicos, em cumprimento ao artigo 9º do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. As adequações nos Projetos Político-Pedagógicos deverão ser submetidas ao Colegiado para homologação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 9 de novembro de 2006.

Milton Marques de Medeiros
Presidente

Conselheiros:

Prof. Aécio Cândido de Sousa

Profª. Francisca Glaudionora da Silveira

Prof. Carlos Antonio López Ruiz
Prof^ª. Mayra Rodrigues Fernandes Ribeiro
Prof^ª. Joana D'arc Lacerda Alves Felipe
Tec. Adm. Francisco Severino Neto
Prof. Robson Filgueira Fernandes
Prof^ª. Hubeônia Moraes de Alencar
Prof. Wanderley Fernandes da Silva
Prof. Lauro Gurgel de Brito
Prof^ª. Maria do Socorro Aragão
Prof. Francisco José de Carvalho
Prof^ª. Carla Yara Soares Figueiredo Castro
Prof. Magnus Kelly Moura da Cunha
Prof^ª. Cássia de Fátima Matos dos Santos
Prof. Francinildo Costa de Oliveira
Prof^ª. Valdilene Verônica de Albuquerque Lôbo
Acad. Francisca Jucélia da Silva
Acad. Petrônio Oliveira de Andrade
Acad. Raniére Ricardo Fernandes de Andrade Cabral
Acad. Erisson Natécio da Costa Torres
Acad. Pedro Terceiro de Carvalho Amorim



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS - SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134 - FAX: 84.3315-2108
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 - MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO N.º 28/2007-CONSEPE

Aprova a implantação da disciplina Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, no 1º período do Curso de Graduação em Letras e respectivas habilitações da Faculdade de Letras e Artes-FALA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-
UERN, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CONSEPE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 16 de julho de 2007,

CONSIDERANDO o artigo 3º do Decreto nº 5.626 da Presidência da República, de 22 de dezembro de 2005, que institui que a disciplina de Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, deve ser obrigatória para os Cursos de Formação de Professores para o exercício do magistério de nível médio e superior;

CONSIDERANDO a Resolução nº 45/2006-CONSEPE, que cria a disciplina Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, vinculada ao Departamento de Letras Vernáculas da Faculdade de Letras e Artes-FALA;

CONSIDERANDO a solicitação da Faculdade de Letras e Artes para a implantação da disciplina LIBRAS no 1º período do Curso de Graduação em Letras e respectivas habilitações, com conseqüente alteração do Fluxograma Curricular,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a implantação da disciplina Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, no 1º período do Curso de Graduação em Letras e respectivas habilitações da Faculdade de Letras e Artes-FALA, com conseqüente alteração do Fluxograma Curricular, nos moldes do anexo, parte integrante desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 16 de julho de 2007.

Prof. Milton Marques de Medeiros
Presidente

Conselheiros:

Prof. Aécio Cândido de Sousa
Prof^ª. Francisca Glaudionora da Silveira Prof. Carlos Antonio López Ruiz
Prof^ª. Ana Maria Morais Costa
Prof^ª. Joana D'arc Lacerda Alves Felipe
Prof. Lauro Gurgel de Brito
Prof. Ivanaldo Gaudêncio
Prof. Robson Filgueira Fernandes
Prof^ª. Hubeônia Morais de Alencar
Prof. Wanderley Fernandes da Silva
Prof^ª. Anadja Marilda Gomes Braz
Prof^ª. Aione Maria da Costa Sousa
Prof. Thales Allyrio Araújo de Medeiros Fernandes
Profa. Núbia Maria Bezerra
Prof^ª. Maria de Fátima Dutra Prof. Gilton Sampaio de

Souza Profa. Tatiana Moritz
Profa. Éricka Janine Dantas da Silveira
Acad. Francisca Jucélia da Silva
Acad. Erisson Natécio da Costa Torres
Acad. Petrônio Oliveira de Andrade
Acad. Raniére Ricardo Fernandes de Andrade Cabral



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUNI**

**RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - CEP 59610-210 - MOSSORÓ - RN
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - FONE: (84)3315-2134 - FAX:
(84)3315-2108**

RESOLUÇÃO N.º 2/2008-CONSUNI

Cria o Departamento de Apoio à Inclusão-DAIN.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário-CONSUNI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado, em sessão realizada em 18 de abril de 2008,

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 5.296/2004, de 2 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Federal nº 3.284/2003-MEC, de 7 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, artigo 2º, § 1º, inciso I, combinado com o § 2º, inciso II,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Departamento de Apoio à Inclusão-DAIN.

Parágrafo único. O Departamento de Apoio à Inclusão-DAIN, é um órgão suplementar da Administração Superior da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, ligado administrativa, técnica e pedagogicamente à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação.

Art. 2º Determinar que a Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI, proceda à análise do Projeto de Regulamentação do Departamento de Apoio à Inclusão-DAIN e expeça parecer, a ser submetido a este Colegiado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 18 de abril de 2008.

Prof. Milton Marques de Medeiros
Presidente

Conselheiros:

Aécio Cândido de Sousa
Francisco Péricles de Amorim
Joana D'arc Lacerda Alves Felipe
Francisco Arnaldo Viana
Francisca Glaudionora da Silveira
Francisco José de Carvalho
Ana Maria Moraes Costa
Antônio Leite da Costa
Carlos Antonio López Ruiz
Francisco Afrânio Câmara Pereira
Auris Martins de Oliveira
José Aldemir Rodrigues
Flávio José Dias Xavier
João Batista Xavier

Emanuel Pereira Braz
Káthia Maria Barbosa e Silva
Maria Fátima Caldas da Mota
Brígida Lima Batista Félix
Aldo Gondim Fernandes
José Ivanaldo Dias Xavier



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUNI**

**RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - CEP 59610-210 - MOSSORÓ -RN
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - FONE: (84)3315-2134 - FAX:
(84)3315-2134**

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 11/2008-CONSUNI, DE 22/08/2008

REGIMENTO DO NÚCLEO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEI- ROS DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NEAB/UERN

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – NEAB/UERN tem, por princípio, desenvolver e estimular atividades de Extensão e de Pesquisa sobre temáticas relacionadas às questões de Raça, Cor e Etnia, em suas Unidades de Ensino/Departamentos Acadêmicos e em cooperação com outras instituições.

CAPÍTULO II DA NATUREZA

Art. 2º O NEAB/UERN congrega docentes, técnicos administrativos, discentes e pesquisadores envolvidos ou interessados em desenvolver pesquisas acadêmicas, atividades de extensão e de formação cultural voltadas à questão Raça/Cor, Etnia, que possam subsidiar o pensamento e a discussão dessa temática.

Art. 3º O NEAB/UERN será vinculado ao Departamento de Ciências Sociais e Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais – DCSP/FAFIC e supervisionado pela Pró-Reitoria de Extensão – PRO-EX.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São Objetivos Gerais do NEAB/UERN:

- I – estimular o trabalho cooperativo, nas perspectivas da integração das Unidades de Ensino/Departamentos Acadêmicos;
- II – estabelecer convênios com outras instituições, universidades públicas e privadas, organizações não governamentais e entidades afins, mantendo sempre sua finalidade acadêmica de Pesquisa e Extensão;
- III – facilitar o acesso dos pesquisadores à produção científica, no âmbito acadêmico e fora dele, sobre a temática Raça/Cor e Etnia;
- IV – internalizar na UERN o estudo, a pesquisa e o debate sobre a temática Raça/Cor e Etnia, principalmente no que diz respeito à implantação da Lei nº 10.639/2003, que trata das diretrizes para o Ensino da História e Cultura Afro- Brasileira;
- V – desenvolver mecanismos de divulgação e difusão da produção e experiência do NEAB/UERN;

VI – promover o intercâmbio de âmbito nacional e internacional com outras instituições, visando ao desenvolvimento do NEAB/UERN.

Art. 5º São Objetivos Específicos do NEAB/UERN:

I – gerar conhecimento novo e relevante sobre questões relativas à temática Raça/Cor e Etnia;
II – implantar e manter banco de dados temático;

III – divulgar por meio de publicações, eventos e internet, os conhecimentos e os dados gerados ou disponíveis em decorrência das atividades desenvolvidas;

IV – apresentar projetos para parcerias com instituições públicas e privadas, ampliando a capacidade instalada e a possibilidade de recursos financeiros com o desenvolvimento de pesquisa e extensão próprias, bem como administrá-los.

CAPÍTULO IV

DA INFRA-ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Art. 6º O NEAB/UERN funcionará nas dependências da Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais destinadas ao Curso de Ciências Sociais.

Art. 7º O NEAB/UERN será titular dos equipamentos adquiridos pelos projetos de Pesquisa e Extensão desenvolvidos pelo NEAB/UERN ou através de sua participação no consórcio NEABs em editais, convênios ou contratos com instituições ou órgãos públicos de fomento à Pesquisa e à Extensão.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º A estrutura organizacional do NEAB/UERN será composta por:

- I – coordenação geral;
- II – grupos de trabalho;
- III – conselho deliberativo.

SEÇÃO I

DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 9º A Coordenação Geral do NEAB/UERN será exercida por um Coordenador Executivo e, na ausência deste, por um Vice-Coordenador, ambos professores efetivos lotados no Departamento de Ciências Sociais e Política – DCSP.

Art. 10. O Coordenador Executivo e o Vice-Coordenador serão nomeados pelo Reitor, por solicitação da Pró-Reitoria de Extensão, considerando requerimento do DCSP, com apresentação de nomes.

§ 1º O Coordenador Executivo será substituído em suas faltas, impedimentos e vacância da função, pelo Vice-Coordenador.

§ 2º Os mandatos do Coordenador Executivo e do Vice-Coordenador serão de dois anos e coincidentes, ambos podendo ser reconduzidos por mais um mandato consecutivo.

Art. 11. Ao Coordenador Executivo compete:

- I – representar o NEAB/UERN;
- II – convocar os encontros do NEAB/UERN, conforme calendário aprovado pelo Conselho Deliberativo e reuniões do referido Conselho;
- III – presidir a Coordenação Geral e o Conselho Deliberativo e, junto com eles, elaborar os planos anuais de trabalho e seus correspon-

dentes orçamentos, bem como, as propostas para obtenção de cobertura financeira para as atividades do NEAB/UERN;

IV – coordenar o NEAB/UERN, com observância das deliberações do DCSP e do Conselho Deliberativo;

V – discutir e propor atividades de pesquisa e extensão a serem desenvolvidas pelos Grupos de Trabalho nas diferentes Unidades/Departamentos em que o NEAB/UERN se fizer representar;

VI – estimular a produção de pesquisa e extensão realizadas pelos Grupos de Trabalho do NEAB/UERN, fazendo sugestões para o melhor desenvolvimento de suas atividades;

VII – exigir e avaliar, sempre que necessário, relatórios de atividades dos Grupos de Trabalho do NEAB/UERN;

VIII – sugerir ao Conselho Deliberativo, a criação e extinção de Grupos de Trabalho.

SEÇÃO II

DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 12. Os Grupos de Trabalho responderão pela efetivação das atividades de pesquisa e extensão do NEAB/UERN e cada um terá, como Coordenador, um docente com produção acadêmica sobre a temática Raça/Etnia.

§ 1º Os coordenadores dos Grupos de Trabalho serão eleitos entre seus integrantes e submetida a decisão, pelo Coordenador Geral, ao Departamento Acadêmico do professor para destinação de carga horária.

§ 2º O Departamento Acadêmico tem autonomia para conceder ou não a carga horária docente para o Coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 3º As atividades de Pesquisa e Extensão de cada Grupo de Trabalho provirão de propostas pertinentes que respondam a demandas apresentadas pelos Departamentos Acadêmicos e grupos organizados da sociedade civil com atuação política ou cultural na temática Raça/Cor e Etnia, em consonância com o compromisso acadêmico e social da UERN com a produção intelectual e debate político das questões que envolvem o pertencimento racial.

§ 4º As atividades dos Grupos de Trabalho comporão o Plano Anual de Atividades do NEAB/UERN, que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e Comissão de Extensão.

§ 5º Aos coordenadores dos Grupos de Trabalho é facultado propor e promover atividades de pesquisa e extensão ao longo do ano, sem que sejam previamente discutidas pelo Conselho Superior, desde que estas sejam encaminhadas para a ciência da Coordenação Geral e Pró-Reitoria de Extensão.

§ 6º Cada Grupo de Trabalho poderá contar, conforme suas necessidades, com o auxílio de pesquisadores da UERN – que não integram o Grupo, e pesquisadores associados, para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 7º Os Grupos de Trabalho receberão apoio da Coordenação Geral para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 8º Um Grupo de Trabalho poderá operar incorporando mais de uma Unidade/Departamento da UERN.

Art. 13. O número dos Grupos de Trabalho será correspondente a definição dos eixos temáticos do NEAB/UERN e a criação ou extinção de um Gru-

po de Trabalho far-se-á por ato do Conselho Deliberativo, ouvindo-se os integrantes do Grupo e conforme parecer da Coordenação Geral.

Art. 14. Ao Coordenador de Grupo de Trabalho compete:

- I – apresentar as atividades que deverão ser desenvolvidas por seu Grupo de Trabalho, para a Coordenação Geral e o Conselho Deliberativo;
- II – organizar, orientar e supervisionar as atividades de pesquisa e extensão de seu Grupo de Trabalho;
- III – apresentar, anualmente, relatório de desempenho de seu Grupo de Trabalho;
- IV – propor temáticas e ações de Pesquisa e Extensão a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho;
- V – zelar pela produção acadêmica dos integrantes do seu Grupo.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 15. O Conselho Deliberativo será formado pelo Coordenador Executivo e Vice-Coordenador do NEAB/UERN, Coordenadores do Grupo de Trabalho e um representante dos alunos envolvidos em atividades no Núcleo.

§ 1º O Conselho Deliberativo também terá caráter consultivo.

§ 2º O Conselho Deliberativo se reunirá duas vezes por semestre letivo para organizar uma agenda de trabalho e sempre que houver questões ou impasses indicados pela Coordenação Geral ou Científica.

Art. 16. Ao Conselho Deliberativo compete:
I – deliberar sobre todas as questões de interesse estratégico do NEAB/UERN;
II – aprovar proposta de alteração deste Regulamento, para submetê-la à deliberação da plenária departamental e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

SEÇÃO IV

DA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE MEMBROS DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 17. A inclusão ou exclusão de membros discentes e docentes, pesquisadores da UERN ou associados nos Grupos de Trabalho é de competência dos Coordenadores de cada Grupo de Trabalho, devendo ser comunicada à Coordenação Geral e ao Departamento de lotação.

Art. 18. A exclusão de qualquer membro dos Grupos de Trabalho ilegítima a sua permanência no Conselho Deliberativo e destinação de carga horária docente ou a creditação de carga horária para formação complementar dos discentes.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O DCSP apresentará até 30 (trinta) dias após a publicação deste requerimento os nomes para Coordenação Geral do NEAB/UERN, que 60 (sessenta) dias após a nomeação apresentará à Comissão de Extensão o Planejamento de atuação acadêmica com a definição dos eixos temáticos, constituição e composição dos Grupos de Trabalho e Plano de Atividades a serem desenvolvidas.

Art. 20. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos, em primeira instância, pela Coordenação Geral do NEAB, em segunda instância pela Câmara de Extensão do CONSEPE e, em última instância, pelo CONSEPE.

Art. 21. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 22 de agosto de 2008.

Prof. Aécio Cândido de Sousa
Presidente em exercício

Conselheiros:

Joana D'arc Lacerda Alves Felipe
Antônio Leite da Costa
Francisca Glaudionora da Silveira
Francisco Afrânio Câmara Pereira
Ana Maria Moraes Costa
Joseney Rodrigues de Queiroz Dantas
Carlos Antonio López Ruiz
Raimundo de Oliveira Paiva
Flávio José Dias Xavier
José Aldemir Rodrigues
Maria Fátima Caldas da Mota
João Batista Xavier
Aldo Gondim Fernandes
Brígida Lima Batista Félix
Francisco Pércles de Amorim
Rita de Cássia Vidal de Negreiros
Francisco Arnaldo Viana
José Ivanaldo Dias Xavier
Francisco José de Carvalho
Rosita Rodrigues Bezerra



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SECD
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO UNIVERSITÁRIO-CONSUNI**

**RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - CEP 59610-210 - MOSSORÓ - RN
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@uern.br - FONE: (84)3315-2134 - FAX:
(84)3315-2134**

RESOLUÇÃO Nº 5/2009-CONSUNI

Cria e regulamenta o Núcleo de Extensão em Educação em Direitos Humanos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-NUEDH/UERN.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN, na qualidade de Presidente do Conselho Universitário-CONSUNI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado, em sessão realizada em 9 de junho de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as competências para a criação, o funcionamento e o direcionamento do Núcleo de Extensão em Educação em Direitos Humanos da UERN;

CONSIDERANDO que a criação do Núcleo de Extensão em Educação em Direitos Humanos faz parte das atividades a serem realizadas pelo Projeto de Extensão Direitos Humanos em Tempos de Desumanização, do Departamento de Educação do Campus Avançado Professora Maria Elisa de Albuquerque

Maia-CAMEAM;

CONSIDERANDO o parecer da Câmara de Legislação e Normas do CONSUNI, de 4 de junho de 2009, constante no Processo nº 80/2007-SC,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Núcleo de Extensão em Educação em Direitos Humanos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-NUEDH/UERN.

Art. 2º Aprovar o Regimento Geral do NUEDH/UERN, parte integrante desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 9 de junho de 2009.

Prof. Milton Marques de Medeiros
Presidente

Conselheiros:

Aécio Cândido de Sousa
Francisco Afrânio Câmara Pereira
Joana D'arc Lacerda Alves Felipe
Raimundo de Oliveira Paiva
Francisca Glaudionora da Silveira
João Batista Xavier
Auris Martins de Oliveira
Geraldo Marques Carneiro
Carlos Antonio López Ruiz
Káthia Maria Barbosa e Silva
Francisco Vanderlei de Lima
Brígida Lima Batista Félix
Flávio José Dias Xavier

Carlos Alberto Nascimento de Andrade
Emanuel Pereira Braz
Paulo Caetano Davi
Raimundo Leontino Leite Gondim Filho
Raimundo Nonato do Vale Neto
Maria Fátima Caldas da Mota
Rita de Cássia Vidal de Negreiros
Aldo Gondim Fernandes
Almir da Silva de Castro
Francisco Péricles de Amorim
José Ivanaldo Dias Xavier
José Ronaldo Pereira da Silva
Rosita Rodrigues Bezerra
Maria Antônia Teixeira da Costa
Elineudo de Freitas Melo
Antônio Leite da Costa
Nestor Gomes Duarte Júnior

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA EXTENSÃO - CONSEPE

RESOLUÇÃO Nº 13-97/CONSEPE

Cria o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica – PIBIC no âmbito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.

A Reitora da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, na qualidade de presidente do **Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão** e conforme deliberação do colegiado, aprovado ad-referendum em 21 de maio de 1997;

Considerando a necessidade de intensificar a Sistematização e institucionalização da pesquisa no âmbito da UERN;

Considerando a oportunidade de qualificar melhor os alunos da graduação introduzindo-os à iniciação científica;

Considerando a proposta da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação através do Departamento de Pesquisa para implantação de Bolsa de Iniciação Científica.

R E S O L V E:

Art. 1º - Criar no âmbito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica – PIBIC, destinado a alunos da graduação que comprovem potencial acadêmico para a iniciação à Pesquisa Científica de

acordo com os requisitos estabelecidos nas presentes normas.

Art. 2º - O Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica – PIBIC/URRN tem a finalidade de desenvolver o interesse e a aptidão naqueles alunos da graduação que demonstrem potencial para a iniciação à investigação científica mediante sua participação em projetos de pesquisa.

Art. 3º - São objetivos do PIBIC/URRN:

I – estimular o trabalho de equipe envolvendo professores e alunos;

II – proporcionar ao aluno/bolsista a aprendizagem de Métodos e Técnicas da Pesquisa Científica bem como estimular o desenvolvimento do pensar cientificamente;

III – consolidar na Instituição as políticas de pesquisa.

IV – estimular professores/pesquisadores à produção científica e à orientação engajando os alunos da graduação como meio de qualificá-los para a pós-graduação e para o processo de formação de recursos humanos para a Instituição.

Art. 4º - A estrutura e o funcionamento do PIBIC/URRN obedecerá os seguintes aspectos:

I – será coordenado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação através do seu departamento de Pesquisa – DP;

II – as bolsas serão liberadas através de quota anual/semestral definidas a partir da política de pesquisa da URRN e da avaliação semestral do Programa;

III – a distribuição/c concessão das bolsas será feita pela PROPEG através de indicação da

Comissão Permanente de Pesquisa – CPP com base na análise da documentação exigida e do cumprimento dos critérios estabelecidos no Art. 7º;

IV – as inscrições e seleções devem se realizar semestralmente sempre na primeira semana de aula do período letivo;

V – o mesmo projeto pode contemplar mais de um bolsista no limite de três por pesquisador com título de Doutor, dois para pesquisador com título de Mestre e um para pesquisador com título de Especialista.

Art. 5º - São requisitos necessários para ingresso no PIBIC:

I – para o professor/pesquisador:

a) ser professor da URRN com regime de TI, prioritariamente, inclusive professor na categoria de visitante;

b) apresentar projeto integrante das linhas de pesquisa da URRN e que reflita sua viabilidade técnica e financeira;

c) dispor de carga horária disponível de no mínimo oito horas semanais para o desenvolvimento das atividades;

d) Ter experiência acadêmica compatível com a função de orientador e titulação de Doutor, Mestre ou Especialista;

e) Ter qualificação comprovada através de produção científica apresentada em Congressos, Simpósios, Seminários Nacionais e/ou Internacionais ou publicações em forma de livros, artigos em periódicos de circulação interna ou externa.

II – para o aluno/bolsista:

a) ser aluno regularmente matriculado em curso de graduação da URRN e estar cursando entre o segundo e antepenúltimo periódico de curso;

- b) apresentar bom desempenho acadêmico comprovado por seu histórico escolar, não podendo apresentar reprovação por nota ou frequência;
- c) não Ter outra bolsa ou apoio financeiro de quaisquer órgãos;
- d) Ter disponibilidade de doze horas semanais para as atividades do projeto;
- e) Apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo professor/ pesquisador;
- f) Ser apresentado apenas por um professor/ pesquisador com a qualificação exigida;
- g) no caso de renovação de bolsa apresentar relatório que comprove o bom desempenho nas atividades de pesquisa desenvolvidas anteriormente.

Art. 6º - É exigida para a solicitação da Bolsa de Iniciação Científica a seguinte documentação:

- I – formulário/ requerimento no DP/PROPEG;
- II – projeto de Pesquisa do professor/orientador aprovado pela Comissão Permanente de Pesquisa – CPP;
- III – plano de atividade detalhado para o aluno;
- IV – histórico escolar do aluno;
- V – currículo Vitae do orientador;
- VI – relatório de atividades da pesquisa (pedidos de renovação).

Art. 7º - São critérios para o processo de seleção dos projeto pela Comissão Permanente de Pesquisa – CPP:

- I – relevância e Viabilidade técnico científica e financeira do Projeto de pesquisa;
- II – produção científica do orientador;
- III – desempenho acadêmico do estudante;
- IV – relatório de atividades de pesquisa para

os casos de renovação de solicitação de bolsa.

Parágrafo Único – A seleção dos bolsistas será efetuada pelo Departamento de coordenação do Projeto.

Art. 8º - o desempenho do Programa de Iniciação Científica será acompanhado e avaliado pela Comissão Permanente de Pesquisa com base nos seguintes instrumentos:

- I – frequência mensal do bolsista encaminhado ao DP/PROPEG até o quinto dia útil do mês subsequente com visto do Chefe do departamento de vinculação do professor/orientador;
- II – relatório de avaliação semestral do projeto encaminhado até quinze dias após o término do semestre letivo pelo professor/orientador;
- III – relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo bolsista com aprovação do orientador e visto do Chefe do departamento de lotação do projeto encaminhado até quinze dias após o término do semestre letivo;
- IV – participação de bolsista em encontros de iniciação científica na URRN e outras IES nacionais ou estrangeiras;
- V – publicações em periódicos e revistas de circulação interna, nacional e internacional;
- VI – ingresso do ex-bolsista em cursos de pós-graduação.

Art. 9º - As bolsas serão concedidas por seis meses podendo ser renovadas até a conclusão do curso do aluno de acordo com solicitação de renovação acompanhada de novo Plano de Trabalho e do relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 10 – Cada professor / orientador só pode concorrer ao PIBIC com um projeto de pesquisa, sendo o número de bolsista limitado de acordo com o que

prevê o inciso V do art. 4º.

Art. 11 – Será expedido certificado aos bolsistas o qual será considerado título para eventual ingresso na carreira do magistério na URRN.

Art. 12 – O pedido de suspensão de bolsa pode ser feito em qualquer tempo pelo bolsista ou seu orientador desde que acompanhado de justificativa e encaminhamento ao Departamento de Pesquisa.

Art. 13 – Constituem obrigações com o PIBIC:

I– do orientador:

- a) orientar o bolsista nas distintas fases do trabalho científico;
- b) acompanhar o bolsista nos trabalhos de campo, se houver;
- c) incluir o nome do aluno nas publicações e trabalhos apresentados em eventos acadêmicos-científicos, cujos resultados tiverem a participação efetiva do bolsista;
- d) acompanhar o bolsista nas exposições e Relatórios técnicos apresentados em eventos científicos;
- e) apresentar relatório final do projeto de pesquisa objetivo de participação do bolsista;
- f) publicar resultados parciais e finais da pesquisa em veículos de comunicação de circulação interna, nacional ou internacional.

II – do bolsista:

- a) executar o plano de atividade aprovado pelo orientador;
- b) apresentar resultados parciais e finais sob a forma de relatórios científicos em congressos de iniciação científica, publicações e outros eventos acadêmicos, nacionais ou internacionais;
- c) devolver os valores atualizados das bolsas recebidas caso os compromissos assumidos

não sejam cumpridos.

Art. 14 – Os alunos selecionados para o PIBIC receberão uma bolsa, no valor correspondente a setenta por cento do salário base do professor auxiliar I da UERN, com carga horária de vinte horas semanais, conforme Resolução nº 3-97/CD.

Parágrafo Único – O desenvolvimento da atividade prevista neste Programa não caracteriza vínculo empregatício do bolsista com a Instituição.

Art. 15 – O bolsista do PIBIC assinará termo de compromisso com a instituição que terá valor jurídico.

Art. 16 – Perderá condição de bolsista o aluno que deixar de atender ao preconizado nestas normas.

Art. 17 – Esta Resolução entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Reitoria em 21 de maio de 1997.

Maria das Neves Gurgel de Oliveira Castro.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO REITOR
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO Nº 25/93-CONSEPE

Institui o Programa Integrado de Recursos Humanos PIRH na URRN.

A REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE – URRN, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a decisão favorável do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CONSEPE, em sessão realizada em 13-10-93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Institui o Programa Integrado de Recursos Humanos-PIRH, mentido pela URRN, sob a coordenação de uma comissão composta pelos Pró-Reitores, presidida pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, abrangendo:

- I – Programa Especial de Treinamento – PET;
- II – Programa Institucional de Monitoria-PIM;
- III – Programa de Recém-Graduados – PRG

Art. 2º - Os programas fixados destinam-se a melhoria da qualidade da formação de alunos em nível de graduação, oferecendo condições favoráveis ao desenvolvimento e o desempenho de atividades acadêmicas intensivas pelos alunos que demonstrem potencial interesse e habilidades destacadas.

§ 1º - Os Departamentos Acadêmicos elaboram

semestralmente as propostas em consonância com os seus planos, e serão encaminhados à Comissão Coordenadora para seleção com vistas ao financiamento.

Art. 3º - São objetivos do PIRH:

- I – dinamizar o processo ensino-aprendizagem na UERN, e promover a melhoria do ensino de graduação;
- II – desenvolver as potencialidades de alunos dos cursos de graduação, mediante a utilização de metodologias e técnicas de pesquisa e vivência de experiências, práticas pedagógicas;
- III – estimular a formação acadêmica numa perspectiva de continuidade na pós-graduação incentivando a docência a nível superior;
- IV – estimular a ação conjunta de docentes e discentes nas atividades de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 4º - São características básicas do PIRH:

- I - exigência de execução de um programa mínimo de atividades planejadas de Ensino, Pesquisa e Extensão;
- II - envolvimento dos alunos de diferentes níveis e de diferentes disciplinas do curso onde o programa foi implantado, e afins num processo de interação dos conhecimentos;
- III - possibilidade de atuação aos alunos da graduação nas atividades departamentais e de docência;
- IV – valorização dos discentes que apresentem melhor rendimento e potencial de desenvolvimento acadêmico;
- V – efeito multiplicador da atuação dos bolsistas do programa sobre o conjunto dos alunos;
- VI – interação dos alunos do programa com o corpo docente e discente da instituição;

VII – promoção da integração entre a graduação, a atividade científica e a iniciação à docência;

VIII – integração da formação acadêmica com a futura atividade profissional, essencialmente no caso de carreira universitária

IX – abertura a todos os cursos que apresentem propostas coerentes com o programa.

Art. 5º - Os alunos participantes do programa serão acompanhados por um Professor Orientador que possua titulação de mestre, regime de tempo integral, e seja designado pelo Conselho Departamental da Unidade de Ensino que pertencer o aluno selecionado.

§ 1º - O professor Orientador deverá ser escolhido entre os docentes do curso onde será implantado o programa e que disponha carga horária de oito horas semanais para dedicar ao programa apresentar proposta de trabalho.

§ 2º - A não comprovação da eficiência na Orientação Acadêmica e/ou inadequação das características, qualidades pessoais do professor, necessárias para conduzir alunos do PIRH, com êxito, acarretará o seu desligamento, deverá haver comunicação à Comissão Coordenadora do PIRH pelo conselho departamental, com visto da Direção da Unidade de ensino, acompanhada da indicação do professor substituto.

Art. 6º - A admissão no PIRH acontecerá no início de cada semestre letivo, com ingresso de alunos provenientes de todos os cursos de graduação.

Art. 7º - As vagas do PIRH serão distribuídas entre os departamentos que tenham suas propostas aprovadas pela Comissão de Coordenação.

Art. 8º - Os alunos selecionados para o PIRH

receberão uma bolsa de estudo, sem vínculo empregatício, no valor correspondente ao valor pago pelo Programa Especial de Treinamento – PET/CAPES/MEC, durante o tempo em que estiver participando do programa e será formalizada pela assinatura de um termo de compromisso entre a instituição e o bolsista.

§ 1º - A bolsa terá duração de seis meses, podendo ser renovada até a conclusão do curso de graduação.

§ 2º - O pedido de renovação da bolsa deve ser acompanhado do novo Plano de Trabalho, que o bolsista desenvolverá.

§ 3º - Será expedido ao bolsista certificado de participação no programa.

§ 4º - O certificado será considerado título para eventual ingresso na carreira do magistério na UERN.

§ 5º - Aos bolsistas que obtiverem melhores médias será garantida bolsa para cursos de Pós-Graduação, STRICTO SENSU.

Art. 9º - A seleção dos bolsistas ficará a cargo dos departamentos acadêmicos responsáveis pelas atividades a serem desenvolvidas, com observância dos seguintes requisitos;

I – Só poderá candidatar-se a bolsista do PIRH o aluno que, no mínimo estiver cursando regularmente o 4º período e comprometer-se em dedicar ao programa-PET ou PIM, um mínimo de 12 horas semanais;

II – A seleção para preenchimento de vagas será divulgada pela Direção da Unidade de Ensino, com abertura de inscrições pelo período de quinze dias, no mínimo;

III – A seleção será feita com base em critérios

específicos, definidos no Edital de Seleção, além de exames de Histórico Escolar fornecido pelo Departamento de Admissão e registro Escolar – DARE;

IV – A seleção ficará a cargo de uma Comissão composta por três professores, indicados pelo conselho departamental das unidades de ensino;

V – A admissão do bolsista será feita por um período, podendo ser renovada pela Comissão coordenadora, mediante proposta do Departamento ao qual o bolsista é vinculado, contendo apreciação do professor orientador até a conclusão do curso;

VI – Ao concluir cada semestre, o bolsista apresentará à comissão coordenadora relatório de suas atividades, contendo apreciação do professor orientador;

VII – O aluno que deixar de cumprir as atribuições previstas no respectivo plano de trabalho perderá a condição de bolsista do PIRH e os direitos dela decorrentes;

VIII – Caberá ao professor orientador notificar ao departamento, que decidirá sobre o assunto e comunicará sua decisão a comissão coordenadora para as providências administrativas pertinentes;

IX – Será excluído também do programa o aluno que não for aprovado por média em todas as disciplinas em que esteja matriculado, totalizando um mínimo de 75% dos créditos ofertados por semestre.

Art. 10 – Compete ao conselho departamental das unidades de ensino:

I – definir as normas que constarão do Edital de Inscrição e seleção dos bolsistas;

II – autorizar a inscrição dos alunos para seleção dos bolsistas;

- III – opinar sobre o plano de trabalho do bolsista;
- IV – manifestar-se sobre a indicação do professor orientador;
- V – apreciar o relatório do professor orientador sobre as atividades do bolsista monitor.

Art. 11 – Compete a direção da unidade de ensino, ouvido o conselho departamental:

- I – elaborar e divulgar o Edital de Inscrição e seleção dos bolsista;
- II – designar comissão de três professores para proceder a seleção de candidatos a bolsista;
- III – designar o professor orientador das atividades de cada bolsista;
- IV – enviar à comissão coordenadora a relação dos alunos selecionados e os seus planos de trabalho visando a implantação da bolsa;
- V – propor à comissão coordenadora, a renovação da bolsa;
- VI – encaminhar à comissão coordenadora, relatório de avaliação das atividades desenvolvidas pelo bolsista, ao término de cada semestre e o plano para os casos de renovação.

Art. 12 – Compete à comissão coordenadora:

- I – elaborar planos e relatórios de atividades;
- II – apreciar os projetos apresentados pelos departamentos e alocar as vagas dos bolsistas na proposta orçamentária;
- III – autorizar a implantação das bolsas correspondentes às vagas alocadas, mediante análise do plano de trabalho detalhado do bolsista, enviado pelo departamento acadêmico com anuência da direção da unidade;
- IV – renovar, com base em proposta do departamento, e com anuência da direção da unidade, as bolsas alocadas;

V – apreciar o relatório de atividades do bolsista enviando pelo departamento acadêmico;
VI – tomar as providências administrativas pertinentes, no caso de suspensão de bolsa;
VII – expedir certificado de exercício do bolsista do PIRH.

Art. 13 – A avaliação dos alunos será realizada pelo professor orientador, com base nas atividades desenvolvidas obedecendo a uma escala de notas de zero à dez.

Art. 14 – A avaliação do PIRH, pela comissão coordenadora será semestralmente com objetivo de equilibrar seu custo/benefício e redirecionar sua operacionalização, se necessário.

Art. 15 – O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão avaliará o Programa Integrado de Recursos Humanos-PIRH, após dois semestres de sua implementação.

Art. 16 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Reitoria, em 19 de outubro de 1993.

Maria das Neves Gurgel de Oliveira Castro
Reitora.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
CONSELHO DIRETOR - CD
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - CEP 59610-210 - MOSSORÓ - RN
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@uern.br - FONE:
[84]3315-2134 - FAX: [84]3315-2134

RESOLUÇÃO N.º 6/2008-CD

Concede, aos integrantes de grupos culturais e artísticos da UERN, a isenção de taxas em razão da inscrição em processos seletivos para ingresso nesta instituição.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE–UERN, na qualidade de Presidente do Conselho Diretor-CD, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em 8 de abril de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao pagamento ou à isenção de taxa de inscrição em processos seletivos para ingresso na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as hipóteses e os critérios para a concessão de isenção dessas taxas em favor dos integrantes de grupos culturais e artísticos da UERN;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de

regulamentar o procedimento a ser adotado para a concessão dessas isenções,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, aos integrantes de grupos culturais e artísticos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, a isenção de taxa sobre a inscrição em processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, nesta instituição de ensino superior.

Art. 2º Aquele que pretenda a isenção de que trata a presente resolução, deve encaminhar o seu pedido à Chefia de Gabinete da Reitoria da UERN.

Parágrafo único. O pedido deverá ser feito por escrito, assinado pelo requerente e devidamente instruído com uma declaração subscrita pelo respectivo chefe do grupo cultural ou artístico, afirmando que o grupo está em plena atividade e que o interessado o integra com participação ativa.

Art. 3º Compete à Chefia de Gabinete da UERN receber os pedidos, analisar a documentação juntada e encaminhá-los, se corretamente instruídos, ao setor responsável pela cobrança da taxa de inscrição, para que proceda a isenção.

Art. 4º Respeitados os demais requisitos, os beneficiários têm direito a apenas três isenções, consecutivas ou não.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 8 de abril de 2008.

Prof. Milton Marques de Medeiros
Presidente

Conselheiros:

Aécio Cândido de Sousa

Manoel Leite de Souza

José Victor de Carvalho Júnior

Getúlio de Freitas Vale

Antônia Sueli da Silva Gomes

Francisco Vicente Rodrigues



EDITAL N° 004/2022 – PROEX/UERN

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE EXTENSÃO - PIBEX 2022 - AMPLA CONCORRÊNCIA; PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD); E INGRESSANTES NA UERN PELA CATEGORIA DE PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS (PPI).

A Pró-Reitoria de Extensão da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Proex/Uern, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, torna público o Edital do Programa Institucional de Bolsas de Extensão – Pibex 2022 (ampla concorrência; Pcd e ingressantes na Uern pela categoria PPI), para a seleção de discentes que atuarão nas Ações de Extensão aprovadas por meio do Edital nº 11/2021 Proex/Uern, referente aos semestres 2022.1 e 2022.2.

1. DOS OBJETIVOS

1.1 Selecionar discentes de graduação para atuarem nas ações extensionistas aprovadas no Edital nº 11/2021 Proex/Uern, referente aos semestres 2022.1 e 2022.2 e contempladas com bolsas, conforme o link http://www.uern.br/controladepaginas/2022/arquivos/6609versafo_final_anexo_i_edital_pibex_2022.p df.

1.2 Incentivar a participação de discentes de graduação em Ações de Extensão no processo formativo acadêmico-profissional da Uern.

1.3 Estimular a participação e corroborar com a permanência de discentes de graduação ingressan-

tes na Uern pela categoria pretos, pardos e indígenas (PPI) em Ações de Extensão no processo formativo acadêmico-profissional da Uern.

1.4 Fomentar a formação humana com fundamento no diálogo plural e no respeito à diversidade por meio da relação com a sociedade.

1.5 Contribuir com o exercício da práxis educacional através da reflexão na prática extensionista retroalimentadora do ensino e da pesquisa.

1.6 Oportunizar, de acordo com as condições objetivas, o processo seletivo democrático, ampliado e unificado para os discentes, considerando os critérios de seleção dispostos neste edital.

1.7 Promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica em consonância com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, quanto aos objetivos de desenvolvimento sustentáveis – ODS, meta 10.2.

1.8 Garantir, através de ações afirmativas para a promoção da igualdade racial e da diversidade, a equidade material da comunidade acadêmica negra e indígena como grupos historicamente vulneráveis, nos termos do Plano de Desenvolvimento Institucional da Uern (2016/2026) - Resolução n.º 34/2016-Consuni.

2. DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER À BOLSA (DISCENTES)

2.1 Poderá concorrer à bolsa de extensão o discente que atender aos seguintes requisitos:

2.1.1 Estar regularmente matriculado em cur-

sos de graduação da UERN e cursando entre o segundo e o penúltimo semestre do seu curso de graduação (conforme Resolução nº 14/2017 – Consepe);

2.1.2 Não estar em situação de trancamento voluntário ou compulsório;

2.1.3 Não possuir nenhuma outra bolsa ligada a programas e projetos de ensino, pesquisa ou extensão no âmbito da Uern, exceto os alunos que são atendidos por programas de assistência e permanência estudantil, conduzidos pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (Prae), desde que não exista eventual vedação de acumulação de bolsas no respectivo Edital.

2.1.4 É vedada a inscrição de qualquer candidato que possua vínculo empregatício ativo com a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte;

2.1.5 O candidato não poderá estar em débito com a Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte (SET/RN), a Receita Federal e o Tribunal Superior do Trabalho - TST. Links para consulta - SET/RN: <https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/certidao-negativa/emitir>; TST: <https://www.tst.jus.br/certidao>; R.F.: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=2>.

2.1.6 O discente deve concordar com os deslocamentos que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades de extensão previstas no plano de trabalho.

2.2 O candidato que concorrer à vaga destinada à Pessoa com Deficiência (PcD), além dos requisitos exigidos no item 2.1 deste edital, deverá apresentar documento comprobatório da sua aprovação em “Cota para Pessoa com Deficiência” ou por meio de declaração da Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas (DAIN) ou documento equivalente emitido pela

Junta Médica Multiprofissional da Uern.

2.3 O candidato que concorrer à vaga destinada aos ingressantes na Uern pela categoria Pretos, Pardos e Indígenas (PPI), além dos requisitos exigidos no item 2.1 deste edital, deverá necessariamente declarar essa condição no ato da inscrição, estando ciente que no caso de comprovada falsidade desta informação, a classificação será tornada sem efeito, perdendo o direito à bolsa e chamando o discente classificável subsequente, independentemente de alegação de boa-fé.

2.4 O candidato deve preencher a Ficha de Inscrição, no link http://www.uern.br/controledepaginas/2022/arquivos/6609anexos_ii_a_vii_bolsas_pibex.pdf, devendo indicar a ação de extensão (que deseja concorrer à bolsa) e a vaga específica (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI).

2.5 Enviar a Ficha de Inscrição preenchida para os Departamentos Acadêmicos vinculados à ação de Extensão.

2.6 O período de inscrições de candidatos, junto aos Departamentos Acadêmicos, é de 04 a 12 de abril de 2022.

3. DA DISTRIBUIÇÃO DAS BOLSAS DE EXTENSÃO

3.1 A distribuição das bolsas seguirá o seguinte trâmite:

3.1.1 Foram considerados para distribuição de bolsas apenas propostas de PROJETOS DE EXTENSÃO submetidas e aprovadas pelo Edital nº 11/2021 – Proex/Uern.

3.1.2 O projeto de maior nota de cada Curso

foi contemplada com uma bolsa. Dessa forma, cada Curso foi contemplado com, pelo menos, uma bolsa de extensão para o projeto de extensão submetido ao Edital nº 11/2021 – Proex/Uern que obteve melhor pontuação, por Curso, na avaliação científica das propostas.

3.1.3 Foram excluídos da classificação final, para destinação de bolsas, os projetos submetidos e aprovados no Edital nº 11/2021 – Proex/Uern que possuem recursos destinados para tal finalidade; e aqueles em que os coordenadores informaram à Pró-reitoria não necessitarem de bolsa caso fossem contemplados neste edital.

3.1.4 Após a distribuição de uma bolsa por Curso, as demais foram distribuídas aos docentes que obtiveram melhor pontuação na avaliação científica das propostas de projeto de extensão submetidos ao Edital nº 11/2021 – Proex/Uern, independente do Curso/Departamento.

3.1.5 Nos casos em que foi necessário desempate entre projetos foram considerados os seguintes critérios:

3.1.5.1 A pontuação da avaliação científica das propostas:

- A) Nota do item “Natureza extensionista”;
- B) Nota do item “Relação com a sociedade”;
- C) Nota do item “Participação dos discentes”;
- D) Nota do item “Estruturação da proposta”;
- E) Nota do item “Natureza acadêmica”

3.1.5.2 Quantidade de discentes no projeto;

3.1.5.3 Quantidade de instituições parceiras;

3.1.5.4 Quantidade de docentes no projeto.

3.1.6 Nos casos de um proponente ter mais de um projeto aprovado e classificado, ou seja, já contemplado com bolsa, as demais bolsas foram destinadas aos próximos projetos aprovados e classificados de outros proponentes ainda não contemplados; assegurando assim, uma distribuição de bolsas mais equitativa entre os

projetos de extensão aprovados no Edital nº 11/2021 – Proex/Uern.

4. DAS VAGAS, DO VALOR E DO PERÍODO DAS BOLSAS

4.1 Serão ofertadas 135 (cento e trinta e cinco) bolsas de extensão distribuídas entre as ações de extensão previamente selecionadas, conforme o link http://www.uern.br/controladepaginas/2022/arquivos/6609versafo_final_anexo_i_edital_pibex_2022.pdf.

4.2 Do total de bolsas ofertadas serão destinadas 5% das vagas, ou seja 07 (sete) vagas, à Pessoas Com Deficiência (PcD), nos moldes da Lei Estadual nº.480, de 30 de janeiro de 2019, de acordo com o disposto no item 2.2, deste edital.

4.3 Do total de bolsas ofertadas serão destinadas 40 (quarenta) vagas aos candidatos ingressantes na Uern na categoria Pretos, Pardos e Indígenas (PPI), de acordo com o disposto no item 2.3, deste edital.

4.4 Caso na aplicação do percentual estabelecido no item 4.2 deste Edital resulte em número fracionado, a quantidade de vagas da categoria PcD será elevada para o primeiro número inteiro subsequente.

4.5 A ordem de distribuição das 135 (cento e trinta e cinco) bolsas se dará primeiramente aos candidatos na categoria PcD – 7 (sete) vagas; em seguida aos candidatos ingressantes na Uern pela categoria PPI – 40 (quarenta) vagas; e por fim aos candidatos da ampla concorrência – 88 (oitenta e oito) vagas.

TOTAL DE VAGAS POR CATEGORIA		
VAGAS GERAIS	VAGAS PARA PcD	VAGAS PARA PPI
88	7	40

4.6 No caso de não preenchimento de todas as vagas destinadas à Pessoa Com Deficiência (PcD) e aos ingressantes na Uern pela categoria PPI, as vagas excedentes serão direcionadas para as vagas gerais (ampla concorrência).

4.7 Cada ação de extensão terá direito a somente 1 (uma) bolsa contemplada neste Edital Pibex 2022 (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI).

4.8 O valor mensal da bolsa é de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), acrescido de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente ao auxílio-transporte, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4.9 As bolsas serão concedidas por um período de **11(onze) meses**, entre os meses de **Junho de 2022 a Abril de 2023**, podendo esse prazo ser alterado no interesse da Pró-Reitoria de Extensão – Proex.

4.10 A previsão do início das atividades do discente (bolsista) junto à ação de extensão, é **Junho de 2022**, que corresponderá ao primeiro mês de pagamento da bolsa.

5. DO PROCESSO DE SELEÇÃO

5.1 É de responsabilidade do(a) coordenador(a) da ação de extensão possibilitar um processo de seleção amplo e democrático extensivo a todos(as) os(as) discentes e definir quais candidatos estão aptos

a participar do processo seletivo, conforme as vagas definidas neste edital, conforme o link http://www.uern.br/controladepaginas/2022/arquivos/6609versafo_final_anexo_i_edital_pibex_2022.pdf.

5.2 O(a) coordenador(a) da ação será o responsável por elaborar e informar aos inscritos todos os procedimentos do processo seletivo.

5.3 Compete ao(à) coordenador(a) da ação de extensão definir os critérios e as etapas do processo de seleção, além das regras de desempate, que deverão ser públicas, sendo obrigatória a sua entrega ao discente, no momento da inscrição, conforme indica o item 5.2.

5.4 O processo seletivo será realizado pelos(as) coordenadores(as) e deverá ocorrer no período de **13 a 20 de abril de 2022**.

5.5 O processo de seleção dos discentes é de total responsabilidade do(a) coordenador(a) da ação de extensão, o qual compreenderá as etapas de: inscrição, elaboração dos critérios de avaliação, seleção dos candidatos, resposta a eventuais recursos, publicação dos resultados parciais e finais, além do envio do resultado final da seleção –conforme Anexo VII - e da documentação do(a) bolsista selecionado(a) à Proex.

5.5.1 Caso haja inscrição de candidatos (as) com deficiência, a seleção desses discentes poderá ter o apoio da Diretoria de Políticas de Ações Inclusivas (DAIN).

5.6 O (a) coordenador (a) da ação de extensão, deve **OBRIGATORIAMENTE**, encaminhar a lista completa dos candidatos aprovados (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI) com as respectivas notas finais, até às 17h do dia 27/04/2022, nos moldes do Anexo VII, para o e- mail:

dgc.proex@uern.br.

5.7 O (a) coordenador (a) da ação de extensão que não enviar o resultado final da seleção no prazo estabelecido neste edital perderá o direito a bolsa.

5.8 A Proex procederá com a análise das notas finais dos candidatos inscritos na categoria Pessoa com Deficiência (PcD) e aos candidatos ingressantes na Uern na categoria PPI nos moldes dos itens 2.2 e 2.3.

5.8.1 A Proex procederá com a distribuição das 135 (cento e trinta e cinco) bolsas, entre os (as) aprovados (as) que ocorrerá da seguinte forma: primeiramente aos candidatos na categoria PcD de maior nota – 7 (sete) vagas; em seguida aos candidatos ingressantes na Uern pela categoria PPI, de maior nota – 40 (quarenta) vagas; e por fim aos candidatos da ampla concorrência, de maior nota – 88 (oitenta e oito) vagas nos moldes do item 4.5.

5.8.2 Caberá à Proex a divulgação do resultado final dos candidatos selecionados no Edital PIBEX 2022 (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI), conforme o cronograma constante no item 9.

5.9 Serão selecionados inicialmente os 7 (sete) candidatos na categoria PcD com a maior pontuação dentre candidatos na categoria PcD, sendo selecionado(a) APENAS 1 (um) bolsista por programa/projeto.

5.9.1 Caso haja empate entre os candidatos na categoria PcD entre diferentes propostas serão utilizados como critérios de desempate:

- a) Maior IRA;
- b) Maior idade;
- c) Maior tempo de ingresso na Uern;
- d) Sorteio.

5.10 Após a distribuição de bolsas entre os candidatos na categoria PcD, serão selecionados os 40 (quarenta) candidatos ingressantes na Uern na categoria PPI, com a maior pontuação dentre candidatos ingressantes na Uern na categoria PPI, sendo selecionado(a) APENAS 1 (um) bolsista por programa/projeto.

5.10.1 Caso haja empate entre os candidatos ingressantes na Uern na categoria PPI entre diferentes propostas serão utilizados como critérios de desempate:

- a) Maior IRA;
- b) Maior idade;
- c) Maior tempo de ingresso na Uern;
- d) Sorteio.

5.11 No caso de não preenchimento de todas as vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD) e aos ingressantes na Uern pela categoria PPI, as vagas excedentes serão direcionadas para as vagas gerais (ampla concorrência).

5.12 É de responsabilidade do(a) Coordenador(a) o envio da documentação completa do bolsista selecionado no período de **06 a 15 de maio de 2022**, por meio de formulário on line no link: <https://docs.google.com/forms/d/1GeelMDcsfWuPlud4UVd-2TioObITt8jTiX6nmdth94QM/edit>

5.13 É obrigatório o envio de forma legível e em formato pdf. dos documentos do bolsista selecionado(a), conforme abaixo:

- 5.13.1 RG e CPF (ou carteira de motorista);
- 5.13.2 Comprovante de conta corrente, **exclusivamente do Banco do Brasil**, em nome do(a) titular da bolsa;
- 5.13.3 Comprovante de residência (conta de conta de água, luz ou telefone);

5.13.4 Certidões negativas da Receita Federal, Tribunal Superior do Trabalho - TST e Secretaria de Tributação do RN.

5.14 O (a) coordenador(a) que não atender ao disposto no item 5.13 terá sua ação eliminada do processo seletivo e a bolsa será distribuída pela Proex entre as ações de extensão remanescentes.

5.15 A publicação do Resultado Final com os discentes bolsistas selecionados ocorrerá via Jouern e disponibilizada na página da Proex, com a data prevista de **20 de maio de 2022**.

6. DEVERES DOS(AS) BOLSISTAS

6.1 Manter-se regularmente matriculado(a), sem solicitar trancamento geral de matrícula, durante a sua permanência junto à ação de extensão;

6.2 Matricular-se no mínimo, em 12 (doze) créditos durante o período da Ação;

6.3 Assinar o **Termo de Compromisso** (a ser fornecido pela Proex) e estar atento ao cumprimento de suas responsabilidades;

6.4 Cumprir as atividades estabelecidas pelo(a) coordenador(a) da ação de extensão no plano de trabalho do(a) bolsista, com assiduidade e de forma profissional e ética;

6.5 Cumprir a carga horária de 20 (vinte) horas semanais em atividades exclusivas da ação a qual estará vinculado(a);

6.6 Responder aos questionários elaborados pela Proex sobre sua participação na ação de extensão e participar da avaliação das ações de extensão condu-

zida pela Proex, ao final da ação;

6.7 Participar do Colóquio de Extensão em 2022, apresentando trabalho no Salão de Extensão sobre a experiência concluída da ação de extensão;

6.8 Responder à Proex, sempre que solicitado e em prazo razoável, há eventuais diligências sobre o pagamento da bolsa;

6.9 Informar à Proex, por meio do e-mail: **dgc.proex@uern.br**, quaisquer alterações nos dados bancários de sua conta, ou em caso, de não recebimento do valor mensal correspondente à bolsa de extensão;

6.10 Em caso de desligamento e/ou desistência das suas atividades como bolsista, comunicar imediatamente ao Coordenador(a) da ação de extensão.

7. DEVERES DO(A) COORDENADOR(A)

7.1 É dever exclusivo do(a) Coordenador(a) da ação de extensão, encaminhar/comunicar à Proex, as seguintes situações:

7.1.1 A frequência mensal do bolsista, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência, assinada pelo aluno e pelo(a) coordenador(a), conforme modelo do link http://www.uern.br/controladepaginas/2022/arquivos/6609anexos_ii_a_vii_bolsas_pibex.pdf. Outra maneira é o Coordenador enviar um e-mail declarando que o discente (bolsista) cumpriu a carga horária prevista para o mês. Esclarecemos que o não envio da folha de frequência mensal do discente, por prazo superior a 2 (dois) meses, pode acarretar a suspensão do pagamento da bolsa.

7.1.2 A relação atualizada dos(as) discente(s) bolsista(s) e voluntário(as) vinculados à ação, conforme modelo no link: http://www.uern.br/controladepaginas/2022/arquivos/6609anexos_ii_a_vii_bolsas_pibex.pdf para que a Proex possa requisitar à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - Prae, o seguro de vida desses discentes.

7.1.3 A ocorrência de exclusão e/ou substituição de bolsista, deve ser remetida à Proex, o Termo de Desistência do(a) bolsista, constante no link http://www.uern.br/controladepaginas/2022/arquivos/6609anexos_ii_a_vii_bolsas_pibex.pdf ou um e-mail com a exposição de motivos que levaram à sua exclusão/substituição. Nesse caso, devem ser convocados os(as) candidatos(as) suplentes (quando houver), sendo respeitada a ordem de classificação do resultado final do processo seletivo.

7.2 Na hipótese de não haver candidatos (as) classificados (suplentes), o(a) Coordenador(a) deve realizar novo processo de seleção.

7.3 Para que a substituição do bolsista seja efetivada, o(a) Coordenador(a) deve encaminhar à Proex, a documentação do novo bolsista (constante nos itens 5.13.1 a 5.13.4), juntamente com a cópia do edital de seleção e do resultado final.

7.4 Quaisquer esclarecimentos/dúvidas, envio de documentos ou assuntos relacionados ao discente (bolsista) deve ser feito o contato com a Proex, por meio do endereço eletrônico: e-mail: dgc.proex@uern.br.

7.5 Apresentar relatório parcial no término do primeiro semestre de realização da ação de extensão e relatório final no término do segundo semestre de realização da ação coincidindo com o término da ação.

7.5.1 O envio dos relatórios parcial e final será por meio da plataforma SIGProj tem como prazos finais o calendário do registro de notas de cada semestre letivo da Uern, no caso específico, o final dos semestres 2022.1 e 2022.2, respectivamente. Os relatórios parcial e final deverão conter o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo(s) bolsista(s).

7.5.2 A não apresentação dos relatórios pelo coordenador(a) implicará suspensão do pagamento das bolsas e inviabilizará a participação em outros Editais de Extensão no ano letivo seguinte.

7.6 Responder aos questionários elaborados pela Pró-Reitoria de Extensão sobre a participação do(a) bolsista e participar da avaliação das ações de extensão.

7.7 Participar do Salão de Extensão mediante inscrição de trabalho e nos debates formativos que visem qualificar as ações de Extensão na Uern.

7.8 Auxiliar o(a) bolsista na participação nos Colóquios de Extensão, conforme disposto no item 6.5 deste edital.

8. DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1 As ações de extensão terão seu desenvolvimento centrado no cumprimento das metas estabelecidas na proposta e serão acompanhadas pelo órgão de lotação de seu Coordenador(a) e pela Proex.

8.2 Poderá ser solicitado aos(às) coordenadores(as) o agendamento de visitas in loco para fins de acompanhamento das atividades e registro de material audiovisual para divulgação das ações.

8.3 A não realização ou a descontinuidade da ação de extensão, sem a devida justificativa, inviabilizará a participação do(a) coordenador(a) em editais de carga horária e de bolsas de extensão no ano letivo seguinte.

9. DO CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA	LOCAL
Publicação do Edital (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI) no Journ.	01/04/2022	Journ e na página da Proex.
Inscrições dos candidatos ao Edital Pibex 2022 (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI).	04/04/2022 a 12/04/2022	Departamentos Acadêmicos (no qual a ação de extensão está vinculada).
Seleção dos candidatos ao Edital Pibex 2022 (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI).	Até às 17h, do dia 27/04/2022	<i>On-line</i> EXCLUSIVAMENTE para o e-mail: dgc.proex@uern.br
Seleção dos candidatos ao Edital Pibex 2022 (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI).	13/04/2022 a 20/04/2022	Departamentos Acadêmicos.

Envio, por parte da DIEX/PROEX, de comunicação via e-mail institucional do(a) coordenador(a) da ação de extensão, informação referente ao candidato selecionado para fins de envio da documentação nos moldes do itens 5.12 e 5.13.	Até às 17h, do dia 05/05/2022	<i>On-line</i> EX-CLUSIVA-MENTE para o e-mail institucional do(a) coordenador(a) da ação de extensão.
Envio, por parte do(a) coordenador(a) da ação de extensão, d a documentação dos candidatos selecionados à Proex, conforme item 5.13	06/05/2022 a 11/05/2022	Formulário <i>on-line</i> , cujo link de acesso consta do item 5.12 desse Edital.
Resultado Final – Pibex 2022 (ampla concorrência; PcD e ingressantes na Uern pela categoria PPI).	20/05/2022	Jouern e página da Proex.
Início das atividades do(a) bolsista(a).	01/06/2022	

10. DO PRAZO DE VALIDADE

10.1 O prazo de validade deste edital é de **11 (onze) meses**, podendo ser prorrogado ou suspenso de acordo com o interesse da Pró-Reitoria de Extensão – Proex.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A inscrição do(a) candidato(a) implicará o conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital e nos critérios de seleção estabelecidos pelos(as) coordenadores(as) das ações, não sendo aceita alegação de desconhecimento.

11.2 Os(as) candidatos(as) poderão obter mais informações sobre esta seleção por meio do e- mail do Departamento Acadêmico, de origem da ação.

11.3 É direito do(a) Coordenador(a) da Ação de Extensão, destituir ou substituir o(a) bolsista que não apresentar um desempenho satisfatório ao longo das atividades da ação de extensão e nos seguintes casos:

11.3.1 A não entrega da documentação por parte do bolsistas exigida por este edital;

11.3.2 Deixar de cumprir qualquer determinação deste edital ou atividade designada pela Coordenação da Ação de Extensão, desde que relacionada com seu plano de trabalho. Comprovada inassiduidade habitual (afastamento por prazo superior a 15 dias), indisciplina, insubordinação, negligência ou improbidade do bolsista;

11.3.3 Conclusão do curso de graduação;

11.3.4 Abandono ou trancamento do curso;

11.3.5 Suspensão formal da Ação de Extensão por motivos que inviabilizem a continuidade das atividades.

11. Os casos omissos neste edital serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Extensão - Proex.

Mossoró/RN, 01 de abril de 2022.

Esdra Marchezan Sales

Pró-Reitor de Extensão da Uern
Portaria n.º 1381/2021-GP/FUERN
Mat. n.º 08068-3

Denise dos Santos Vasconcelos Silva

Diretora de Extensão da Uern
Portaria n.º 1430/2021-GP/FUERN
Mat. n.º 12576-8



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
CONSELHO DIRETOR - CD

RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134 - FAX: 84.3315-2108
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: REITORIA@UERN.BR - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO Nº 38/2014-CD

Institui o Programa de Concessão de Auxílio- Alimentação aos discentes da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR - CD, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em 23 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento da política de apoio ao estudante e a necessidade de promover-lhe a permanência na universidade, mediante a criação de programas socioassistenciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, “c” e “d”, do Estatuto da FUERN, que admite a realização de despesas extraorçamentárias e suplementares com a aprovação do Conselho Diretor, a quem compete deliberar sobre política administrativa da Fundação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Concessão de Auxílio-Alimentação aos estudantes da UERN, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação é assegurada aos discentes regularmente matriculados nos cursos de graduação da UERN que se encontram em comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Assistência Estudantil (DAE) identificar os discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante a fixação de critérios objetivos, amplamente divulgados.

Art. 3º Os discentes a que se refere o dispositivo anterior serão selecionados em edital específico, divulgado pela Diretoria de Assistência Estudantil, observando os seguintes requisitos:

- I. Ter ingressado na UERN através do sistema de cotas de acordo com a legislação vigente;
- II. Estar regularmente matriculado em curso de graduação da UERN;
- III. Não ter sido reprovado por falta em nenhuma disciplina do curso;
- IV. Não ter mais de 02 (duas) reprovações por média;
- V. Não responder a nenhum processo disciplinar;
- VI. Não ser beneficiário de outro auxílio socioassistencial no âmbito da UERN.

Parágrafo único. O estudante que não tenha ingressado na UERN através do sistema de cotas, e que desejar participar do Programa, deverá apresentar uma exposição de motivos à Diretoria de Assistência

Estudantil, acompanhada dos documentos comprobatórios que justifiquem a sua participação no Programa de Apoio ao Estudante.

Art. 4º O auxílio será concedido após a aprovação em seleção promovida pela Diretoria de Assistência Estudantil – DAE.

Parágrafo único. O auxílio não será concedido a estudantes em situação de trancamento voluntário ou compulsório.

Art. 5º O quantitativo de auxílios, bem como os seus valores, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira da FUERN, conforme definido no planejamento anual da UERN.

Art. 6º A aplicação dos recursos destinados ao programa de trata esta resolução será acompanhada pela Diretoria de Assistência Estudantil – DAE.

Art. 7º O auxílio será pago através de depósito do valor financeiro em conta- corrente de titularidade do beneficiário.

Art. 8º O prazo de duração da concessão do auxílio será de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante análise prévia da situação acadêmica e socioeconômica dos discentes.

Art. 9º A DAE poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos que comprovem:

- I. A permanência do discente em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II. Manutenção de sua regularidade acadêmica nos termos desta resolução.

Parágrafo único. A omissão na entrega dos documentos comprobatórios das situações elencadas

neste dispositivo ensejará na perda imediata do auxílio.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da Assistência Estudantil – DAE, assegurado o direito de recorrer ao Conselho Diretor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 23 de dezembro de 2014.

Prof. Dr. Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente

Conselheiros:

Aldo Gondim Fernandes

Eugênia Moraes de Albuquerque

Pedro de Alcântara Alves Lopes

Cybelle Silva Albuquerque Medeiros Dantas

Olavo Hamilton Aires Freire de Andrade

José Victor Moraes Fernandes



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN
CONSELHO DIRETOR - CD

RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134 - FAX: 84.3315-2108
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: REITORIA@UERN.BR - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO Nº 39/2014-CD

Institui o Programa de Apoio ao Estudante (PAE), cria a Comissão de Permanência Estudantil (CPE) e revoga a Resolução nº 38/2009-CD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR - CD, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em 23 de dezembro de 2014,

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento da política de apoio ao estudante e a necessidade de promover-lhe a permanência na universidade, mediante a criação de programas socioassistenciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, “c” e “d”, do Estatuto da FUERN, que admite a realização de despesas extraorçamentárias e suplementares com a aprovação do Conselho Diretor, a quem compete de-

liberar sobre política administrativa da Fundação,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Apoio ao Estudante (PAE) no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa de Apoio ao Estudante (PAE) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – PAE/UERN, vinculado à Diretoria de Assistência Estudantil (DAE), objetiva oferecer apoio ao estudante devidamente matriculado em curso de graduação na UERN, que se encontre em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconômica, visando a sua permanência na Universidade.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Permanência Estudantil (CPE), de caráter deliberativo e consultivo acerca de editais e processos seletivos relativos ao Programa de Apoio ao Estudante, será composta por:

- I. Um membro designado pela Diretoria de Assistência Estudantil (DAE);
- II. Dois membros designados pelo Diretório Central dos Estudantes (DCE);
- III. Um membro designado pela Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- IV. Um membro designado pela Pró-Reitoria da Pró-Reitoria de Administração.

CAPÍTULO II

DA MODALIDADE DE APOIO

Art. 4º O Programa de Apoio ao Estudante disponibilizará suporte ao discente da UERN, através da concessão de auxílio financeiro, destinando-se exclusivamente ao custeio das despesas com:

- I. Moradia;
- II. Alimentação;
- III. Transporte;
- IV. Reprografia.

§1º O quantitativo de auxílios, bem como os seus valores, dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira da FUERN, conforme definido no planejamento anual da UERN.

§2º O número de auxílios a ser concedido será distribuído atendendo aos seguintes critérios:

- I. A quantidade total de vagas será distribuída proporcionalmente de acordo com a quantidade de alunos matriculados em cada Campus/Núcleo da UERN;
- II. Caso não ocorra inscrição para as vagas disponibilizadas para um Campus/Núcleo, estas serão redistribuídas de acordo com análise da Comissão de Permanência Estudantil.

CAPÍTULO III

DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA E DA EXCLUSÃO

Art. 5º Terá direito de acesso ao Programa de Apoio ao Estudante o estudante da UERN que tenha sido selecionado atendendo obrigatoriamente aos seguintes critérios:

- I. Ter ingressado na UERN através do sistema de cotas de acordo com a legislação vigente;
- II. Estar regularmente matriculado em um Curso de Graduação da UERN;
- III. Não estar em situação de trancamento voluntário ou compulsório;
- IV. Não possuir vínculo empregatício, público ou privado;
- V. Não ser beneficiário de outro auxílio socio-assistencial da UERN;
- VI. Comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica que justifique a concessão do auxílio.

§1º O estudante que não tenha ingressado na UERN através do sistema de cotas, e que desejar participar do Programa, deverá apresentar uma exposição de motivos à Diretoria de Assistência Estudantil, acompanhada dos documentos comprobatórios que justifiquem a sua participação no Programa de Apoio ao Estudante.

§2º Será considerado em situação de vulnerabilidade socioeconômica aquele estudante que a renda per capita familiar seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo, sem prejuízo de demais critérios definidos pela Comissão de Permanência Estudantil.

§ 3º Não terá acesso ao PAE, ou dele será excluído, o discente que receba medida disciplinar decorrente de processo administrativo no âmbito da UERN.

Art. 6º Após selecionado, o aluno fará jus ao recebimento do auxílio pelo período de até dez meses, podendo ser renovado por igual período, devendo para tanto atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não estar em situação de trancamento voluntário ou compulsório;
- II. Não ter ultrapassado o tempo máximo de

integralização do seu Curso, de acordo com a legislação vigente, salvo situações excepcionais a serem analisadas pela Comissão de Permanência Estudantil;

III. Ter aproveitamento acadêmico, durante o recebimento do auxílio, correspondente a 100% da carga horária prevista para cada semestre, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso ao qual esteja vinculado;

IV. Assinar Termo de Responsabilidade confirmando a necessidade de permanência no Programa de Apoio ao Estudante/UERN.

§1º O estudante que possuir situação adversa ao citado no inciso II e III deste artigo, deverá submeter, à análise da Comissão de Permanência Estudantil, uma exposição de motivos acompanhada do Plano Individual de Estudos devidamente assinado pelo Orientador Acadêmico de seu Curso.

§2º O auxílio é estabelecido pelo período máximo de 10 (dez) meses, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º O Programa de Apoio ao Estudante será administrado pela Diretoria de Assistência Estudantil – DAE, da Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis – PRORHAE.

Art. 8º Os recursos financeiros necessários à manutenção do Programa de Apoio ao Estudante serão oriundos do Programa de Assistência Estudantil da UERN, conforme disponibilidade orçamentária e financeira da FUERN.

Art. 9º O auxílio será pago através de depósito do valor financeiro em conta- corrente de titularidade do beneficiário.

Art. 10. Será excluído do PAE o discente que, a qualquer tempo:

I. Tenha a sua situação de vulnerabilidade socioeconômica modificada nos termos dos incisos IV, V e VI do artigo 5º desta Resolução, bem como do §2º do artigo 5º desta Resolução;

II. Negue-se a apresentar esclarecimentos ou documentos solicitados pela Diretoria de Assistência Estudantil relativos ao processo de concessão do auxílio;

III. Realize truncamento de componente curricular obrigatório;

Parágrafo único. Será excluído do Programa em caráter permanente, estando sujeito as sanções legais previstas em lei, ensejando em obrigatoriedade de devolver ao erário o auxílio percebido indevidamente, o estudante que apresente documentos falsos, ou que a qualquer tempo, tenha a sua situação socioeconômica modificada nos termos dos incisos IV e V do artigo 5º, sem comunicá-la a Diretoria de Assistência Estudantil imediatamente.

Art. 11. O estudante que tenha sido excluído do Programa poderá candidatar- se em processo seletivo subsequente, com exceção do previsto no parágrafo único do artigo 10.

§1º O estudante excluído do Programa pelos motivos previstos no inciso I, do artigo 10, poderá participar de nova seleção, caso volte a comprovar estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§2º O estudante excluído do Programa pelo

motivo previsto no inciso III do artigo 10, poderá participar de nova seleção, caso comprove estar regularmente matriculado e inscrito em um número de componentes curriculares que equivalham a 100% da carga horária prevista para o semestre letivo, de acordo com o projeto pedagógico do curso ao qual está vinculado.

§3º O estudante excluído do Programa pelo motivo previsto §3º do art. 5º poderá participar de nova seleção, decorrido um semestre letivo do cumprimento ou da extinção da medida disciplinar imposta em processo administrativo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. Compete à Diretoria de Assistência Estudantil:

- I. Elaborar, publicar e divulgar amplamente, editais relativos ao Programa de Apoio ao Estudante/UERN;
- II. Realizar o cadastramento e a avaliação socioeconômica dos candidatos;
- III. Firmar termo de compromisso entre o estudante contemplado e a UERN;
- IV. Encaminhar à PRORHAE, a lista de contemplados para fins de pagamento, até o fim da primeira quinzena de cada mês;
- V. Exercer a coordenação, a avaliação e a supervisão do Programa;
- VI. Acompanhar, semestralmente, o desempenho acadêmico dos estudantes participantes;
- VII. Comunicar ao estudante participante o acesso, a permanência e o desligamento do Programa de Apoio ao Estudante/UERN;
- VIII. Controlar e avaliar a execução do pro-

grama, apresentando relatórios anuais específicos, para conhecimento da comunidade acadêmica;

IX. Adotar as medidas cabíveis necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive requisitando, a qualquer tempo, documentos que comprovem a condição de beneficiário do Programa.

Parágrafo único. A omissão na entrega dos documentos requisitados ensejará a exclusão do Programa.

Art. 13. É dever do discente contemplado pelo Programa de Apoio ao Estudante/UERN:

I. Cumprir as normas do Programa presentes nesta Resolução, assim como outras determinações que emanem da Administração Superior da UERN;

II. Submeter-se à avaliação socioeconômica, fornecendo a documentação necessária para tal, estabelecida no Edital de Seleção, ou a qualquer tempo, quando solicitado pela Diretoria de Assistência Estudantil;

III. Informar, à Diretoria de Assistência Estudantil, modificações na sua situação socioeconômica.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo acarretará desligamento do beneficiário do Programa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O acesso ao Programa de Apoio ao Estudante não enseja a criação de vínculo empregatí-

cio.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Assistência Estudantil.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 23 de dezembro de 2014.

Prof. Dr. Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente

Conselheiros:

Aldo Gondim Fernandes
Eugênia Moraes de Albuquerque
Pedro de Alcântara Alves Lopes
Cybelle Silva Albuquerque Medeiros Dantas
Olavo Hamilton Aires Freire de Andrade
José Victor Moraes Fernandes

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SECD UNIVERSI-
DADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUNI**

**RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - CEP 59610-210 - MOSSORÓ - RN
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - FONE: (84)3315-2134 -
FAX: (84)3315-2108**

RESOLUÇÃO N.º 02/2018-CONSUNI

Altera a redação dos Artigos 12 e 18 do Estatuto da UERN, criando a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PRAE - e a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI -, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN -, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado, em sessão realizada em 19 de junho de 2018,

CONSIDERANDO a Resolução 04/2018 – CD, de 14 de junho de 2018, que autorizou no âmbito do Conselho Diretor da FUERN a criação das Pró-Reitorias de Assuntos Estudantis – PRAE - e de Gestão de Pessoas - PROGEP;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa Nº 25, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil para as instituições de educação superior públicas estaduais – PNAEST;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política de Assistência Estudantil do Plano de Desenvolvimento Institucional da UERN - PDI/UERN;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura organizacional da UERN;

CONSIDERANDO as reivindicações históricas do Movimento Estudantil da UERN,

RESOLVE:

Art. 1º O Artigo 12 do Estatuto da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....
I. Pró-Reitor de Ensino de Graduação
II. Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação;
III. Pró-Reitor de Extensão;
IV. Pró-Reitor de Administração;
V. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas;
VI. Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e
Finanças;
VII. Pró-Reitor de Assuntos Estudantis.

Parágrafo único – Fica acrescido o § 3º ao Art. 12 do Estatuto da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, com a seguinte redação:

Art. 12.
§ 3º – Os cargos de Pró-Reitor (a) poderão ser exercidos por qualquer servidor efetivo da UERN, obedecido o estágio probatório, excetuando-se os das Pró-Reitorias de Ensino de Graduação, Pesquisa e Pós-Graduação, e Extensão, que deverão ser ocupados por docentes.

Art. 2º O Artigo 18 do Estatuto da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As Pró-Reitorias são órgãos auxiliares de direção superior, em número de sete: (NR)

I. Pró-Reitoria de Ensino de Graduação

II. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

III. Pró-Reitoria de Extensão;

IV. Pró-Reitoria de Administração;

V. Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;

VI. Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças;

VII. Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do Art. 15 do Estatuto da UERN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 19 de junho de 2018.

Prof. Dr. Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente

Conselheiros:

Prof^ª. Fátima Raquel Rosado Moraes

Prof^ª. Rivânia Lúcia Moura de Assis

Prof^ª. Francisca Maria de Souza Ramos Lopes

Prof. João Freire Rodrigues

Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti

Prof^ª. Kelânia Freire Martins Mesquita

Prof. Emanuel Márcio Nunes

Prof^ª. Patrícia Batista Barra Medeiros Barbosa

Prof^ª. Maria Elza de Andrade

Prof. Luiz Carlos de Mendonça Martins

Prof. David de Medeiros Leite

Prof. Francisco Paulo da Silva

Prof^ª. Elizabeth Silva Veiga

Prof^ª. Carla Katarina de Monteiro Marques
Prof. Antônio Bezerra da Fé
Tec. Adm. Francisco Elineudo de Freitas Melo
Prof^ª. Meyre Ester Barbosa de Oliveira
Téc. Adm. Irani Lopes da Silveira
Prof^ª Hubeônia Moraes de Alencar
Téc. Adm. Séphora Edite Nogueira do Couto Borges
Prof^ª. Suzana Carneiro de Azevedo Fernandes
Téc. Adm. Erison Natércio da Costa Torres
Prof. José Gildo Calado de Freitas
Tec. Adm. Fábio Bentes Tavares de Melo
Prof. Edinaldo Tiburcio Gonçalo
Disc. Glisiany Pluvia de Oliveira
Prof. Francisco Chagas de Lima Júnior
Disc. Paulo Sérgio Fernandes Silva
Prof. Lauro Gurgel de Brito
Disc. Genderson Kaio Costa de Souza
Prof. Augusto Sérgio de Oliveira
Disc. Lucas Lima Vieira
Prof. Jailson José dos Santos
Disc. Carla Cecília da Silva
Prof^ª. Cláudia Maria Felício Ferreira Tomé
Herbert Oliveira Mota
Prof. Francisco Dantas de Medeiros Neto
Kallio Luiz Duarte Gameleira
Prof. Álvaro Marcos Pereira de Lima

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA-SEI Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Referente aos Processos Seletivos do Auxílio Inclusão Digital provenientes da Resolução nº 002/2020 – CD, que dispõe sobre o Programa de Fomento às Ações de Assistência e Permanência Estudantil no âmbito da UERN (Pro-Uern) e dá outras providências.

A PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS, no uso das suas atribuições legais e administrativas,

CONSIDERANDO a necessidade de orientações quanto à utilização dos recursos disponibilizados por meio do auxílio inclusão digital.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer orientações quanto à utilização dos recursos do auxílio inclusão digital, cuja finalidade é garantir os meios necessários para cursar os componentes curriculares ofertados no calendário acadêmico vigente, conforme disposições estabelecidas nesta Instrução.

Art. 2º. Será facultado aos (as) estudantes a utilização dos recursos provenientes do auxílio digital para aquisição de quaisquer dos seguintes itens:

- I - Dispositivos eletrônicos: tablet, notebook, computador de mesa (desktop) e smartphone;
- II - Equipamentos: placa mãe, placa de vídeo,

memória RAM, processador, disco rígido e slots;

III –Periféricos: teclado, mouse, fone de ouvido, monitor, webcam para PC/Note, microfone para PC/Note e impressora;

IV - Softwares: editores de texto, sistemas operacionais e antivírus, desde que seja adquirido via licença anual;

V - Contratação de serviços de internet móvel ou banda larga (rádio, fibra ótica, cabo, satélite ou ADSL);

VI – Contratação de serviços de manutenção de equipamentos descritos nos incisos I, I e I I por mão de obra especializada, por meio de serviço de terceiros com pessoa física ou jurídica.

VI – Não estão adstritos ao rol exemplificativo dos incisos acima, ficando de livre escolha os equipamentos, softwares e periféricos voltados, exclusivamente, para o apoio nas adequações necessárias ao ensino remoto das pessoas com deficiência - PcD.

§ 1º. O valor do auxílio poderá ser usado para aquisição total ou parcial dos itens descritos nos incisos, assim como para aquisição de mais de um desses itens, podendo os bens adquiridos serem novos ou seminovos.

§ 2º. O (a) estudante contemplado (a) fica adstrito (a) a necessidade de utilização de 100 % (cem por cento) do valor do auxílio durante o semestre letivo e deverá apresentar as devidas comprovações quando convocado (a) por edital específico publicado pela PRAE ao final do semestre letivo em vigor.

Art. 3º. Para comprovar a utilização dos recursos oriundos do auxílio inclusão digital, os (as) estudantes deverão, obrigatoriamente, apresentar:

I - No caso de aquisição de dispositivo eletrônico, equipamentos ou periféricos: nota fiscal em nome dos (as) estudantes e foto(s) do equipamento (s) adquirido (s);

II - No caso de contratação de serviços ou softwares: nota fiscal ou cópia do contrato de serviços, em ambos os casos no nome dos (as) estudantes beneficiários (as) ou dos seus pais;

III – No caso de contratação de serviço de manutenção de equipamentos: cópia da nota fiscal ou cópia do recibo contendo nome completo do profissional e CPF, nome do solicitante do serviço e CPF, equipamento objeto do serviço, data e o dia da realização, valor do serviço e quando foi feito o pagamento;

IV – Todas as comprovações contidas nos incisos I, I e I I só serão aceitas como comprovação se emitidas a partir da data da publicação do edital que contém a lista dos(as) contemplados(as) na primeira etapa do auxílio inclusão digital.

Parágrafo único. Para os equipamentos referidos nos incisos I, I , I I e VI que sejam adquiridos na condição de seminovos admite-se a apresentação de nota fiscal em nome de terceiros desde que acompanhada do respectivo recibo de compra e venda, do qual deve constar: descrição detalhada do bem adquirido, referência expressa à nota fiscal originária, identificação e qualificação do(a) estudante adquirente e do (a) vendedor (a) e firma reconhecida em cartório no tocante ao vendedor.

Art. 4º. Comprovada a má-fé nas informações prestadas pelos (as) estudantes, assim como nos casos de ausência da prestação de contas adequada e/ou diante da demonstração de desvio de finalidade na utilização do benefício em questão, ter-se-á a abertura de sindicância para averiguação de eventual prática indevida e para devolução dos valores recebidos, garantin-

do-se o contraditório e a ampla defesa observadas as especificidades de cada caso, conforme Seção V, art.º. 188 e seguintes do Regimento Geral da UERN.

Art. 5º. O processo de comprovação do auxílio digital será deflagrado por meio de edital próprio.

Art. 6º. Eventuais dúvidas e esclarecimentos referentes à aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE).

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 30 de março de 2021.

Séphora Edite Nogueira do Couto Borges
Pró-reitora Adjunta de Assuntos Estudantis
Portaria Nº 402/2018 – GR/UERN



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUERN
CONSELHO DIRETOR – CD

RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: (84) 3315-2134
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@uern.br - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO Nº 009/2020 - CD

Dispõe sobre o Programa Auxílio-Creche e dá outras providências.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 20 de outubro de 2020,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 7.309/2019 – Fuern;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio-Creche no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern, nos termos desta Resolução e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Auxílio-Creche se constitui em auxílio financeiro destinado as(aos) estudantes regularmente matriculadas(os) nos cursos de graduação presencial da Uern com filhos de idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos que atendam aos requisitos exigidos nesta resolução e em seus editais, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo é destinado exclusivamente ao custeio das despesas com creche, pré-escola ou cuidador, enquanto a(o) estudante desempenha suas atividades acadêmicas, sendo expressamente vedada a destinação diversa a sua finalidade, sob pena de exclusão do programa e devolução dos valores recebidos.

Art. 3º São objetivos do Programa Auxílio-Creche:

- I - auxiliar no combate à pobreza manifestada por meio das desigualdades sociais e regionais no interior da Uern;
- II - garantir a permanência de qualidade, assegurando às(aos) estudantes com filhos de idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos a igualdade de condições no exercício das atividades acadêmicas;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - aumentar as taxas de sucesso acadêmico das(dos) estudantes.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO E PERMANÊNCIA

Art. 4º O Programa Auxílio-Creche destinar-se-á prioritariamente as(aos) estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, preferencialmente de escola pública, excetuando-se os casos especificados em edital.

Art. 5º Terão direito ao programa de que trata a presente Resolução as(os) estudantes que atenderem aos seguintes critérios, sem prejuízos a outros estabelecidos em edital:

I - comprovar situação de renda que justifique a concessão do auxílio, conforme Art. 4º da presente resolução, mediante avaliação socioeconômica;

II - participar de todas as etapas da avaliação socioeconômica de que trata o inciso anterior;

III - ter cursado a educação básica integralmente em escola pública, excetuando-se os casos de estudantes oriundos da rede privada previstos em edital, conforme Art. 4º desta resolução;

IV - estar regularmente matriculada(o) em curso de graduação presencial da Uern; V - não possuir diploma de graduação;

VI - não estar em situação de trancamento voluntário ou compulsório de qualquer componente curricular obrigatório do período acadêmico em curso;

VII - não possuir vínculo empregatício, público ou privado, ainda que temporário, excetuando-se os casos específicos estabelecidos em edital;

VIII - não ser beneficiária(o) de outro programa socioassistencial da Uern, excetuando-se

os casos específicos estabelecidos em edital;
IX - não ser beneficiária(o) de qualquer outro tipo de bolsa ou auxílio financeiro que ultrapasse o valor de um salário mínimo e meio; e
X - não estar em débito com o Sistema Integrado de Bibliotecas da Uern.

§ 1º A avaliação socioeconômica de que trata o inciso I deste artigo é condição indispensável para acesso ao programa e será realizada exclusivamente por profissionais designados pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis.

§ 2º A avaliação socioeconômica será realizada conforme metodologia adotada e especificada em edital, respeitada a presente resolução e sem prejuízos das demais normas aplicáveis, considerando o ranqueamento na ordem da menor para maior renda.

Art. 6º Perderá o direito ao auxílio-creche a(o) estudante que deixar de preencher aos requisitos contidos nos incisos do Art. 5º, ainda que durante o período de que trata o Art. 7º desta Resolução, bem como aquelas que:

- I - deixar de responder as convocações ou de apresentar qualquer informação solicitada pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis;
- II - cometer qualquer infração disciplinar prevista no Regimento Geral da Uern, respeitado o direito de defesa e contraditório;
- III - efetuar trancamento de qualquer componente curricular obrigatório do período acadêmico em curso;
- IV - for reprovada(o) em qualquer componente curricular obrigatório do período que se encontra matriculada;
- V - ter ultrapassado o tempo regular de integralização do seu curso, de acordo com a legislação vigente, salvo situações excepcionais

a serem analisadas pela Comissão de Assistência Estudantil;

VI - apresentar informações ou documentos falsos no processo seletivo ou durante a vigência do benefício; e

VII - utilizar os recursos do auxílio-creche para destinação diversa a sua finalidade.

Art. 7º Após selecionada(o), a(o) estudante fará jus ao recebimento do auxílio pelo período determinado em edital.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO

Art. 8º Caberá à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis – Prae a gestão do Programa Auxílio- Creche, estabelecendo as ações necessárias para a efetivação dos seus objetivos, competindo-lhe:

I - planejar, executar e fiscalizar o Programa Auxílio-Creche;

II - elaborar, publicar e divulgar amplamente os editais e chamadas para o programa;

III - realizar o cadastramento e a avaliação socioeconômica das(dos) candidatas(os);

IV - elaborar toda documentação necessária para cadastro, pagamento e acompanhamento das(dos) estudantes assistidas(os) pelo programa;

V - acompanhar o desempenho acadêmico das(dos) estudantes participantes;

VI - controlar e avaliar a execução do programa, apresentando relatórios anuais específicos, para conhecimento da comunidade acadêmica;

VII - adotar as medidas cabíveis necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive

requisitando, a qualquer tempo, documentos que comprovem a condição de beneficiária(o); e
VIII - desempenhar demais funções inerentes à área da assistência estudantil.

Art. 9º Fica instituída a Comissão de Assistência Estudantil – CAE, órgão colegiado consultivo e deliberativo a quem compete:

- I - discutir e orientar o planejamento do programa, respeitado o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e demais legislações orçamentárias e financeiras;
- II - apreciar em grau de recurso os requerimentos sobre questões ligadas às seleções do programa;
- III - apreciar em grau de recurso os requerimentos de estudantes sobre eventuais desligamentos do programa;
- IV - avaliar o programa, opinando por sua expansão ou suspensão; e
- V - apreciar e deliberar sobre os casos de desrespeito à presente resolução por parte das beneficiárias(os) e consequente exclusão do programa.

Art. 10. A CAE é composta:

- I - pelo (a) Pró-Reitor (a) de Assuntos Estudantis, como seu presidente;
- II - Pelo (a) Chefe do Setor de Assistência Estudantil da Prae, ou órgão equivalente;
- III - por 01 (um) membro designado pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE;
- IV - por 01 (um) membro designado pelo conjunto de Centros Acadêmicos - CAs e Diretórios Acadêmicos - DAs, eleitos em reunião realizada para este fim;
- V - por 01 (um) membro designado pela Pró-

- Reitoria de Ensino de Graduação;
- VI - por 01 (um) membro designado pela Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças; e
- VII - por 01 (um) membro designado pela Pró-Reitoria de Administração.

§ 1º Os membros designados conforme inciso III e IV do presente artigo deverão estar, obrigatoriamente, regularmente matriculados em curso de graduação presencial da Uern, vedada a indicação de estudante em situação de trancamento voluntário ou compulsório.

§ 2º O mandato dos membros, excetuando-se o de presidente e de chefe de Setor de Assistência Estudantil, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 11. A CAE reunir-se-á ordinariamente a cada semestre ou extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º O quórum para iniciar as reuniões da comissão de que trata o caput deste artigo será de 1/3 (um terço) dos membros.

§ 2º A CAE deliberará por maioria simples de votos, exceto nos casos de possível exclusão de beneficiária do programa, requerendo-se, para esta hipótese, a maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. O valor do auxílio financeiro será definido pela Fuern, por meio de ato expedido pelo(a) Presidente, respeitados os limites orçamentários estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§1º. O auxílio financeiro de que trata a presente Resolução será informado por meio de edital, pago mensalmente via crédito em conta bancária da(do) estudante beneficiária(o) em banco indicado pela Fuern.

§ 2º A(o) estudante beneficiária(o) com mais de um filho, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, receberá cinquenta por cento a mais do auxílio.

Art. 13. A quantidade de auxílios será fixada em edital próprio, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da instituição.

Art. 14. O auxílio financeiro de que trata a presente Resolução não gera vínculo empregatício, mesmo que indiretamente.

Art. 15. É de inteira responsabilidade da(o) beneficiária(o) a comprovação da utilização dos recursos do programa para o fim a que se destina.

Parágrafo único. A Prae, por meio de edital ou outros instrumentos aplicáveis, deverá estabelecer os critérios para a comprovação de utilização de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todas as(os) beneficiárias(os) do Programa de Auxílio-Creche deverão passar por análise e reavaliação periódica, estabelecida por meio de edital.

Art. 17. Os casos omissos na presente Resolução serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orça-

mentárias da Fuern com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-
-RN, em 20 de outubro de 2020.*

Professora doutora Fátima Raquel Rosado Moraes
Presidente em exercício

Conselheiros:

Carmem Arianne Filgueira
Ana Maria Moraes Costa
Almir da Silva de Castro
Bruno Ernesto Clemente
Cicília Raquel Maia Leite
Gutemberg Nunes



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@uern.br - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ -RN**

RESOLUÇÃO N.º 009/2021 - CONSEPE

Aprova a criação do Curso de Especialização em Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a aprovação do projeto do curso supracitado pelo Comitê Permanente de Pós-Graduação Lato Sensu – CPPGLS/Propeg, em reunião realizada em 02 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o parecer da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Consepe, que aprova o projeto do curso supracitado;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Processo nº 25/2019 – Uern,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a criação do Curso de Especialização em Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena e aprovar o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Conselheiros:

Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
 Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti Prof.
 Francisco Fabiano de Freitas Mendes Prof. Henderson de Jesus Rodrigues dos Santos
 Profª. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
 Prof. Hideraldo Bezerra dos Santos
 Prof. Francisco Valadares Filho Profª. Fernanda Marques de Queiroz
 Profª. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia Prof.
 Manoel Cirício Pereira Neto
 Profª. Antônia Sueli da Silva Gomes Temóteo Prof.
 Franklin Roberto da Costa
 Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
 TNS. Séphora Edite Nogueira do Couto Borges TNS.
 Fernanda Carla Góis de Oliveira Lima TNS. Ismael Nobre Rabelo
 TNS. Renato André de Araújo Sousa

REGIMENTO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA

Art. 1º O Curso de Especialização em Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (CEHCAI) da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (UERN), Campus Avançado Prefeito Walter de Sá Leitão, tem suas atribuições de acordo com a Resolução/CNE/CES/01/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de Especialização e da Resolução 45/2000 – Consepe/Uern, de 28 de maio de 1997, e CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que dispõem sobre curso de pós-graduação lato sensu, ou em nível de especialização.

Art. 2º O CEHCAI, com carga horária de 465 horas, resulta da articulação promovida por professoras/es, pesquisadoras/es Campus Avançado Prefeito Walter de Sá Leitão, cuja intenção é oferecer aos/às profissionais da rede pública de ensino (municipal, estadual, federal) e aos/às alunos/as egressos dos cursos de licenciatura da Uern a oportunidade de uma educação continuada na área das relações étnico-raciais com foco no ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena, como também consolidar um trabalho de conexão entre graduação, pós-graduação e pesquisa.

§ 1º. O curso segue a orientação da Lei 11.645/2008, de 10 de março de 2008, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-brasileira e Indígena"; bem como pela Lei 12.288, de

20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e Referenciais Curriculares para o ensino infantil –RC-NEI.

§ 2º São objetivos do CEHCAI: Capacitar educadoras e educadores (desempenhando atividades docentes ou administrativas) para o desenvolvimento de atividades educativas voltadas às especificidades étnico-raciais na Educação Infantil, em cumprimento às Referências Curriculares para a Educação Infantil, Diretrizes e Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico- raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena; Explorar as habilidades, meios didáticos e intenções educativas que estabeleçam o desenvolvimento de capacidades que promovam o aprender na diversidade étnico-racial; Proporcionar a compreensão para o exercício do diálogo, da convivência com a diversidade étnico-racial; Promover situações de aprendizagem que contribuam para a crítica ao preconceito e à discriminação racial; Estimular a reflexão acerca do preconceito e discriminação às religiões de matrizes africanas e indígenas na escola; Trabalhar teoria e prática de forma articulada ao enfrentamento à problemática racial na escola.

Art 3º O CEHCAI é composto de uma Coordenação, Corpo Docente, Corpo Discente e Currículo.

Art 4º A Coordenação é composta de um Coordenador, um Vice-Coordenador e um Secretário, definidos por eleição em assembleia realizada pelo Departamento de História e ratificada pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (Propeg) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Ao Coordenador será atribuída carga horária de até 10 horas semanais, de acordo com Resolução Nº 36/2014 Consepe. Compete à Coordenação zelar pelo bom andamento acadêmico e administrativo do Curso e representá-lo junto às instâncias da Uern, o que fará sem retribuição

pecuniária em seu favor.

Art. 5º O corpo docente é constituído por professores com a qualificação necessária, de acordo com o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, estando relacionado no processo que estabeleceu o curso.

Art. 6º O Corpo Discente é composto por seus alunos e integra o corpo discente da Uern, conforme estabelecem o Estatuto, Normas e Resoluções da Uern.

Art. 7º O currículo é composto por 13 (treze) disciplinas obrigatórias, sendo 01 (uma) disciplina de 3 (três) créditos e 45h/a (quarenta e cinco) horas-aula, 11 (onze) disciplinas de 2 (dois) créditos e 30 (trinta) horas-aula e TCC-Monografia de 6 (seis) créditos e 90 (noventa) horas, perfazendo um total de 29 (vinte e nove) créditos e um total 465h/a (quatrocentos e sessenta e cinco horas), conforme o processo que estabeleceu o curso.

Tabela nominal das disciplinas

COMPONENTES CURRICULARES	C.H	CRÉDITO
1. Didática do ensino de história	45	3
2. Racismo e a questão étnico-racial na sociedade brasileira	30	2
3. História e historiografia das populações indígenas	30	2
4. História e historiografia das populações indígenas no Rio Grande do Norte	30	2
5. História e historiografia das populações africanas e afro-brasileiras	30	2
6. Tópicos especiais em História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena	30	2
7. Patrimônio e memória em comunidades quilombolas e indígenas contemporâneas	30	2

COMPONENTES CURRICULARES	C.H	CRÉDITO
8. Intérpretes da brasilidade: mestiçagem e a invenção nacional	30	2
9. Gênero e feminismo no contexto das identidades étnico-raciais	30	2
10. Metodologia da Pesquisa e a questão Étnico-Racial	30	2
11. Oficinas didáticas de Educação e as questões de diversidade cultural na escola	30	2
12. Seminário de História e Cultura Afro-brasileira e indígena	30	2
13. TCC (Monografia)	60	6

Art. 8º O CEHCAI tem duração de quinze meses, sendo doze meses para o cumprimento da fase curricular e três meses para a fase monográfica, a qual também inclui a avaliação e a proclamação dos resultados.

Parágrafo Único: Desde que não exceda o período de dezoito meses, a partir do seu início, excepcionalmente, devido a situações imprevisíveis, a prorrogação do curso poderá ser solicitada pela Coordenação do curso à Comissão de Pós-Graduação.

Art. 9º O CEHCAI oferece 30 (trinta) vagas, dando prioridade a graduados em História e áreas afins.

Art. 10 A inscrição para a seleção se realiza em local e período definidos pela Coordenação, exigindo-se:

- Comprovante de pagamento da taxa de Inscrição no valor de R\$120,00 (Cento e vinte reais) e ser depositada em conta geral da Uern;
- Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou documento oficial com foto;

- Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Passaporte para candidatas ou candidatos estrangeiras/ros;
- Prova de quitação com as obrigações militares, para candidatos do sexo masculino;
- Diploma de Graduação ou documento equivalente da área de História ou Áreas Afins. Na ausência do referido documento, serão aceites para efeitos de inscrição documentos oficiais que atestem a conclusão, ou a possibilidade desta até 30 de setembro de 2018;
- Histórico Escolar de Graduação;
- Ficha de Inscrição fornecida pelo Departamento;
- Documento comprobatório de quitação com a Justiça Eleitoral¹;
- Currículo Lattes com documentação comprobatória, de titulação e produção, na ordem das informações e itens do próprio currículo (cópias fora da ordem não serão contabilizadas);
- Além das cópias listadas acima, duas fotos 3 x 4 coloridas e atuais.

Art. 11 A seleção será realizada em período definido pela Coordenação, com base na documentação apresentada e tendo os seguintes critérios: Confirmação dos documentos exigidos; (eliminatória); Processo seletivo realizado por uma Comissão de Seleção, constituída por 03 (três) professoras/es da Uern, vinculadas/os ao quadro docente do Curso de Especialização em Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (CEHCAI);

§ 1º: O Processo Seletivo consta de duas (02) etapas: Prova escrita (eliminatória), entrevista (eliminatória) e análise de currículo (classificatória). Será atribuída uma nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) pontos

¹ Esta certidão pode ser providenciada em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>

à prova escrita e será eliminada/o a/o candidata/o que não obtiver no mínimo 7,0 (sete) pontos, tendo peso 6,0 na composição da nota. A prova tem duração de 03 (três) horas com início às 8h e término às 11h. Após a divulgação do resultado da prova escrita, o(a) candidato(a) que não for aprovado(a) terá um prazo de 24 horas para requerer a revisão da prova escrita.

§ 2º: As entrevistas serão realizadas pela comissão de seleção e terão pontuação de 0,0 (zero) a 10,0 (dez). Os critérios da entrevista são determinados pela banca examinadora em reunião anterior ao processo seletivo, tendo a banca total liberdade na definição destes critérios e a responsabilidade de guardar sigilo sobre os mesmos.

§ 3º: A nota final para fins de classificação do processo seletivo será o resultado da seguinte equação:

$$NF = \frac{E1 + E2 + E3}{3}$$

Onde:

NF = Nota final

E1 = nota da 1ª etapa

E2 = nota da 2ª etapa

E3 = nota da 3ª etapa

Art. 12 A matrícula será realizada em período e local definidos pela Coordenação do curso, sendo necessário: Aprovação na seleção; Preenchimento da ficha de matrícula.

Parágrafo Único: Os documentos exigidos no processo seletivo serão aproveitados na matrícula.

Art. 13 As aulas do CEHCAI ocorrem nas salas do Campus Avançado Prefeito Walter de Sá Leitão da UERN, Rua Sinhazinha Wanderley, nº 871, Cen-

tro – Assú - RN, CEP: 59.650-000, preferencialmente no turno vespertino às sextas-feiras, das 13h às 17h, e matutino aos sábados, das 8h às 12h. Contudo, de acordo com a carga horária das disciplinas e da disponibilidade dos professores, esse horário poderá sofrer algumas sensíveis alterações no decorrer do Curso.

Parágrafo Único: As aulas de campo do CEH-CAI poderão incluir tanto dias úteis como finais de semana, cabendo aos discentes custearem suas despesas com alimentação e hospedagem, em caso de pernoite nas localidades visitadas.

Art. 14 A avaliação do(a) aluno(a) em cada disciplina será realizada por meio de provas, trabalhos, seminários etc. estabelecidos para esse fim, aos quais serão atribuídas notas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo 7,0 (sete) a nota mínima para a aprovação.

§ 1º. Será considerado aprovado em disciplina o(a) aluno(a) que apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e média final igual ou superior a 7,0 (sete).

§ 2º. A média geral do curso é formada pela média ponderada das notas finais obtidas pelo(a) discente nas diferentes disciplinas, somada à nota obtida na monografia, dividida por dois.

Art. 15 O grau acadêmico de Especialista em Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena será conferido ao(à) aluno(a) que satisfaça às seguintes condições: Aprovação em todas as disciplinas do curso; Assiduidade igual ou superior a 75% na carga horária das disciplinas cursadas; Elaborar e ter aprovada em defesa pública Monografia sobre tema relacionado com as linhas de pesquisa e as disciplinas do curso.

§ 1º A Monografia deve ser precedida de um

Projeto de Pesquisa elaborado anteriormente em disciplina específica para esse fim, e concluída em até 90 (noventa) dias após o início da disciplina de TCC, prorrogável por mais 90 (noventa) dias a critério da Coordenação, que levará em conta o estágio de execução e a pertinência das justificativas apresentadas.

§ 2º Caberá à Coordenação do CEHCAI a definição de orientadores e a formação de bancas.

Art. 16 O diploma de Especialista em Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena será expedido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – Propeg.

Art. 17 O valor da inscrição (R\$ 120,00) constituirá a única renda a ser cobrada dos discentes. Esse recurso, a ser depositado em conta institucional da Uern, será gerido pela Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças – Proplan, conforme definição do Capítulo III do Estatuto da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Fuern, que trata “Do patrimônio, do regime financeiro e da ordenação de despesa (alterado pela Resolução Nº35/2014 – CD, de 3 de novembro de 2014)”.

§ 1º. Ao Coordenador(a), Vice coordenador (a), Secretário(a) e equipe docente não haverá qualquer tipo de retribuição pecuniária pelas suas funções no Curso, não incorrendo assim à realização do Curso em qualquer ônus financeiro à Instituição,

§ 2º. Caberá aos discentes os possíveis gastos com aquisição de materiais didáticos, hospedagem, alimentação e deslocamentos pessoais entre seus endereços residenciais e o Campus onde ocorrerão às inscrições, aulas e orientações e

§ 3º. Caberá aos docentes os custos com seus deslocamentos individuais entre seus endereços resi-

denciais e o Campus onde ocorrerão reuniões, aulas e orientações, com sua alimentação e hospedagens.

§ 4º. A carga horária de ensino em sala de aula, na graduação e/ou na pós-graduação não autofinanciadas, será distribuída de acordo com o regime de trabalho do professor, obedecidas as determinações da Resolução N.º 36/2014 – Consepe, que “Aprova as normas para a distribuição de carga horária docente na Uern”.

I. aos docentes em regime parcial de 20 (vinte) horas será atribuída a carga horária mínima de 8 (oito) horas semanais em sala de aula;

II. aos docentes em regime de tempo integral de 40 (quarenta) horas ou de tempo integral com Dedicção Exclusiva (DE) será atribuída a carga horária mínima de 12 (doze) horas semanais em sala de aula.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Curso.



RESOLUÇÃO N.º 011/2021 - CONSEPE

Regulamenta a disponibilização de reserva de vagas institucionais nos Processos Seletivos Especiais em Educação a Distância na Uern.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO que o Processo Seletivo em Educação a Distância trata-se de um Processo Seletivo Especial, conforme previsão do art.2º, parágrafo único e art. 66, §4º do Regulamento dos Cursos de Graduação (RCG) da Uern;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da reserva de vagas para pretos, pardos ou indígenas e para pessoas com deficiência no RCG da Uern nos Processos Seletivos Especiais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015, que trata do Estatuto das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.480/2019, que prevê a cota de vagas para pesso-

as com deficiência nas seleções de vagas iniciais nos cursos de graduação da Uern;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.800/2006, que traz como diretriz do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB a formação continuada de professores da rede básica;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que prevê o incentivo à inclusão;

CONSIDERANDO o respeito à diversidade étnico-racial e à pessoa com deficiência no âmbito da Uern,

RESOLVE:

Art. 1º. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos especiais em educação a distância (PSEEd) de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, reserva de vagas para pessoas com deficiência de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada curso de graduação a distância da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

§3º. Às pessoas com deficiência – PCD, inscritas no processo seletivo, serão asseguradas as condições adequadas a sua participação, de acordo com o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 e em conformidade com as demandas específicas previamente requeridas pelo candidato.

§4º. As coordenações dos cursos e/ou a Diretoria de Educação a Distância solicitarão apoio da Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas – Dain.

Art. 2º. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos especiais em educação a distância (PSEEdD) de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas de 15% (quinze por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada curso de graduação a distância da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

Art. 3º. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos especiais em educação a distância (PSEEdD) de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação a distância, financiados pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, reserva de vagas para professores da rede básica de ensino, de 30% (trinta por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada curso de graduação a distância, financiado pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

§3º - A condição de professor da rede básica de ensino será verificada em fase do processo seletivo

especial em educação a distância (PSEEd), segundo os procedimentos e normas previstos no edital de seleção.

Art. 4º. As condições, requisitos e documentos necessários para a comprovação da condição alegada pelos candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência deverão constar no edital do processo seletivo especial em educação a distância (PSEEd) de vagas iniciais para ingresso nos cursos de graduação ofertados na modalidade a distância da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern, que deverão estabelecer no mínimo:

I. Documentação exigida para a matrícula, conforme legislação vigente, adicionada dos seguintes itens:

1. para o candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para indígena, é preciso que seja apresentada declaração de etnia e vínculo com a comunidade indígena subscrita por 3 (três) lideranças indígenas;
2. para candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para pretos e pardos, é preciso que seja apresentado parecer favorável da comissão de heteroidentificação;
3. para o candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para Pessoas com deficiência, é preciso que seja apresentado o parecer favorável da junta multiprofissional da Uern.

§1º. A autodeclaração será realizada no ato da inscrição no processo seletivo.

§2º. Para atender as especificidades da dispersão geográfica dos candidatos, o procedimento de heteroidentificação será realizado em uma única fase de forma virtual por comissão designada para esse fim

pela Uern e deverá ser realizado a qualquer momento, obedecendo as mesmas regras e termos preconizados na resolução nº 05/2020- Consepe, ressalvados os casos que se apliquem especificamente ao PSVI.

Art. 5º. Os cursos de graduação deverão garantir, em todas as fases da seleção, a adoção do mesmo processo avaliativo a todos os candidatos, suprimindo dispensas ou convocação para avaliações específicas que não estejam previstas no edital.

Art. 6º. Os candidatos às vagas previstas nessa resolução concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Art. 7º. Não havendo candidatos aprovados dentro das vagas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta resolução, as vagas poderão ser remanejadas para a ampla concorrência.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, em 18 de fevereiro de 2021.

Professora Doutora Fátima Raquel Rosado Moraes



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC UNIVERSI-
DADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO N.º 002/2020 - CONSEPE

*Regulamenta a Aplicação da Lei Estadual
nº 10.480/2019 nos Processos Seletivos de
Vagas Iniciais (PSVIs) da Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE -, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN -, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, referendando o Ad Referendum N° 004/2020 – CONSEPE -, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica e pedagógica própria das universidades, definidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, e que as determinações da referida Lei devem ser aplicadas a partir do Processo Seletivo de Vagas Iniciais 2020 da

UERN,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a aplicação da Lei Estadual nº 10.480/2019 nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVIs) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Art. 2º Serão adotados nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVIs) da UERN a Cota Social, a Cota para Pessoas com Deficiência e o Argumento de Inclusão Regional.

§ 1º A Cota Social será preenchida por candidatos que comprovadamente cursaram integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas, e também por candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.

§ 2º As vagas destinadas a Pessoas com Deficiência serão ocupadas por candidatos que se enquadrem literalmente nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, mediante parecer emitido por Junta Multiprofissional constituída por profissionais nomeados pela UERN.

§ 3º O Argumento de Inclusão Regional consiste em um percentual, definido no edital do certame, a ser acrescido na pontuação geral obtida pelo candidato no respectivo PSVI.

Art. 3º As vagas ofertadas nos PSVIs para ingresso nos cursos de graduação serão distribuídas:

I - Para Cota Social, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

II - Para Pessoa com Deficiência, no percentual de 5% (cinco por cento); e

III - Para Não Cotista.

§1º A Cota Social subdivide-se em:

- Candidatos que cursaram integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas; e
- Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas.

§ 2º Do percentual destinado à Cota Social, a quantidade de vagas para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas será obtida aplicando-se o percentual igual ao de pretos, pardos e indígenas da população norte-riograndense contabilizado no último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo o percentual remanescente ser utilizado para definir o número de vagas para candidatos que cursaram integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

§3º Considera-se Não Cotista a categoria de candidatos que não participa do PSVI pelo sistema de Cota Social ou na qualidade de Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O Argumento de Inclusão Regional consiste em um percentual, o qual será definido no edital do certame, a ser acrescido na pontuação geral obtida pelo candidato no respectivo PSVI.

§1º Fará jus ao Argumento de Inclusão Regional o candidato que tenha cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Norte.

§2º O Argumento de Inclusão Regional somente será aplicado ao candidato inscrito no PSVI na categoria de Não Cotista.

Art. 5º Cabe ao edital do PSVI disciplinar os procedimentos específicos para implementação das normas contidas nesta Resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE,

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 05 de fevereiro de 2020.

Prof. Dr. Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente

Conselheiros:

Prof^ª. Fátima Raquel Rosado Moraes
 Prof^ª. Ana Luiza Bezerra da Costa Saraiva
 Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
 Prof^ª. Ana Lúcia Dantas
 Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti
 Prof. Clécio André Alves da Silva
 Prof. Emanuel Márcio Nunes
 Disc. Arthur Ebert Dantas dos Santos
 Prof. José Mairton Figueiredo de França
 Disc. Nicolas Samuel Gomes Leitão
 Prof. Gutemberg Henrique Dias
 Disc. Heitor Lenin Lisboa dos Santos
 Prof^ª. Verônica Palmira Salme de Aragão
 Disc. Alcivan Batista de Moraes Filho
 Prof^ª. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
 TNM. Séphora Edite Nogueira do Couto Borges
 Prof. Hideraldo Bezerra dos Santos
 TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira
 Prof. Francisco Valadares Filho
 TNS. Renato André de Araújo Sousa
 Prof^ª. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC UNIVERSI-
DADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
 RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134
 HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 -
 MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO N.º 005/2020 - CONSEPE

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, para fins de preenchimento das vagas reservadas para Cota Social nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVI) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE -, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN -, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 53 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Ba-

ses da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.480, de 30 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instituição de cotas e sobre o argumento de inclusão regional nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, para alunos egressos da Rede Pública de Ensino, e revoga a Lei nº 8.258/2002 e a Lei nº 9.696/2013, fixando outras providências,

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº. 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 7.17/2019 – UERN,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, para fins de preenchimento das vagas reservadas para Cota Social nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVI) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Art. 2º O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação;
- IV - Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste Anexo;
- V - Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI - Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas (Cota Social) nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVI) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Art. 3º Para concorrer às vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no PSVI da UERN, e indicar em campo específico do formulário de inscrição se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 4º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

Parágrafo único. A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida a respeito de seu fenótipo ou pertencimento a Povo/Etnia, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 6º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pelo candidato.

Art. 7º O procedimento de heteroidentificação será realizado de forma presencial e ocorrerá mediante convocação, em período/data, local e horário definidos em edital.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação para candidatos autodeclarados pretos ou pardos será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico, e no caso de candidatos autodeclarados índios, em declaração subscrita por 03 (três) lideranças indígenas.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput deste Artigo, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões, referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos da UERN e/ou de outras Instituições de Ensino Superior, Institutos Federais e concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação será filmado, e o candidato que se recusar a participar deste procedimento será eliminado do PSVI, perdendo o direito à vaga.

Art. 10. Serão eliminados do PSVI os candidatos cujas autodeclarações não sejam confirmadas pelo procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 11. O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim, designada pelo Reitor da UERN.

Art. 12. A Comissão de Heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes.

Art. 13. Poderão ser constituídas quantas Comissões de Heteroidentificação forem necessárias para atender a demanda surgida no PSVI.

Art. 14. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por cidadãos residentes no Brasil, sendo estes servidores docentes, técnico-administrativos e estudantes da UERN e/ou servidores de outras Instituições de Ensino Básico e Superior e Institutos Federais; além de representantes dos movimentos negro e indígena, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único. A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 15. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 16. A Comissão de Heteroidentificação deliberará à unanimidade de seus membros, sob forma de parecer motivado, cujo teor será de acesso restrito.

Art. 17. As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o PSVI para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades ou futuros certames.

Art. 18. É vedado à Comissão de Heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

Art. 19. Das decisões da Comissão de Heteroidentificação não caberá recurso administrativo.

Art. 20. O resultado final e definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da UERN.

Art. 21. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da Comissão de Heteroidentificação será substituído por seu suplente, e no impedimento deste, por outro membro designado pelo Reitor.

Art. 22. Caberá a UERN disponibilizar aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas formulários específicos para este fim, cujos modelos estão colacionados no Anexo desta Resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 05 de fevereiro de 2020.

Prof. Dr. Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente

Conselheiros:

Prof^ª. Fátima Raquel Rosado Moraes
Prof^ª. Ana Luiza Bezerra da Costa Saraiva
Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
Prof^ª. Ana Lúcia Dantas
Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti
Prof. Clécio André Alves da Silva
Prof. Emanuel Márcio Nunes
Disc. Arthur Ebert Dantas dos Santos
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Disc. Nicolas Samuel Gomes Leitão
Prof. Gutemberg Henrique Dias
Disc. Heitor Lenin Lisboa dos Santos
Prof^ª. Verônica Palmira Salme de Aragão
Disc. Alcivan Batista de Moraes Filho
Prof^ª. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
TNM. Séphora Edite Nogueira do Couto Borges
Prof. Hideraldo Bezerra dos Santos
TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira
Prof. Francisco Valadares Filho
TNS. Renato André de Araújo Sousa
Prof^ª. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia

RESOLUÇÃO N.º 023/2021 - CONSEPE

Regulamenta o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, para fins de preenchimento das vagas reservadas para Cota Social nos processos seletivos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern e Revoga a Resolução n.º 005/2020-Consepe.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 07 de abril de 2021,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 53 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o exercício dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Procedimento de Heteroidentificação, bem como de ampliar a possibilidade de utilização da reserva de Cota Social por outros órgãos da Uern,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo N.º 04410023.001003/2021-19 – SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, para fins de preenchimento das vagas reservadas para Cota Social nos processos seletivos de vagas iniciais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica aos processos seletivos vinculados a órgãos institucionais que possuam regulamentação pertinente à reserva de Cota Social em seus certames aprovada por Conselho Superior da Uern.

Art. 2º O Procedimento de Heteroidentificação previsto nesta Resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana;
- I. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- II. Garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação;
- IV. Garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas neste Anexo;
- V. Atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI. Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas (Cota Social) nos Processos Seletivos de Vagas Iniciais (PSVI) da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º Para concorrer às vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no processo seletivo da Uern, e indicar em campo específico do formulário de inscrição se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 4º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas a pretos, pardos ou indígenas deverão se submeter ao Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 5º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante Procedimento de Heteroidentificação.

Parágrafo único. A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida a respeito de seu fenótipo ou pertencimento a Povo/Etnia, motivada em parecer emitido por Comissão de Heteroidentificação.

Art. 6º Considera-se Procedimento de Heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pelo candidato.

Art. 7º O Procedimento de Heteroidentificação será realizado de forma presencial e ocorrerá mediante convocação, em período/data, local e horário definidos em edital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da Uern, o Procedimento de Heteroidentificação poderá ser realizado de forma remota, virtual ou online, cujos procedimentos e condições serão definidos em edital próprio.

Art. 8º O Procedimento de Heteroidentificação para candidatos autodeclarados pretos ou pardos será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico; e no caso de candidatos autodeclarados índios, em declaração subscrita por 03 (três) lideranças indígenas.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do

caput deste artigo, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões, referentes à confirmação em Procedimentos de Heteroidentificação realizados em outros processos seletivos da UERN e/ou de outras Instituições de Ensino Superior, Institutos Federais ou concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

Art. 9º O Procedimento de Heteroidentificação será filmado, e o candidato que se recusar a participar deste Procedimento será eliminado do processo seletivo, perdendo o direito à vaga.

Art. 10. Serão eliminados do processo seletivo os candidatos cujas autodeclarações não sejam confirmadas pelo Procedimento de Heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 11. O Procedimento de Heteroidentificação será realizado por Comissão criada especificamente para este fim, designada pela Reitoria da Uern.

Art. 12. A Comissão de Heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes.

Art. 13. Poderão ser constituídas quantas Comissões de Heteroidentificação forem necessárias para atender a demanda surgida em cada processo seletivo.

Art. 14. A Comissão de Heteroidentificação será constituída por cidadãos residentes no Brasil, sendo estes servidores docentes, técnico-administrativos e estudantes da Uern e/ou servidores de outras Instituições de Ensino Básico e Superior e Institutos Federais; além de representantes dos movimentos negro e indígena, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único. A composição da Comissão de Heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 15. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 16. A Comissão de Heteroidentificação deliberará à unanimidade de seus membros, sob forma de parecer motivado, cujo teor será de acesso restrito.

Art. 17. As deliberações da Comissão de Heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades ou futuros certames.

Art. 18. É vedado à Comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

Art. 19. Será garantido ao candidato, por uma única vez, a interposição de recurso administrativo contra decisão que realizou o Procedimento de Heteroidentificação, desde que protocolado dentro de prazo previamente estabelecido em edital.

§ 1º Em caso de recurso, será constituída Comissão específica para tal fim, também designada pela Reitoria da Uern, que adotará, no que couber, os mesmos procedimentos, critérios e requisitos previstos nesta Resolução para o Procedimento de Heteroidentificação.

§ 2º A Comissão Recursal deve ser composta por 5 membros e seus suplentes, que não tenham participado do primeiro Procedimento de Heteroidentificação.

§ 3º A decisão da Comissão Recursal prevalecerá sobre o parecer da Comissão que efetuou o primeiro Procedimento de Heteroidentificação no candidato.

§ 4º O indeferimento do recurso deverá ser devidamente motivado e evidenciado por meio de parecer circunstanciado, elaborados pela Comissão recursal.

§ 5º Indeferido o recurso, o candidato será definitivamente excluído do processo seletivo e perderá o direito à vaga, não cabendo outros recursos administrativos no âmbito da Uern.

Art. 20. Os resultados provisório e final do procedimento de heteroidentificação serão publicados em sítio eletrônico da Uern.

Art. 21. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por seu suplente, e no impedimento deste, por outro membro designado pelo Reitor.

Art. 22. Caberá à Uern disponibilizar aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas formulários específicos, cujos modelos estão colacionados no Anexo desta Resolução.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução Nº 005/2020 – Consepe.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 07 de abril de 2021.

**Professora Doutora Fátima Raquel Rosado Moraes
Presidente em exercício.**

Conselheiros:

Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Prof. Jean Mac Cole Tavares Santos
Prof. Henderson de Jesus Rodrigues dos Santos
Prof. Hideraldo Bezerra dos Santos
Prof. Gutemberg Henrique Dias
Prof. José Egberto Mesquita Pinto Júnior
Prof. Francisco Valadares Filho
Profa. Ana Cláudia de Oliveira
Prof. Manoel Cirício Pereira Neto
Prof. Franklin Roberto da Costa
Profa. Antônia Sueli da Silva Gomes Temóteo
Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira Lima
TNS. Ismael Nobre Rabelo



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC UNIVERSI-
DADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ -RN

RESOLUÇÃO Nº 27/2020 - CONSEPE

Dispõe sobre os procedimentos referentes à comprovação da condição de preto, pardo ou indígena, nos candidatos aprovados no PSVI Sisu/Uern 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia decorrente da contaminação com o novo coronavírus - COVID-19, da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os Decretos de nºs 29.512,

de 13 de março de 2020, 29.548, de 22 março de 2020, 29.583, de 1º de abril de 2020, e 29.634, de 22 de abril de 2020, e 29.668, de 04 de maio de 2020, que dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO as Portarias nos 346-GP/FUERN, de 15 de março de 2020, e 421/2020- GP/FUERN, de 15 de abril de 2020, que estabelecem medidas de proteção e prevenção para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus - COVID-19, no âmbito da Fuern, mantenedora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o voto, favorável, do conselheiro/relator Francisco Valadares Filho, constante nos autos do referido processo;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 1.411/2020 – Uern,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - Proeg adote nos editais referentes ao Processo Seletivo de Vagas Iniciais SISU/Uern 2020 as providências necessárias para garantir a efetivação da comprovação da condição de preto, pardo ou indígena, nos candidatos inscritos e aprovados no aludido certame.

§1º A comprovação da condição de preto, pardo, ou indígena deve ser efetuada de forma virtual, e goza de veracidade relativa e de caráter provisório, devendo ser confirmada de forma presencial por comissão responsável pelo procedimento de Heteroidentificação ou por Junta Multiprofissional, em data a ser definida pela Uern.

§2º Caso a comissão responsável pelo procedimento de Heteroidentificação ou a Junta Multiprofissional não confirme posteriormente, de forma presencial, a condição alegada pelo candidato, serão considerados nulos, para todos os efeitos, os atos de eventual Cadastro Institucional e/ou Matrícula Curricular referentes ao candidato, o que acarretará a eliminação deste do PSVI SiSU/Uern 2020 ou sua desvinculação da Uern.

Art. 2º Cabe à Pró-reitoria de Ensino de Graduação – Proeg estabelecer os procedimentos administrativos necessários para implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 19 de agosto de 2020.

Professor doutor Pedro Fernandes Ribeiro Neto
Presidente.

Conselheiros:

Prof^{fa}. Fátima Raquel Rosado Moraes
Prof^{fa}. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia
Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
Prof. Manoel Cirício Pereira Neto
Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti
Prof^{fa}. Antônio Sueli da Silva Gomes Temóteo
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Prof. Franklin Roberto da Costa
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Prof^{fa}. Ana Lúcia Dantas
Prof^{fa}. Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros
Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
Prof. Henderson de Jesus Rodrigues dos Santos
Disc. Heitor Lenin Lisboa dos Santos

Prof^a. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso
NelsonDisc. Alcivan Batista de Moraes Filho
Prof. Hideraldo Bezerra dos Santos
Disc. Matheus da Silva Regis
Prof. Francisco Valadares Filho
TNM. Séphora Edite Nogueira do Couto Borges
Prof^a. Alexsandra Ferreira Gomes
TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira Lima
Prof. Jean Mac Cole Tavares Santos
TNS. Ismael Nobre Rabelo
Prof^a. Joana D’Arc Lacerda Alves Felipe
TNS. Bianca Valente de Medeiros



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO N.º 073/2020 - CONSEPE

Regulamenta a disponibilização de vagas institucionais para negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência no âmbito dos cursos de pós-graduação Stricto Sensu da Uern

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 04 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146/2015, que trata do Estatuto das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.480/2019, que prevê a cota de vagas para pessoas com deficiência nas seleções de vagas iniciais nos cursos de graduação da Uern;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, que prevê o incentivo à inclusão;

CONSIDERANDO o respeito à diversidade étnico-racial e à pessoa com deficiência no âmbito da Uern;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 1.420/2020 – Uern,

RESOLVE:

Art. 1º. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* reserva de vagas para pessoas com deficiência, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada programa de pós-graduação *stricto sensu* da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

§3º. Às pessoas com deficiência – PCD, inscritas no processo seletivo, serão asseguradas as condições adequadas a sua participação, de acordo com o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 e em conformidade com as demandas específicas previamente requeridas pelo candidato.

§4º. Os cursos de Pós-Graduação poderão solicitar apoio da Diretoria de Políticas e Ações Inclusivas – Dain.

Art. 2º. A Universidade do Estado do Rio

Grande do Norte – Uern adotará em seus processos seletivos de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação stricto sensu reserva de vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º. As vagas disponibilizadas deverão estar previstas em edital de seleção e admissão de cada programa de pós-graduação stricto sensu da Uern.

§2º. As vagas deverão ser arredondadas para o número inteiro superior quando a fração não for exata.

Art. 3º. As condições, requisitos e documentos necessários para a comprovação da condição alegada pelos candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência deverão constar no edital do processo seletivo de vagas iniciais para ingresso nos cursos de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern, que deverão estabelecer no mínimo:

I- Documentação exigida para a matrícula, conforme legislação vigente, adicionada dos seguintes itens:

- a) para o candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para indígena, é preciso que seja apresentada cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI) ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena, reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – Funai, assinada por liderança indígena local;
- b) para o candidato selecionado na modalidade de reserva de vagas para Pessoas com deficiência, é preciso que seja apresentado laudo médico, com exames comprobatórios, atestan-

do a condição característica desta modalidade, deverá o candidato ser encaminhado para avaliação por junta multiprofissional.

§1º. A autodeclaração será realizada no ato da inscrição no processo seletivo.

§2º. O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado a qualquer momento pela Uern, obedecendo as mesmas regras e termos preconizados na resolução nº 05/2020- Consepe, ressalvados os casos que se apliquem especificamente ao PSVI.

Art. 4º. Os cursos de pós-graduação deverão garantir, em todas as fases da seleção, a adoção do mesmo processo avaliativo a todos os candidatos, suprimindo dispensas ou convocação para avaliações específicas que não estejam previstas no edital.

Art. 5º. Os candidatos às vagas previstas nessa resolução concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Os(as) candidatos(as) às vagas reservadas e às vagas de cotas aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 6º. Não havendo candidatos aprovados dentro das vagas previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução, as vagas poderão ser remanejadas para a ampla concorrência.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 04 de novembro de 2020.

Professora Doutora Fátima Raquel Rosado Morais
Presidente em exercício.

Conselheiros:

Prof. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Prof. Henderson de Jesus Rodrigues dos Santos
Prof^a. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
Prof. Francisco Valadares Filho
Prof. Alessandro Teixeira Nóbrega
Prof^a. Allyssandra Maria Lima Rodrigues Maia
Prof. Manoel Cirício Pereira Neto
Prof^a. Antônia Sueli da Silva Gomes Temóteo
Prof. Franklin Roberto da Costa
Prof^a. Tatiana Moritz
Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
Disc. Heitor Lenin Lisboa dos Santos
Disc. Alcivan Batista de Morais Filho
Disc. Matheus da Silva Regis
TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira Lima
TNS. Ismael Nobre Rabelo

EDITAL Nº 022/2020-PROEG

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, NO SEMESTRE LETIVO 2020.1, NA CATEGORIA COTA SOCIAL (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS) PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO DE VAGAS INICIAIS 2020 DA UERN.

O Pró - reitor de Ensino de Graduação da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, considerando a previsão do item 4.1.2.2 do Edital nº 089/2019-PROEG e o teor da Resolução nº 25/2019, de 26 de setembro de 2019, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, torna público o edital de convocação dos candidatos aprovados, no **semestre letivo 2020.1**, na categoria Cota Social (**pretos, pardos e indígenas**) para o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração, referente ao Processo Seletivo de Vagas Iniciais 2020 da UERN.

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Este Edital torna pública a convocação dos candidatos aprovados no **semestre letivo 2020.1**, na categoria Cota Social (**pretos, pardos e indígenas**) para realizarem o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração, referente ao Processo Seletivo de Vagas Iniciais 2020 da UERN.

1.2. A relação dos candidatos convocados para realizarem o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração, referente ao Proce-

so Seletivo de Vagas Iniciais 2020 da UERN, **semestre letivo 2020.1**, consta no **Anexo I** deste Edital.

1.3. O candidato convocado que **não** se apresentar na data, no local e no horário estabelecidos para a realização do Procedimento de Heteroidentificação, será eliminado do certame e, consequentemente, perderá o direito à vaga.

2 - DAS VAGAS RESERVADAS A PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS

2.1. Para concorrer às vagas reservadas a pretos, pardos e indígenas o candidato assim se autodeclarou, no momento da efetivação de sua inscrição no PSVI 2020 da UERN, ocasião em que indicou em campo específico do formulário de inscrição que pretendia concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

2.2. Os candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas a pretos, pardos e indígenas concordaram em se submeter ao Procedimento de Heteroidentificação.

2.3. A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante o Procedimento de Heteroidentificação.

3 - DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

3.1. Considera-se Procedimento de Heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pelo candidato.

3.2. O Procedimento de Heteroidentificação será realizado de forma presencial e ocorrerá na data,

no local e no horário estabelecidos no **Anexo I** deste Edital.

3.2.1. A critério da UERN, poderão ser acrescentadas e/ou alteradas datas para realização do Procedimento de Heteroidentificação, bem como poderão ser estabelecidos outros locais e horários para efetivação do Procedimento.

3.2.2. Eventual acréscimo e/ou alteração de datas, local e horário do Procedimento de Heteroidentificação será comunicado por meio de publicação de edital no Portal da UERN (www.uern.br) e no endereço eletrônico do SiSU/UERN (www.uern.br/sisu).

3.3. O Procedimento de Heteroidentificação para candidatos autodeclarados pretos e pardos será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico; e no caso de candidatos autodeclarados índios, na apresentação da declaração constante no **Anexo II** deste Edital.

3.3.1 Para efeito deste Edital, são considerados pretos e pardos os autodeclarados que integram o conjunto da população negra, conforme a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

3.4. Serão consideradas as características fenotípicas do candidato no dia da realização do Procedimento de Heteroidentificação.

3.5. Não serão considerados, para os fins do disposto no item 3.4 deste Edital, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões, referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em outros processos seletivos da UERN e/ou de outras Instituições de Ensino Superior, Institutos Federais e concursos públicos federais, estaduais,

distritais ou municipais.

3.6. O Procedimento de Heteroidentificação será filmado, e o candidato que se recusar a participar deste procedimento será eliminado do PSVI, perdendo o direito à vaga.

3.7. Serão eliminados do PSVI 2020 da UERN os candidatos cujas autodeclarações não sejam confirmadas pelo Procedimento de Heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na categoria Não Cotista (Ampla Concorrência), independentemente de alegação de boa-fé.

3.8. O Procedimento de Heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim, designada pelo Reitor da UERN.

3.9. A Comissão de Heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes.

3.10. A Comissão de Heteroidentificação deliberará à unanimidade de seus membros, sob forma de parecer motivado, cujo teor será de acesso restrito.

3.11. Das decisões da Comissão de Heteroidentificação não caberá recurso administrativo.

4 - DO RESULTADO FINAL DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

4.1. O resultado final e definitivo do Procedimento de Heteroidentificação será publicado no Portal da UERN (www.uern.br) e no endereço eletrônico do SiSU/UERN (www.uern.br/sisu).

5 - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Será eliminado do Processo Seletivo de Vagas Iniciais 2020 da UERN e perderá o direito à vaga o candidato que:

- a) Não se apresentar na data, no local e no horário estabelecidos no **Anexo I** deste Edital;
- b) Não tenha confirmada sua autodeclaração de preto ou pardo pelo Procedimento de Heteroidentificação, realizado pela respectiva comissão;
- c) Se declarar índio e não apresentar, na data, no local e no horário estabelecidos no **Anexo I** deste Edital, a declaração constante no **Anexo II** deste Edital, ou apresentá-la com informações incompletas; ou
- d) Não apresentar outros documentos complementares, solicitados pela Comissão responsável pelo Procedimento de Heteroidentificação.

5.2. Serão incorporados ao presente Edital, para todos os efeitos, quaisquer editais, aditivos e/ou comunicados complementares pertinentes ao PSVI que vierem a ser publicados no Portal da UERN (www.uern.br) e no endereço eletrônico do SiSU/UERN (www.uern.br/sisu).

5.3. Será de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este processo seletivo, os quais serão divulgados no Portal da UERN (www.uern.br) e no endereço eletrônico do SiSU/UERN (www.uern.br/sisu).

5.4. A UERN se reserva o direito de verificar todas as informações e documentos apresentados pelo candidato. **Eventuais fraudes, identificadas a qualquer tempo, resultarão na perda da vaga ou a ex-**

clusão do candidato do curso de graduação, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.

5.5. Os candidatos aprovados para o **semestre letivo 2020.2**, na categoria Cota Social (**pretos, pardos e indígenas**), serão convocados posteriormente para a realização do Procedimento de Heteroidentificação, por meio de edital publicado no Portal da UERN (www.uern.br) e no endereço eletrônico do SiSU/UERN (www.uern.br/sisu).

5.6. Os casos omissos serão decididos pela PROEG, cabendo recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Mossoró/RN, 28 de fevereiro de 2020.



Prof. Dr. Wendson Dantas de Araújo Medeiros
Pró-Reitor de Ensino de Graduação



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA - SEEC UNIVERSI-
DADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE
RUA ALMINO AFONSO, 478 - CENTRO - FONE: 84.3315-2134 - FAX: 84.3315-2108
HOME PAGE: [HTTP://WWW.UERN.BR](http://www.uern.br) - E-MAIL: SC@UERN.BR - CEP 59610-210 -
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO Nº 22/2016 - CONSEPE

Dispõe sobre o uso do “nome social” nas condições que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do colegiado em sessão realizada em 13 de abril de 2016,

CONSIDERANDO o Decreto estadual n. 22.331, de 12 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o uso do

“nome social” no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual os travestis e transexuais são conhecidos, identificados e denominados na correspondente comunidade e meio social.

Art. 2º O nome social será utilizado nos registros dos discentes, devendo, por ocasião da matrícula institucional ou matrícula curricular, o interessado fazer opção por seu uso.

Art. 3º No Registro Diário de Atividades (RDA) constará o nome social indicado pelo discente.

Art. 4º Os diplomas e certificados de conclusão de cursos, que sejam utilizados ou produzam efeito fora do âmbito da UERN, deverão constar obrigatoriamente o nome de identificação civil.

Art. 5º O discente poderá, a qualquer momento, reconsiderar a opção pelo uso do nome social.

Art. 6º A Pró-Reitoria de Ensino de Graduação e a Chefia do Gabinete do Reitor, e os órgãos que lhes são subordinados, promoverão as diligências necessárias para implementação dos ajustes que se fizerem necessários nos sistemas e processos internos da UERN a fim de implementar as disposições desta Resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir do semestre letivo 2016.1.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 13 de abril de 2016.

Prof. Esp. Aldo Gondim Fernandes
Vice-Presidente

Conselheiros:

Prof^a. Inessa da Mota Linhares Vasconcelos
Prof. Bertulino José de Souza
Prof^a. Maria Ivonete Soares Coelho
Prof. Jozenir Calixta de Medeirosz
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes
Disc. Martiniano Bezerra de Oliveira Filho
Prof^a. Rivânia Lúcia Moura de Assis
Disc. Sérgio Antônio Cavalcante Sales
Prof. Aluísio Barros de Oliveira
Disc. Liandro da Silva Barbosa
Prof^a Magda Fabiana do Amaral Pereira
Disc. Michael Hudson Dantas
Prof. José Mário Dias
Disc. Yadson Fábio da Silva Magalhães
Prof^a. Maria José Costa Fernandes
Disc. Paulo Gutemberg de Freitas
Prof^a Kelânia Freire Martins Mesquita
Disc. Fabrício Augusto Acácio de Brito
Prof. Stephan Barisic Júnior
Disc. Pedro Henrique Azevedo S. Paiva
Prof. Deny de Souza Gandour



UERN

RESOLUÇÃO N.º 064/2021 - CONSEPE

Institui oficialmente o “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”; o “Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher”; e o “Dia Internacional das Pessoas Com Deficiência” nos Calendários Universitários UERN, e altera os Anexos das Resoluções nº 025/2021 - Consepe e nº 050/2021 - Consepe.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 03 de novembro de 2021,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a missão e o compromisso da Uern com os valores insculpidos em seus documentos institucionais, na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mormente aos atinentes à diversidade, à equidade e a plu-

ralidade;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 04410002.005943/2021-25 – SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir oficialmente o “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”; o “Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher”; e o “Dia Internacional das Pessoas Com Deficiência” nos Calendários Universitários Uern.

Parágrafo único. O “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra”; o “Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher”; e o “Dia Internacional das Pessoas Com Deficiência” constarão respectivamente nos Calendários Universitários Uern nos dias 20 de novembro; 25 novembro; e 03 dezembro de cada ano letivo.

Art. 2º Aprovar a alteração do Calendário Universitário da Uern, referente aos semestres letivos 2021.1 e 2021.2, para inserção e registro, naquele, do “Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra” (no dia 20 de novembro de 2021) e do “Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher” (no dia 25 de novembro de 2021); e, neste, do “Dia Internacional das Pessoas Com Deficiência” (no dia 03 de dezembro de 2021), conforme Anexos desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando os Anexos das Resoluções nº 025/2021 - Consepe e nº 050/2021 - Consepe.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 03 de novembro de 2021.

Professora Doutora Cícilia Raquel Maia Leite
Presidente

Conselheiros:

Prof. Francisco Dantas de Medeiros Neto
Profa. Mayra Rodrigues Fernandes Ribeiro
Profa. Ellany Gurgel Cosme do Nascimento
Prof. Esdra Marchezan Sales
Prof. José Mairton Figueiredo de França
Profa. Fernanda Marques de Queiroz
Profa. Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson
Profa. Ivana Alice Teixeira Fonseca
Prof. Gutemberg Henrique Dias
Prof. Francisco Valadares Filho
Profa. Ana Cláudia de Oliveira
Prof. Manoel Cirício Pereira Neto
Prof. Franklin Roberto da Costa
Profa. Joseane Abílio de Souza Ferreira
Profa. Ana Lúcia Dantas
Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
Disc. Juana Terumi Herculano Tatsukawa
TNS. Séphora Edite Nogueira do Couto Borges
TNS. Ismael Nobre Rabelo
TNS. Bianca Valente de Medeiros

ANEXO

APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY: “QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN”

Coordenadora:

Profa. Dra. Maria Ivonete Soares Coelho

Pesquisadores/as:

Mestranda Gabriela Soares da Silva e

Graduanda Thaysa Lobo Pegado

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo insere-se no campo temático que envolve as questões étnico raciais, de autodeclaração (BRASIL, 2010) e de identidade com foco na população negra. Parte de questões empíricas colocadas no cotidiano profissional e formativo de docentes e discentes da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, em particular do seu Campus Central, localizado na cidade de Mossoró/RN, no que concerne a pensar em como nesse ambiente tomam forma as questões étnico-raciais, sejam de expressões de racismos e exclusão à autodeclaração e afirmação de identidade negra. Investigar quem são, onde estão e o que pensam de si os estudantes que se autodeclararam significa adentrar em um fenômeno incipientemente estudado e desvelar a real presença desse grupo humano, rompendo com a visão do senso comum e do registro em documentos oficiais de que não há negros na UERN ou de que é insignificante a sua presença.

Tem como objetivo principal estudar a presença dos estudantes autodeclarados negros do campus

APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY:

**“QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN”**

do central da Universidade do Estado do Rio Grande em termos da identificação de quem são, onde estão e o que dizem de si. A referida pesquisa tem como objetivos específicos: mapear as unidades acadêmicas e os cursos do campus central da UERN com maior presença de estudantes negros a partir de sua autodeclaração; construir um perfil dos estudantes autodeclarados negros do Campus Central da UERN; identificar a percepção dos estudantes autodeclarados negros na UERN acerca de sua condição de negro e vivência/convivência no ambiente acadêmico do Campus Central. Em termos teóricos fundamenta-se em autores como DA MATTA (1997); FERNANDES (2007); MARTIR (1991) e SEN (1993; 2002; 2007). Em termos metodológicos o andamento da pesquisa se deu por meio de pesquisa bibliográfica/revisão de literatura, documental e de campo, que privilegiou aplicação de surveys com discentes, comportando ainda a observação participante em eventos e articulação com projeto e atividades de extensão que tratem da temática da pesquisa. Utilizou-se a análise de conteúdo como método de tratamento do material coletado/produzindo.

Para melhor compreensão do método de coleta de dados da pesquisa de campo, entendemos ser necessário discorrer de forma breve sobre o conceito de survey. As surveys são comumente utilizadas para realização de pesquisa de mercado, mas integram também a pesquisa social, apresentando vantagens no tempo de realização e na relação custo/benefício. Caracteriza-se como metodologia de coleta de dados de um número elevado de pessoas. As surveys apontam opiniões da população através de amostras representativas, de forma a auxiliar tanto na descoberta de necessidades de determinada parcela da população, quanto na apreensão de opiniões sobre assuntos de interesse social. De maneira geral, as surveys são enquetes de opinião pública, que apresentam opções aos sujeitos participantes, de forma que as respostas obti-

das sejam passíveis de quantificação e categorização (MAY, 2004).

Com intuito de obter uma maior abrangência e dar base sólida a pesquisa no âmbito da UERN como um todo que vai além do Campus Central, a aplicação da survey se deu na V Semana de Ciência, Tecnologia e Inovação da UERN, que aconteceu entre os dias 23 e 27 de outubro de 2017, com uma programação que reuniu 14 eventos simultâneos organizados pelas Pró-Reitorias de Pesquisa e Pós-Graduação, de Graduação, de Extensão e de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis, além das diversas unidades acadêmicas. Como sujeitos da pesquisa, tivemos a participação de 202 estudantes de diversos cursos de Graduação e Pós-Graduação que participavam do evento. A V Semana de Ciência, Tecnologia e Inovação da UERN ocorreu no Campus Central, localizado em Mossoró, mas contou com a participação de estudantes dos outros 5 campi avançados que compõe a Universidade: Assu, Pau dos Ferros, Patu, Natal e Caicó.

Além da apreensão da opinião sobre as cotas raciais nas Universidades e na UERN, a survey possibilitou a formulação de um perfil sociodemográfico dos/as estudantes. O perfil dos/as participantes será apresentado a seguir, em mostra através de gráficos.

2 ANÁLISE DOS DADOS

No que se refere a faixa etária dos/as estudantes, optamos por classificá-los em dois (2) grupos distintos: o primeiro compreende adolescentes e jovens (de 17 à 29 anos, respeitando a classificação dos Estatutos da Juventude e da Criança e do Adolescente); e o segundo compreende adultos maduros, como idade entre 30 e 46 anos, maior idade entre os sujeitos participantes da enquête. Com significativa diferença,

houve colaboração de 178 estudantes de 17 a 29 anos (88%) e 24 estudantes de 30 a 46 anos (12%).

Gráfico I – Demonstrativo de Classificação Geracional



Gráfico II – Demonstrativo de Classificação Geracional Detalhado (17 – 29 anos)

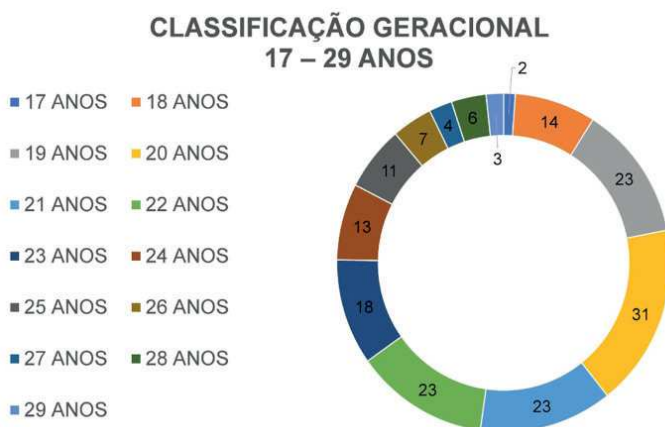
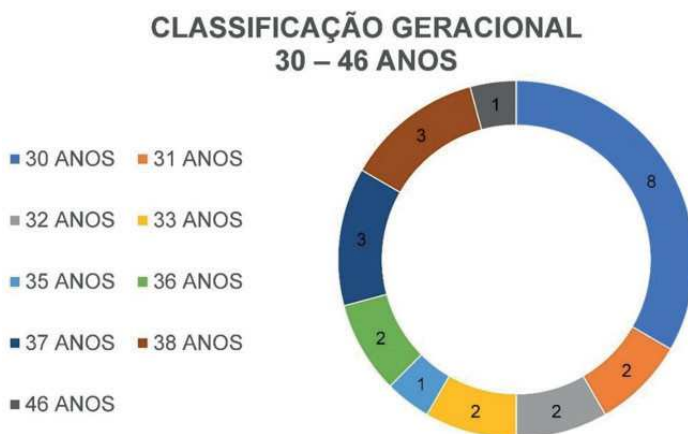
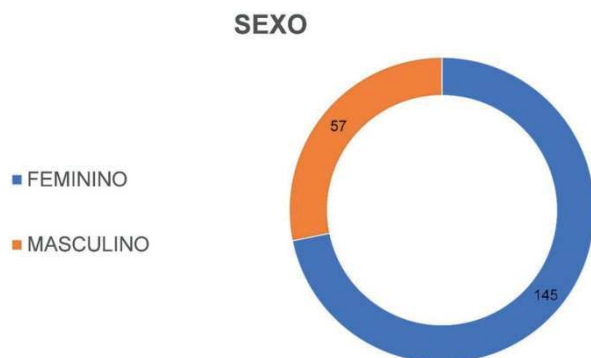


Gráfico III – Demonstrativo de Classificação Geracional Detalhado (30 – 46 anos)



Sobre o sexo dos/as participantes da enquete, podemos observar uma maioria do sexo feminino, totalizando quase 71% do público abordado. Cabe destacar que a elaboração da enquete teve como princípio respeitar as diferentes identidades, por isso não foi colocada nenhuma opção, ficando aberta ao corpo estudantil. Não foi computada nenhuma resposta diferente do binário masculino-feminino.

Gráfico IV – Demonstrativo de Classificação quanto ao sexo



APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY:

“QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN”

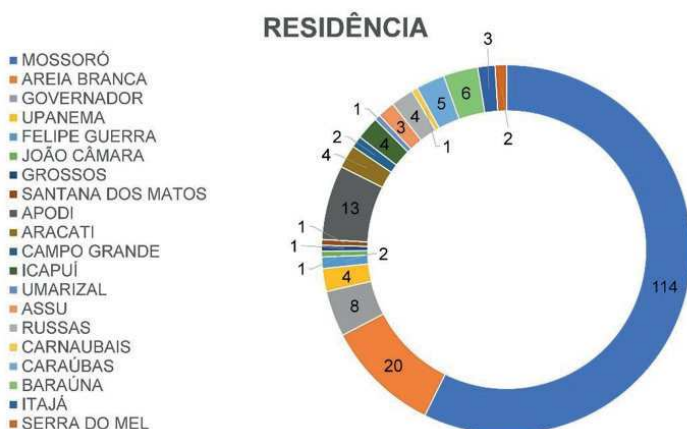
Relacionado à proveniência – aqui entendida como o lugar de onde se origina, naturalidade – dos/as estudantes participantes, encontramos uma variedade de cinco (5) estados, de quatro (4) regiões diferentes do país: Nordeste (Ceará e Rio Grande do Norte), Norte (Roraima), Centro-Oeste (Goiás) e Sudeste (São Paulo). Os provenientes do Rio Grande do Norte contabilizam 86%.

Gráfico V – Demonstrativo de Proveniência quando ao Estado



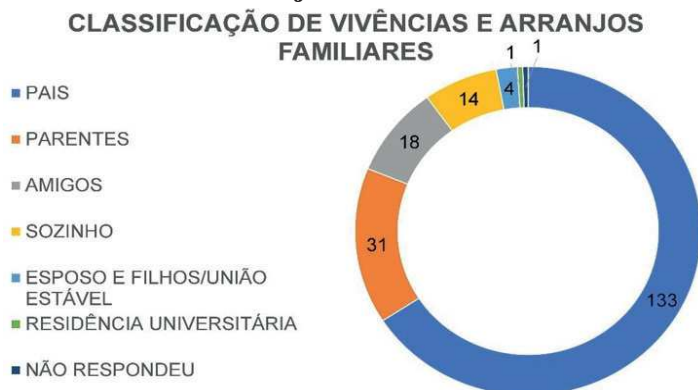
A análise do quesito residência demonstra uma realidade comum na vida de estudantes e trabalhadores que moram em zonas rurais e/ou municípios pequenos que não contam com campi universitário. O fenômeno da migração se dá com o deslocamento temporário dos indivíduos por motivos de trabalho ou estudo em cidades vizinhas, entendida especificamente como migração pendular. Dentre os/as sujeitos/as participantes da enquête, quase 44% fazem deslocamento diário de suas cidades para Mossoró, onde se localiza o Campus Central da UERN, como demonstra o gráfico a seguir.

Gráfico VI – Demonstrativo de município de Residência dos/as estudantes



No que concerne à classificação de vivências em arranjos familiares em que os/as sujeitos/as da enquête se inserem, pouco menos de 65% convivem com os pais, estando os outros 35% distribuídos entre aqueles que moram com parentes, amigos, esposo/a e/ou filho ou sozinhos. Apenas um/a participante afirmou ter como domicílio a residência universitária.

Gráfico VII – Classificação de Vivências e Arranjos Familiares



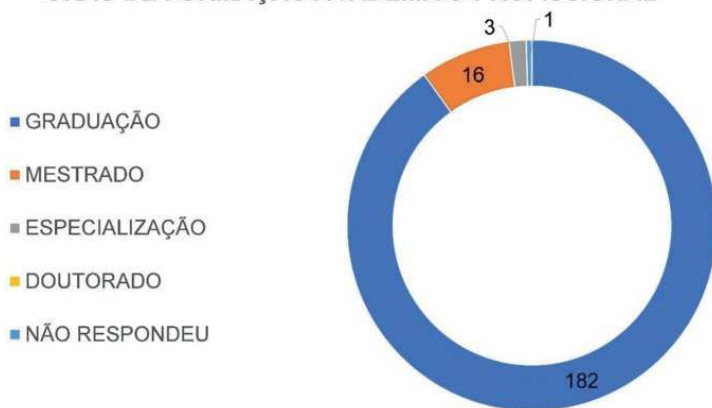
APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY:

“QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN”

Considerando o espaço da Universidade, no tocante e formação acadêmico-profissional dos participantes da enquete, aproximadamente 90% estudantes de graduação, seguido de estudantes de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e especializações. Apenas um/uma estudante não identificou seu grau de formação.

Gráfico VIII – Demonstrativo de Formação Acadêmico-Profissional

GRAU DE FORMAÇÃO ACADÊMICO-PROFISSIONAL



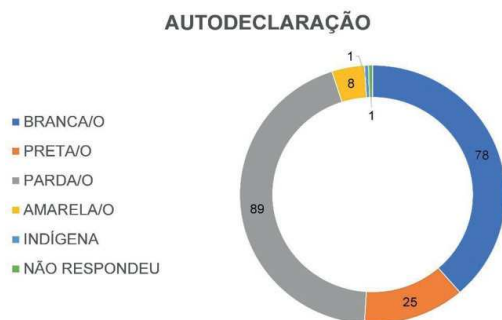
Sobre as formas de ingresso à Universidade, quase 58% do público participante afirmou ser não-cotista; aproximadamente 37% afirmou ter ingressado através de cota social e o restante dividiu-se entre o ingresso pelas cotas para pessoa com deficiência e os não-informados. A Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, conta com a reserva de vagas para estudantes provenientes de escolas públicas desde o ano de 2002, conforme estabelecido pela Lei Estadual 8.258, de 27 de dezembro de 2002. A reserva de vagas para pessoa com deficiência foi estipulada a partir da Lei Estadual 9.696, de 25 de fevereiro de 2013.

Gráfico IX – Forma de Ingresso na Universidade



ando centralidade à temática étnico-racial, trazemos os dados que dizem respeito a pertença e a opinião dos/as estudantes da UERN sobre as cotas raciais e sua adoção na referida Universidade. Em resposta à pergunta sobre a autodeclaração, pouco mais de 57% dos/as participantes se afirmaram pretos/as ou pardos/as, identificados por nós como negros, categoria adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para definir os/as sujeitos/as que se identificam como pretos/as ou pardos/as. Aproximadamente 38% se autodeclararam brancos/as e o restante distribuiu-se entre amarelos, indígenas e aqueles que não quiseram responder.

Gráfico X – Autodeclaração da pertença étnico-racial



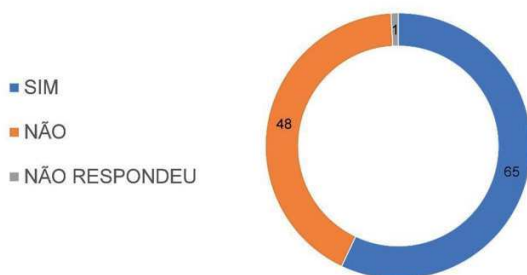
APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY:

“QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN”

Um dado importante a ser levado em consideração através da nossa análise e de outras aproximações é que a pertença étnico-racial diz respeito ao processo de construção de uma identidade² coletiva e não apenas de uma classificação censitária, o que faz com que a autodeclaração seja tão significativa no momento da abordagem. Frente a essa compreensão, podemos observar a disparidade entre a autodeclaração da pertença como preto/a e pardo/a e a identidade negra, conforme demonstra o gráfico a seguir, onde apenas 57,5% das/os discentes que afirmaram ser pretos/as ou pardos/as se consideram negros/as.

Gráfico XI – Demonstrativo de declaração da identidade negra

VOCÊ QUE SE DECLAROU PRETO/O OU PARDA/O, SE CONSIDERA NEGRO?



Referente à discussão sobre a política de cotas raciais nas Universidades e sobre a adoção desta pela UERN, muitos estudantes fizeram questionamentos e confusões entre as cotas que a UERN já possui (Cota Social e para Pessoa com Deficiência) e as cotas raciais. Ainda assim, quase 73% dos/as estudantes colocou-se favorável a política de cotas raciais, nas

2 Concordando com Lima (2008), compreendemos que a formação da identidade se relaciona com o conhecer-se a si e identificar-se com outros, sendo parte fundamental das relações sociais e por ela determinadas. Dessa forma, “as identidades tem um caráter histórico e cultural, caráter este que demarca os conceitos de afrodescendência e etnia” (LIMA, 2008, p. 39), na vida da população negra e na interação desta com outros grupos sociais.

Universidades como um todo e na UERN, em conformidade com o que mostram os gráficos.

A necessidade da implementação das cotas raciais nas Universidades é legitimada pela visível desigualdade no acesso ao ensino superior pela população negra, em virtude de um processo de marginalização, discriminação e preconceito vindo desde os tempos da escravidão. Segato (2006), entende que as cotas raciais denunciam a existência do racismo e demonstram a necessidade de combatê-lo. A implantação das cotas raciais nas Universidades constitui-se como uma política de ação afirmativa, atuando em uma perspectiva de discriminação positiva. Como resultado dos esforços empreendidos pelo movimento negro e setores da sociedade civil organizada, destacamos, além do Estatuto da Igualdade Racial (2010), a criação da Lei 12.711/2012, que normatiza o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

[...]

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos

APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA SURVEY:

“QUEM SÃO, ONDE ESTÃO E O QUE DIZEM DE SI OS ESTUDANTES NEGROS DO CAMPUS CENTRAL DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN”

e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gráfico XII – Opinião sobre as cotas raciais nas Universidades

A FAVOR DE COTAS RACIAIS NA UNIVERSIDADE

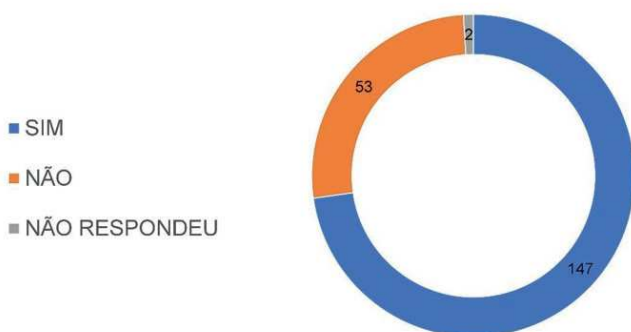
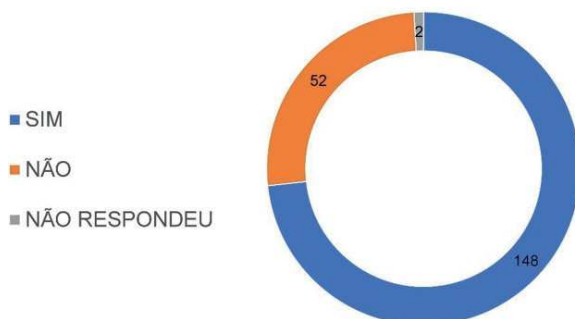


Gráfico XIII – Opinião sobre as cotas raciais na UERN

A FAVOR DE COTAS RACIAIS NA UERN?



3 CONSIDERAÇÕES

Tendo em vista os aspectos observados através da realização da coleta e análise dos dados e da relevância social que a temática apresenta é crucial destacar que a realização desta pesquisa e elaboração do presente documento é apenas um dos muitos esforços que tem sido feitos para pautar o debate das relações étnico-raciais na UERN, bem como a necessidade da adoção de uma política de cotas raciais para esta Universidade.

Do ponto de vista da organização estudantil, foi realizado em maio de 2016, o I Encontro de Negras, Negros e Cotistas da UERN, sediado no Campus Central. A temática do encontro foi “AFROntar: garantir direitos e combater o racismo” e teve como organizadores o Diretório Central das e dos Estudantes (DCE), Núcleo de Estudos Afrobrasileiros (NEAB), Diretoria de Assistência Estudantil (DAE/UERN) e ativistas de movimentos sociais negros. Como produto desse Encontro, foi elaborada a Carta Afirmativa do Encontro de Negras, Negros e Cotistas da UERN, a qual propunha a realização de ações afirmativas e valorativas no âmbito da Universidade como forma de combate ao racismo, sexismo, lgbtfobia e todas as formas de opressão. Dentre as propostas está a criação de Cotas Raciais na UERN e a adoção do debate das relações étnico-raciais como componente curricular.

Em 2016, na ocasião do início da terceira turma do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Direitos Sociais e, com isso, inserção da aluna Gabriela Soares, pesquisadora das relações étnico-raciais no âmbito da produção de conhecimento em Serviço Social, em parceria com a Profa. Dra. Maria Ivonete Soares Coelho, são retomadas as discussões sobre raça/etnia no Serviço Social. Em 2017, é submetido e aprovado o Projeto de Pesquisa “Quem são,

onde estão e o que dizem de si os estudantes negros do Campus Central da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN”, coordenado pela Profa. Dra. Ivonete Soares. Vale salientar que as discussões propostas pelo projeto de pesquisa, embora vinculado ao GEPP/FASSO/UERN, extrapola os limites do Departamento de Serviço Social, tendo como pesquisadores vinculados professores de outras áreas de conhecimento e, como bolsista de iniciação científica a discente Thaysa Lobo Pegado, aluna do Curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, fator que fortalece a construção da pesquisa em âmbito multidisciplinar.

No ano de 2017, foi realizada a Primeira Sessão Aberta Luiza Mahin, ligada ao GEPP/FASSO/UERN. Na ocasião contamos com a presença da Profa. Dra. Maria Zelma de Araújo Madeira, atualmente Coordenadora Especial de Políticas Para Promoção da Igualdade Racial do Governo do Estado do Ceará, Professora do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual do Ceará e do Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão social. Coordenadora do NUAFRO - Laboratório de Estudos e Pesquisas em Afrobrasilidade, Gênero e Família da UECE. Líder do Grupo de Pesquisa Relações Etnico-raciais: cultura e sociedade da UECE. Nesse momento, a professora Zelma Madeira realizou uma conferência sobre ações afirmativas para inclusão e permanência dos negros, indígenas, quilombolas e ciganos nas universidades estaduais do Nordeste.

Em sua estadia na UERN, a Professora Dra. Zelma Madeira também esteve reunida com a Chefia de Gabinete da Reitoria e Pró-Reitores para debater questões sobre as políticas afirmativas para a população negra, parda e indígena, bem como compartilhou a experiência da Universidade Estadual do Ceará (UECE) com as políticas de inclusão e as cotas raciais, processo do qual a mesma participou ativamente.

Dado o exposto, julgamos necessário e urgente a formulação de uma Política de Cotas Raciais para a UERN, haja vista que a demanda do acesso e permanência no ensino superior é notadamente reconhecida pela sociedade e uma necessidade para os estudantes da UERN, negras/os e não negras/os. A inclusão da população negra, indígena, quilombola e cigana é a primeira de muitas ações que devem ser tomadas como prioridade na construção de uma universidade verdadeiramente plural e socialmente referenciada.



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE – UERN
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FASSO
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL – DESSO
GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM POLÍTICAS
PÚBLICAS – GEPP
SESSÃO TEMÁTICA LUIZA MAHIN**

MOÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Nós, pesquisadores, professores, estudantes, técnicos administrativos e demais presentes na Sessão Temática Luiza Mahin, do Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, realizada neste dia 5 do mês de Junho de 2018, vimos sugerir a Gestão da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, representada pelo Magnífico Reitor Professor Doutor Pedro Fernandes Ribeiro Neto, a constituição de Comissão Técnica Especial para proceder estudos e discussões acerca da implantação e implementação de Cotas Raciais no âmbito desta Universidade, a vigorar a partir do ano de 2019, para o acesso de estudantes tanto a nível de graduação quanto de pós graduação, considerando a sua pertinência para uma universidade mais inclusiva e especialmente os dados apresentados no presente encontro que apontam a sua necessidade e aceitação pelo corpo discente.

Mossoró, 05 de Junho de 2018.

AÇÕES AFIRMATIVAS NA UERN:

COLETÂNEA DE TEXTOS JURÍDICO-NORMATIVOS

1ª Edição

Esta coletânea de textos reúne uma série de leis e normas, em nível federal, estadual e que foram implantadas no âmbito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Uern, sobre ações afirmativas.

Há 20 anos a Uern assumiu a vanguarda de ser uma das primeiras instituições de ensino superior do país a implantar, em 2002, o sistema de cotas sociais, reservando metade de suas vagas para estudantes que cursaram todo o ensino em escolas públicas.

Em 2019, a partir da Lei nº 10.480/2019, implantamos as cotas étnico-raciais na Uern - com vagas voltadas a pretos, pardos e indígenas, ampliando dessa forma a política de ações afirmativas da Universidade que já possuía, desde 2013, a lei que garantia 5% das vagas para pessoas com deficiência.

